SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Nº de Ordem 06 – Processo A-782/2017 – Bruno da Silva (Requer cancelamento de ART) – Processo encaminhado pela CEEC, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1.025/2009 do Confea – Relator: Álvaro Martins.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.- **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata da solicitação de cancelamento das ART de Cargo ou Função: nº 28027230172159236, de 06/07/2017 (fl.3) e respectiva ART – Retificadora nº 28027230172205469, de 17/07/2017 (fl. 4), de 06/07/2017, efetuada pelo profissional Eng.º Civil Bruno da Silva, conforme fls. 02, 05, 07, 09 e 20; considerando que justifica o interessado que a empresa contratante, TELEPINTE – Pinturas e Reformas em Geral – ME, não obteve o contrato previsto para reforma e pintura da fachada de duas torres com o Condomínio Edifício Blues, localizado na Rua Ernesta Pelosini, nº 207, em São Bernardo do Campo/SP; considerando que acrescenta que nenhuma atividade técnica foi realizada no local determinado para a execução dos serviços; considerando que na fl. 06 consta o Resumo de Profissional quite com as anuidades do CREA-SP e há indicação de que o profissional é o Responsável Técnico pela empresa "TELEPINTE E REFORMAS EM GERAL LTDA – ME CONTRATADO COM PRAZO DETERMINADO" a partir de 25/07/2017, praticamente iniciada na data de início dos serviços citados nas ART. (NR: não é o que consta do campo 4 e 5 das respectivas ART, isto é, o profissional foi contratado para fiscalização de um serviço específico que sequer ocorreu e por isso em provável acordo com a Empresa a sua contratação não foi efetivada); considerando que à fl. 07 consta o despacho da UGI para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC com fundamento nos artigos 21 a 23 da Resolução Confea nº 1.025/2009; considerando que à fl. 08 consta despacho da Coordenação da CEEC para que a UGI verifique se o interessado chegou a efetivar o contrato de trabalho com a mesma, conforme Art. 22 da Resolução Confea nº 1.025/2009; considerando que à fl. 09 a UGI SANTOS aciona a UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO para que efetue a diligência solicitada à fl. 08; considerando que à fl. 10 consta o despacho do Chefe da UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO ao seu Departamento de Fiscalização; considerando que à fl. 11 consta a resposta da empresa TELEPINTE – Pinturas e Reformas em Geral, nos seguintes termos: "Viemos por meio desta, informar que devido ao contrato com o condomínio Edifício Blues não ter sido concluído, as atividades de responsabilidade do sr. Bruno Silva não foram executadas"; considerando que à fl. 12 consta a pesquisa "Manutenção de Responsabilidade Técnica" que considera o profissional Eng.º Civil Bruno Silva o "responsável técnico" pela empresa por prazo determinado, desde 25/07/2017 a 06/02/2018, e referência à ART nº 28027230172205469. (NR: a ART é de desempenho de cargo ou função para o serviço de fiscalização especificado de reforma e pintura de fachadas de duas torres do condomínio e não de responsabilidade técnica por empresa);

considerando que à fl. 13 consta a pesquisa de anuidade que mostra que a empresa TELEPINTE PINTURAS E REFORMAS EM GERAL LTDA – ME está inadimplente com as anuidades de 2017 e 2018; considerando que à fl. 14 e 14v. consta a informação da Fiscalização da UGI São Bernardo do Campo que ratifica que "...o contrato com o Condomínio Edifício Blues... não foi concluído (executado) e que orientou a Empresa para que providencie o profissional responsável técnico; considerando que à fl. 15, em despacho para a CEEC, o chefe da UGI SANTOS "informa" que o motivo da solicitação de cancelamento de ART pelo profissional de fl. 05: "de que não houve execução da obra" foi corroborado pela Fiscalização; considerando que à fl. 16 refere-se à Informação, conforme Ato Administrativo nº 23/2011 do CREA-SP, datada de 01/11/2019, porém, não assinada pelo Assistente Técnico, que relaciona os instrumentos da legislação profissional aplicáveis; considerando que na fl. 16v. consta o relato do Conselheiro Relator; considerando que, basicamente, o relato "repete o disposto no anverso, isto é, repete a legislação citada; não trata ou considera os fatos e aos resultados obtidos e informados pelas UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO e UGI SANTOS. Cita o Artigo 21 da Resolução Confea nº 1.025/2009, cujos quesitos contidos foram observados pela Fiscalização, porém, apenas com a citação desse Artigo conclui pelo "indeferimento" da solicitação de cancelamento das ART; considerando que na fl. 17 e 18 consta a Decisão CEEC/SP nº 2170/2018, de 04/12/2018, que "aprova por unanimidade" o parecer do relator pelo indeferimento; considerando que na fl. 19 consta o Ofício nº 011/2019 – UGISANTOS, de 11/01/2019, que informa ao interessado o indeferimento de sua solicitação; considerando que na fl. 20 consta o "fac-símile" da solicitação de recurso ao Plenário deste Conselho efetuada pelo profissional; considerando que na fl. 21 nova pesquisa Resumo de Profissional, em 12/03/2019, que mostra que o profissional está quite com a anuidade de 2019, porém, ainda continua como indicado como Responsável Técnico pela empresa TELEPINTE PINTURAS E REFORMAS EM GERAL LTDA – ME. (NR: além do equívoco de ter sido inserido como "responsável técnico" pela Empresa por prazo determinado, vencido o prazo continua como "responsável técnico"; considerando que na fl. 22 consta o relatório administrativo e o encaminhamento do processo, de 13/03/2019, pela UGI SANTOS, para análise do Plenário quanto à solicitação do profissional de fl. 20 e entre outros pontos "baliza as informações obtidas pela fiscalização da UGI São Bernardo do Campo de fls. 10 a 14"; considerando que à fl. 23 e 23v consta a informação elaborada pelo Analista de Colegiados da DAC I/SUPCOL que resume apropriadamente e fielmente o conteúdo e tramitação do processo, embora não aborde a questão do equívoco de constar o interessado como responsável técnico pela empresa que o contratou para a execução de um serviço, pois, até porque, não faz parte da solicitação do profissional; considerando que à fl. 24 consta o despacho da Superintendência de Colegiados para análise e emissão de parecer fundamentado por conselheiro em instância de recurso ao Plenário; considerando

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

que o profissional ao solicitar o pedido de cancelamento das ART de desempenho ou função nº 28027230172159236, de 06/07/2017 (fl.3) e respectiva ART – Retificadora nº 28027230172205469, de 17/07/2017 (fl. 4) atendeu aos artigos 21 e 22 da Resolução Confea nº 1.025/2009; considerando que o despacho (fl. 08) da CEEC solicitou à UGI SANTOS que diligenciasse a empresa TELEPINTE PINTURAS E REFORMAS EM GERAL LTDA – ME para que se cumprisse o artigo 22 da Resolução Confea nº 1.025/2009; considerando que a solicitação foi atendida pela Fiscalização, embora, o mais apropriado seria fundamentar caberia a fundamentação no artigo 23, em especial o seu §1º que determina a "competência ao CREA para averiguar as informações apresentadas e tomar as providências necessárias ao caso"...; considerando que, independentemente dessas coordenadas, a UGI responsável procedeu corretamente e consubstanciou de forma adequada o processo com destaque para o disposto claramente na fl. 11, aonde consta a declaração da contratante: "Viemos por meio desta, informar que devido ao contrato com o condomínio Edifício Blues não ter sido concluído, as atividades de responsabilidade do sr. Bruno Silva não foram executadas"; considerando que às fls. 16 e 16v. consta o aparente procedimento inadequado que torna o sistema sensível a falhas ou equívocos. Isto é, se continuado, a probabilidade de ocorrer novamente é alta; considerando que a questão dissonante refere-se à Informação (Ato Administrativo nº 23) de responsabilidade e elaboração do Analista Técnico constar da fl. 16 e o "Relato do Conselheiro" constar na fl. 16v. Isto é, ambos constarem da mesma folha! A leitura de ambos constata a forte semelhança; considerando que essa condição tende a inibir a leitura dos autos com o espírito crítico de forma a passá-lo para a etapa seguinte independentemente de qualquer equívoco que possa ocorrer; considerando que a situação é agravada pela acumulação de processos, inerente a qualquer Câmara Especializada, de forma que é necessário tomar os devidos zelos em análises do tipo mutirão; considerando que, no caso, a Informação, conforme Ato Administrativo nº 23/2011 do CREA-SP, datada de 01/11/2019, relaciona os instrumentos da legislação profissional aplicáveis; considerando que o Relato de Conselheiro (fl. 16v.) é praticamente o disposto no anverso, isto é, repete a legislação citada; não trata ou considera os fatos e os resultados obtidos e informados pelas UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO e UGI SANTOS. Cita o Artigo 21 da Resolução Confea nº 1.025/2009, cujos quesitos contidos foram observados pela Fiscalização, porém, com a citação desse artigo, apenas, conclui pelo "indeferimento" da solicitação de cancelamento das ART. Isto é, as informações da Fiscalização não foram consideradas apropriadamente; considerando que o excesso de confiança continua à fl. 17 e 18, aonde consta a Decisão CEEC/SP nº 2170/2018 que aprovou, por unanimidade, o parecer do relator, até porque, o resumo ou histórico contido não dá a oportunidade aos demais conselheiros de detectar eventuais falhas ou equívocos; considerando daí a importância da determinação da Lei nº 5.194/1966 que determinou as decisões

do Sistema Confea-CREA em três instâncias: Câmara Especializada, Plenário e Plenário do Confea; considerando que esta hierarquia permitiu ao profissional o recurso de fl. 20, devidamente consubstanciado e já averiguado por este Conselho às fls. 10 a 14; considerando quanto à "inferência", por parte deste Conselho, em considerar o interessado, conforme fls. 06, 12 e 21, como responsável técnico pela "Empresa TELEPINTE Pintura e Reformas Ltda. – ME" não é o objetivo deste processo, que deve ser tratado diretamente com a pessoa jurídica em processo específico e à parte; considerando que, do exposto, é claro o equívoco da análise em Primeira Instância que, certamente e corretamente, defeririia a solicitação do profissional se um membro da Câmara, até o próprio conselheiro relator, se observasse o resultado da Fiscalização de fl. 10 a 14; considerando que, portanto, cabe a oportunidade para a reanálise do processo pela CEEC, **DECIDIU** retornar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para reanálise, de forma a cancelar a Decisão CEEC/SP nº 2170/2018 e, por nova decisão, deferir a solicitação, do profissional Eng. º Civil Bruno da Silva, de cancelamento das ART de Cargo ou Função: nº 28027230172159236, de 06/07/2017 (fl.3) e respectiva ART – Retificadora nº 28027230172205469, de 17/07/2017 (fl. 4), de 06/07/2017, emitidas pelo profissional. (Decisão PL/SP nº 1730/2019).

Nº de Ordem 08 – Processo C-1056/2017 e V2 – Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri (Convênio – prestação de contas) – Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.-.-.-.-.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 86/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri, referente ao valor repassado de R$ 87.651,59 (oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 62.147,39 (sessenta e dois mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 61.647,39 (sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R$ 26.004,20 (vinte e seis mil e quatro reais e vinte centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), referente ao exercício de 2018, **DECIDIU** aprovar a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Deliberação COTC/SP nº 86/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri, referente ao valor repassado de R$ 87.651,59 (oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 62.147,39 (sessenta e dois mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 61.647,39 (sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R$ 26.004,20 (vinte e seis mil e quatro reais e vinte centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). (Decisão PL/SP nº 1731/2019).

Nº de Ordem 09 – Processo C-452/2017 e V2 – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente (Convênio – prestação de contas) – Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 87/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente, referente ao valor repassado de R$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 83.357,69 (oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 81.704,65 (oitenta e um mil, setecentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R$ 37.095,35 (trinta e sete mil e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R$ 1.653,04 (mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), referente ao exercício de 2017, **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 87/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente, referente ao valor repassado de R$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 83.357,69 (oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 81.704,65 (oitenta e um mil, setecentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos),

apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R$ 37.095,35 (trinta e sete mil e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R$ 1.653,04 (mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quatro centavos). (Decisão PL/SP nº 1732/2019).

Nº de Ordem 10 – Processo C-422/2017 a V7 – Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos (Convênio – prestação de contas) – Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.-. **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 88/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos, referente ao valor repassado de R$ 204.600,00 (duzentos e quatro mil e seiscentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 206.374,86 (duzentos e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 198.904,43 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quatro reais e quarenta e três centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R$ 5.695,57 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R$ 7.470,43 (sete mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e três centavos), referente ao exercício de 2017, **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 88/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos, referente ao valor repassado de R$ R$ 204.600,00 (duzentos e quatro mil e seiscentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 206.374,86 (duzentos e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 198.904,43 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quatro reais e quarenta e três centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R$ 5.695,57 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R$ 7.470,43 (sete mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e três centavos).(Decisão PL/SP nº 1733/2019).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Nº de Ordem 11 – Processo C-391/2017 e V2 – Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo (Convênio – prestação de contas) – Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 89/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo, referente ao valor repassado de R$ 24.381,59 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 24.633,88 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 21.986,83 (vinte e um mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R$ 2.394,76 (dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R$ 2.647,05 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), referente ao exercício de 2017, **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 89/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo, referente ao valor repassado de R$ R$ 24.381,59 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 24.633,88 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 21.986,83 (vinte e um mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R$ 2.394,76 (dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R$ 2.647,05 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinco centavos). (Decisão PL/SP nº 1734/2019).

Nº de Ordem 12 – Processo C-555/2018 – Associação dos Engenheiros, Técnicos e Agrônomos de Mirassol (Convênio – prestação de contas) – Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas

referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Gestão e Gerenciamento de Obras” realizado no dia 18 de junho de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 90/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2019, referente ao valor repassado de R$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 8.000,00 (oito mil reais), apurando para a entidade prestação de contas exata. Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 90/2019, consoante prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Gestão e Gerenciamento de Obras” realizado no dia 18 de junho de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros, Técnicos e Agrônomos de Mirassol, no valor de R$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 8.000,00 (oito mil reais), apurando para a entidade prestação de contas exata. Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). (Decisão PL/SP nº 1735/2019).

Nº de Ordem 13 – Processo C-573/2018 – Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Hortolândia (Convênio – prestação de contas) – Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “A Sustentabilidade: Um Desafio para a Engenharia no Século XXI” realizado no período de 18 a 23 de março de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 91/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2019, referente ao valor repassado de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 20.012,70 (vinte mil e doze reais e setenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

20.000,00 (vinte mil reais), apurando para a entidade prestação de contas superavitária em R$ 12,70 (doze reais e setenta centavos). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 91/2019, consoante prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “A Sustentabilidade: Um Desafio para a Engenharia no Século XXI” realizado no período de 18 a 23 de março de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Hortolândia, no valor de R$ 20.012,70 (vinte mil e doze reais e setenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), apurando para a entidade prestação de contas superavitária em R$ 12,70 (doze reais e setenta centavos). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). (Decisão PL/SP nº 1736/2019).

Nº de Ordem 14 – Processo C-568/2018 – Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré (Convênio – prestação de contas) – Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Segurança do Trabalho” realizado no período de 01 a 15 de abril e 01 a 07 de maio de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 92/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2019, referente ao valor repassado de R$ 15.680,00 (quinze mil, seiscentos e oitenta reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 19.679,50 (dezenove mil e seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), apurando para a entidade prestação de contas superavitária em R$ 79,50 (setenta e nove reais e cinquenta centavos). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R$ 3.920,00 (três mil, novecentos e vinte reais), **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 92/2019, consoante prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Segurança do Trabalho” realizado no período de 01 a 15 de abril e 01 a 07 de maio de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré, no valor de R$ 15.680,00 (quinze mil, seiscentos e oitenta reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 19.679,50

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

(dezenove mil e seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), apurando para a entidade prestação de contas superavitária em R$ 79,50 (setenta e nove reais e cinquenta centavos). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R$ 3.920,00 (três mil, novecentos e vinte reais). (Decisão PL/SP nº 1737/2019).

Nº de Ordem 15 – Processo C-625/2018 – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga (Convênio – prestação de contas) – Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso Gestão de Projetos de Segurança Contra Incêndio” realizado em 18 de maio de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 93/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2019, referente ao valor repassado de R$ 12.000,00 (doze mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), apurando para a entidade prestação de contas superavitária em R$ 200,00 (duzentos reais). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 93/2019, consoante prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Curso Gestão de Projetos de Segurança Contra Incêndio” realizado em 18 de maio de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), apurando para a entidade prestação de contas superavitária em R$ 200,00 (duzentos reais). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). (Decisão PL/SP nº 1738/2019).

Nº de Ordem 16 – Processo C-693/2018 e V2 – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista (Convênio – prestação de contas) – Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “I Fórum de Engenharia e Valorização Profissional da Nova Alta Paulista” realizado no período de 13 a 16 de maio de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 94/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2019, referente ao valor repassado de R$ 120.000,00 (cento e vintes mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), apurando para a entidade prestação de contas exata. Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 94/2019, consoante prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “I Fórum de Engenharia e Valorização Profissional da Nova Alta Paulista” realizado no período de 13 a 16 de maio de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista, no valor de R$ 120.000,00 (cento e vintes mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), apurando para a entidade prestação de contas exata. Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Decisão PL/SP nº 1739/2019).

Nº de Ordem 18 – Processo C-672/2018 – CREA-SP (Consulta) – Processo encaminhado pela CEEE e CEEMM, nos termos da Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: José Luiz Pardal.-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata de consulta a este CREA em que um Eng. de Automação e Controle informa que após leitura da Resolução 427 não ficou claro que o mesmo tem atribuições para fazer Laudo Técnico de autoclaves como equipamentos de esterilizações; considerando que o laudo de validação de autoclave compreende em verificar ciclos e controles de temperaturas e processos para correto funcionamento do equipamento; considerando a Resolução nº 427, de 5 de março de 1999, que discrimina as

atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação: “O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere a letra “f” do art. 27 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo em termos genéricos; CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para fins de fiscalização de seu exercício profissional; CONSIDERANDO a Portaria nº 1.694, de 05 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto, publicado no D. O. U. de 12 de dezembro de 1994, RESOLVE: Art. 1º - COMPETE AO ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES 1 A 18 DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 DO CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado no conteúdo dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria. Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA. Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. HENRIQUE LUDUVICE Presidente LUIS ABÍLIO DE SOUSA NETO Vice-Presidente.”; considerando a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos; CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, RESOLVE: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam

designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; ATIVIDADE 06 - VISTORIA, PERÍCIA, AVALIAÇÃO, ARBITRAMENTO, LAUDO E PARECER TÉCNICO; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”; considerando que o laudo técnico é o relato do especialista designado para avaliar determinada situação que está dentro de seus conhecimentos; considerando que o laudo é a tradução das impressões captadas pelo técnico ou especialista por meio dos conhecimentos especiais de quem o examinou as informações técnicas do fabricante do equipamento e se a leitura atual está dentro das características técnicas informadas e pretendidas, **DECIDIU** que o profissional de Engenharia de Automação e Controle, a vista das legislações vigentes, tem atribuições técnicas para execução de Laudo Técnico de autoclaves como equipamento de esterilização. (Decisão PL/SP nº 1740/2019).

Nº de Ordem 19 – Processo E-108/2017 e V2 – (Apuração de falta ética disciplinar) – Processo encaminhado pela CEEST, nos termos da Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 – (Decisão PL/SP nº 1741/2019).

Nº de Ordem 20 – Processo E-26/2017 – (Apuração de falta ética disciplinar) – Processo encaminhado pela CEEC, nos termos da Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 – (Decisão PL/SP nº 1742/2019).

Nº de Ordem 24 – Processo F-000850/2003 – Santiago & Cintra Importação e Exportação Ltda. – Eng. Agrim. Gustavo Galante Streiff (sócio) (Decisão PL/SP nº 1186/2019). **Nº de Ordem 31** – Processo F-005310/2018 - Máximo e Correa Construções e Reformas Eireli - Eng. Civ. Felipe Roberto Correa Vianello (contratado) (Decisão PL/SP nº 1747/2019); **Nº de Ordem 34** – Processo F-014168/1993 V2 - SGT - Prestação de Serviços, Projetos e Assessoria em Topografia Ltda – Eng. Civ. João Henrique Mourão de Marco (contratado)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

(Decisão PL/SP nº 1750/2019)**; Nº de Ordem 37** – Processo F-002784/2009 V3 - CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda – Eng. Civ. Boanésio Cardoso Ribeiro (contratado) (Decisão PL/SP nº 1753/2019); **Nº de Ordem 41** – Processo F-000176/2003 V2 - Somague Engenharia S.A. do Brasil – Eng. Civ. Hugo Garcia Dantas (contratado) (Decisão PL/SP nº 1756/2019). **Nº de Ordem 32** – Processo F-005330/2018 - TRP Engenharia Ltda - Eng. Civ. Tobias Rodrigues Pereira (sócio) (Decisão PL/SP nº 1748/2019); **Nº de Ordem 33** – Processo F-005414/2018 - Leman Construtora e Imobiliária Ltda. – ME - Eng. Civ. Antonio Evaldo Franklino de Sousa (sócio) (Decisão PL/SP nº 1749/2019); **Nº de Ordem 40** – Processo F-000016/2019 - Antonio Eduardo Amâncio Serafini – ME – Eng.Civ. Ueslei Marcos dos Santos (contratado) (Decisão PL/SP nº 1755/2019). **Nº de Ordem 42** – Processo F-012127/2004 V2 - UP Tech Matão Ltda - Eng. Contr. Autom. Thiago Moraes Prado (contratado) (Decisão PL/SP nº 1757/2019); **Nº de Ordem 45** – Processo F-002548/2018 - Lidiane Silva Souza – ME - Eng. Eletric. Vinícius Alves dos Santos (contratado) (Decisão PL/SP nº 1760/2019); **Nº de Ordem 46** – Processo F-001337/2018 - Net Barretos Internet Ltda - Eng. Eletric. e Seg. Trab. André Batista (contratado) (Decisão PL/SP nº 1761/2019); **Nº de Ordem 48** – Processo F-000035/2009 V2 - Rosimara Bertoluci Sassi Sampaio Eireli - Eng. Telecom. Leandro Guimarães Tannús (contratado) (Decisão PL/SP nº88 1763/2019); **Nº de Ordem 50** – Processo F-001657/2012 - MBB Service Eireli - Eng. Eletric. e Seg. Trab. Agnaldo Agripino dos Santos (contratado) (Decisão PL/SP nº 1765/2019); **Nº de Ordem 52** – Processo F-001882/2018 - Eletrosilos Instalações Agroindustriais Ltda - Eng. Eletric. Jorge Moraes Filho (contratado) (Decisão PL/SP nº 1767/2019). **Nº de Ordem 43** – Processo F-001440/2017 - J.R.M. Representações e Serviços em Aplicações Especiais Ltda. – ME - Eng. Eletric. Eletron. Isac dos Santos Rocha Junior (sócio) (Decisão PL/SP nº 1758/2019); **Nº de Ordem 44** – Processo F-001148/2005 V2 - AD Instrumentos Cirúrgicos Ltda. – ME - Eng. Eletric. Eduardo Augusto Alecrim Manço (contratado) (Decisão PL/SP nº 1759/2019); **Nº de Ordem 47** – Processo F-000029/2012 - Safety Tecnologia em Segurança Ltda - Eng. Telecom. Leandro Alberto da França (contratado) (Decisão PL/SP nº 1762/2019); **Nº de Ordem 49** – Processo F-000800/2012 V2 - Idnei Alves Feitoza Guaratinguetá – ME - Eng. Eletric. Diego Correia do Prado Silva (contratado) (Decisão PL/SP nº 1764/2019); **Nº de Ordem 51** – Processo F-001878/2017 - BRR Telecom Ltda. – EPP - Eng. Eletric. e Seg. Trab. André Batista (contratado) (Decisão PL/SP nº 1766/2019); **Nº de Ordem 53** – Processo - F-002461/2018 - CRF Leme Iluminação Ltda. – EPP - Eng. Eletric. Wagner da Roz Filho (contratado) (Decisão PL/SP nº 1768/2019). **Nº de Ordem 54** – Processo F-002449/2005 V2 - Wash Machines Equipamentos Ltda. (atual W. Tech Serviços e Equipamentos Ltda.) - Eng. Mec. Marcos David Tizziani (contratado) (Decisão PL/SP nº 1769/2019); **Nº de Ordem 55** – Processo F-003981/2009 - Gigante Produtos Médicos Ltda - Eng. Mec. e Contr. Autom. André Luís Aparecido Adolpho (contratado) (Decisão PL/SP nº 1770/2019); **Nº de Ordem**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

56 – Processo F-001041/2018 - Refracon Indústria de Refratários Ltda. – EPP - Eng. Mec. Leonardo Tonon Beloto (contratado) (Decisão PL/SP nº 1771/2019); **Nº de Ordem 58** – Processo F-004029/2017 - VB – Caldeiraria e Montagem Industrial Eireli – ME - Eng. Mec. Paulo Luporini Pastore (contratado) (Decisão PL/SP nº 1773/2019); **Nº de Ordem 59** – Processo F-001097/2013 V2 - Proinox Equipamentos Inoxidáveis Eireli - Eng. Ind. Mec. Celso Luis Correa (contratado) (Decisão PL/SP nº 1774/2019); **Nº de Ordem 62** – Processo F-004047/2018 - List Brasil Interiores de Aeronaves Ltda - Eng. Mec. e Seg. Trab. Jefferson Roberto de Freitas (sócio) (Decisão PL/SP nº 1777/2019); **Nº de Ordem 66** – Processo F-004867/2018 - Geração Nobre Equipamentos e Montagens Industriais Ltda - Eng. Prod. Sideny Antonio de Araújo (contratado) (Decisão PL/SP nº 1781/2019); **Nº de Ordem 67** – Processo F-001989/2011 V2 - Pamax Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda - Eng. Mec. Frederico Felipe Niero (contratado) (Decisão PL/SP nº 1782/2019); **Nº de Ordem 69** – Processo F-000902/2010 - Walumar Indústria e Comércio de Capotas Ltda - Eng. Mec. Luiz Carlos Contiero (contratado) (Decisão PL/SP nº 1784/2019); **Nº de Ordem 70** – Processo F-001374/2009 V2 - Sposito Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda. – ME - Eng. Mec. Fábio José Marin Simões (contratado) (Decisão PL/SP nº 1785/2019); **Nº de Ordem 71** – Processo F-005244/2018 - C.M.M.I. Caldeiraria Montagem e Manutenção Industrial Ltda - Eng. Mec. Renato Cristi (contratado) (Decisão PL/SP nº 1786/2019); **Nº de Ordem 72** – Processo F-004857/2018 - Filtrar Ambiental Ltda - Eng. Mec. Luciano Martinho da Costa (contratado) (Decisão PL/SP nº 1787/2019); **Nº de Ordem 73** – Processo F-000523/2019 - Anderson Luis dos Santos Borges – ME - Eng. Mec. Sérgio Roberto Pirre Deronze (contratado) (Decisão PL/SP nº 1788/2019); **Nº de Ordem 74** – Processo F-021139/1997 V2 - Rockwell Collins do Brasil Ltda - Eng. Aeron. Felipe Pereira Teixeira (empregado) (Decisão PL/SP nº 1789/2019). **Nº de Ordem 57** – Processo F-002277/2010 V2 - Metalfer Brasiliense Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. EPP - Eng. Mec. Ernesto Serretti Neto (sócio) (Decisão PL/SP nº 1772/2019); **Nº de Ordem 60** – Processo F-001705/2017 - Fernando Henrique Reche Eireli – ME - Tecg. Mec. Proc. Ind. João Reche Marfil Filho (diretor) (Decisão PL/SP nº 1775/2019); **Nº de Ordem 61** – Processo F-000640/2017 - J.F. dos Santos Prado – ME - Eng. Mec. Ronaldo José Ferreira Barletta (contratado) (Decisão PL/SP nº 1776/2019); **Nº de Ordem 63** – Processo F-004885/2018 - KFC Caldeiraria Pavimentação e Serviços Ltda - Eng. Ind. Mec. Airton Modesto (contratado) (Decisão PL/SP nº 1778/2019); **Nº de Ordem 64** – Processo F-000925/2018 - Ricardo Aparecido Macedo dos Santos 21341144879 - Eng. Mec. Fernando Acácio Ferreira (contratado) (Decisão PL/SP nº 1779/2019); **Nº de Ordem 65** – Processo F-003951/2014 - Box do Brasil Ind. Metalúrgica Ltda - Eng. Mec. Rene Fontes Mielgo (contratado) (Decisão PL/SP nº 1780/2019); **Nº de Ordem 68** – Processo F-002138/2012 V2 - RGA Metalúrgica Eireli – EPP - Eng. Mec. Alessandro Vizentim (contratado) (Decisão PL/SP nº 1783/2019).

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Nº de Ordem 75 – Processo F-2150/2018 - Gueparts Indústria e Comércio de Peças Eireli (Requer registro) – Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos da Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Salmen Saleme Gidrão.-. **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata de registro da pessoa jurídica Gueparts Indústria e Comércio de Peças Eireli; considerando que o processo encaminhado para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional para manifestação acerca do recurso apresentado pela parte interessada observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP; considerando a Decisão 1607/2018 da CEEMM/SP que aprovou o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 56 e 57 favoráveis ao registro da empresa neste Conselho com a indicação do profissional GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS no limite de suas atribuições concedidas pelo artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea e que a empresa indique profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea ou equivalente para responsabilizar-se pelo desenvolvimento de projetos e produtos; considerando que no recurso interposto as fls 63 e 64, consta a declaração da empresa que “em virtude dos produtos serem de domínio público não sendo necessário o desenvolvimento de projeto nas atividades de cópia de produtos existentes” e que o Engenheiro de Produção indicado Gustavo Rodrigues dos Santos com registro no CREA 5069339129 nas suas atribuições R00235010000 atende as necessidades atuais da empresas; considerando, principalmente, o que consta dos objetivos do Contrato Social (Fabricação de Maquinas, Motores, Peças e Acessórios); considerando especialmente o conteúdo da folha 42 do Contrato Particular de Prestação de Serviços entre a empresa requerente e o engenheiro Gustavo Rodrigues dos Santos, no Artigo 1º, que indica sua atuação também nas atividades de desenvolvimento de projetos e de novos produtos na abrangeria dos objetivos do contrato social, **DECIDIU** pelo indeferimento do recurso encaminhado. (Decisão PL/SP nº 1790/2019).

Nº de Ordem 76 – Processo F-2757/2015 - Fundição Irmãos Olivetti Indústria e Comércio Ltda (Requer registro) – Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos da Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Luiz Waldemar Mattos Gehring.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.- **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata de solicitação de registro da empresa Fundição Irmãos Olivetti Indústria e Comércio Ltda., datado de 31/07/2015, que indica como responsável técnico o Técnico em Mecânica Waldir

Olivetti Junior; considerando que a sociedade tem como objetivo a exploração do ramo de Metalúrgica, fundição indústria e comércio de produtos de ferro dúctil e suas ligas de alumino, bronze, antimônio, produzindo peças hidráulicas, maquinas, aparelhos, peças automotivas, grades e outros; considerando que a CEEM, reunida em 29/12/2015, decidiu a apreciar o parecer do voto do conselheiro relator onde a CEEM indefere o pedido da anotação do técnico Waldir Olivetti Junior, e ainda indica que a empresa deverá indicar como responsável técnico um profissional detentor de um dos seguintes títulos: Engenheiro Metalurgista (código 131-09-00, engenheiro Industrial-Metalurgia (código 131-7-03) ou Engenheiro de Produção Metalurgista (código 131-06-02); considerando que no parecer do relator o mesmo declara que a " ....Fundição, denota-se atividade típica da área da metalurgia. É patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e fabricação metalúrgica, bem como ao projeto, especificação, planejamento, avaliação, padronização, mensuração, controle de qualidade e supervisão dos sistemas necessários envolvidos com seus serviços afins e correlatos"; considerando que, ao ser notificado da decisão da CEEM a requerente entrou com recurso a este plenário, em seu recurso a mesma alega entre outros fatos que: A empresa é de pequeno porte que tem como finalidade a metalurgia e fundição em geral; Que atualmente suas operações são de fundição de ferro para produção de peças; Que diante de suas atividades não existe atividade específica para profissional de engenharia; Que tem jurisprudencial do STF que pacificou o entendimento que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e para a contratação de profissionais especifico é determinado pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados (rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03/06/2004, DJ 13/12/2004.p.2004); e, Para tanto, solicita que a decisão seja reformada; considerando a Lei nº 5194/66, Art. 6º: "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."; considerando a resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: "Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos"; considerando a lei 13639/18 que criou o CFT (Conselho Federal e Regional do Técnicos Industriais, e que essa lei entrou em vigor a partir de 26/03/18, portanto, após o pedido de anotação do técnico como responsável

técnico pela empresa; considerando que a empresa é registrada no CREA/SP; considerando o exposto, verificamos que a empresa para ter registro no CREA-SP deve indicar um engenheiro com as atribuições elencadas na legislação e que devido a criação do CFT não cabe a indicação do técnico a partir de 26/03/2018, portanto, não cabe a este conselho analisar suas atribuições nem mesmo de atribuir anotação a este profissional; considerando que a empresa exerce atividades que são de competência de profissionais detentores de atribuições para tal, **DECIDIU** que a empresa indique um engenheiro legalmente habilitado e registrado no CREA-SP, com atribuições do artigo 13 da Resolução 218/73 do CONFEA sob pena de notificação nos termos da lei nº 5194/66, Art. 6º alínea e. O profissional a ser indicado deverá ser detentor de um dos seguintes títulos: Engenheiro Metalurgista (código 131-09-00, Engenheiro Industrial-Metalurgia (código 131-7-03) ou Engenheiro de Produção Metalurgista (código 131-06-02). (Decisão PL/SP nº 1791/2019).

Nº de Ordem 78 – Processo PR-634/2018 – Carlos Eduardo Campoi Accica (Requer interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos da Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Antonio Areias Ferreira.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata de interposição de recurso ao Plenário, referente a solicitação de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro de Produção – Mecânica Carlos Eduardo Campoi Accica, registrado neste Conselho desde 03/09/2012, com as atribuições Provisórias da Resolução n ° 235/75, do Confea (fls. 14, 25 a 32); considerando que, conforme requerimento, protocolado em 07/07/2018, o interessado informa o motivo do pedido: Não utilização em minha atual função como Gerente de Vendas para Equipamento Original (fls. 02/02-verso); considerando que, em 26/04/2018, a empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., enviou correspondência declarando que o Sr. CARLOS EDUARDO CAMPOI ACCICA é integrante desta Empresa desde 03/09/2013, exercendo a função de GERENTE VENDAS EQUIP. ORIGINAL, tendo como requisitos necessários para execução da função: “Experiência mínima de 3 anos em área técnica ou comercial; Escolaridade Superior Completo, preferencialmente em Engenharia (não obrigatório); Outros Cursos/Conhecimentos: inglês avançado, pacote Office e produto (pneu)”; considerando que encaminhou também a Descrição de Cargo, da qual destacamos algumas das atividades relacionadas: “Gerenciar e obter as informações de produção e vendas da indústria, visando determinar potencial de mercado e elaborar previsão de vendas (Budget e MTP); Gerenciar a elaboração de materiais pertinentes aos negócios, como relatórios de resultados de vendas e relacionados ao desenvolvimento de novos produtos; Gerenciar o controle das

informações dos clientes em correspondência com os requisitos da ISO/TS16949; Gerenciar a viabilidade, o planejamento e a realização do desenvolvimento do produto em conjunto com as equipes multifuncionais (fls. 06 a 08)"; considerando que em 29/05/2018, foi enviado ao Sr. Carlos Eduardo Campoi Accica Ofício n° 7616/2018 – UGISANDRE, informando que sua solicitação havia sido indeferida, por motivo de ocupação de cargo e/ou emprego para o qual seja exigida formação profissional na área abrangida pelo Sistema Confea/Creas, de acordo com a Lei n° 5.194/66; considerando que em 14/06/2019, o Sr. Carlos Eduardo Campoi Accica encaminhou carta a este Conselho solicitando à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, a interrupção do seu registro (fl. 15); considerando que em 02/10/2018, na Reunião Ordinária n° 569, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, através da Decisão CEEMM/SP n° 1254/2018, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n° 20 e 21, pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro pelo Engenheiro de Produção Mecânica Carlos Eduardo Campoi Accica, em face da ocupação do cargo de "Gerente de Vendas Equipamento Original", na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., em conformidade com a artigo 12 da Instrução n° 2.560/13 do Crea-SP e, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução n° 1,007/03 do Confea; considerando que em 16/10/2018, foi enviado ao Sr. Carlos Eduardo Campoi Accica Ofício n° 12.794/2018 – UGISANDRE informando que sua solicitação havia sido indeferida, em face da ocupação do cargo de "Gerente Vendas Equipamento Original", na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.; considerando que em 14/12/2018, através do seu advogado Raphael Ricardo Olivieri, o Engenheiro Carlos Eduardo Campoi Accica, interpôs recurso ao Plenário do Crea-SP, do qual destacamos: "Não obstante o respeito ora renovado pelos Nobres Julgadores "a quo", imperioso reconhecer-se que não agiu com o costumeiro acerto ao decidir pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro. (...) Ressalta o Recorrente que para o cargo de Gerente de Vendas para Equipamento Original, não contempla e exigência do cargo de Engenheiro, mais sim tão somente a preferência. (...) Portanto, a falta de exigência de profissional titulado como Engenheiro demonstra que para o cargo não perfaz a necessidade dos conhecimentos das atividades elencadas, o que permite ao cargo se preenchido por profissionais de outras áreas (anexou a declaração da empresa, já mencionada no início deste relato). (...) O combate tem como fundamento o exercício de "atividades privativas de profissionais da Engenharia Mecânica quando o exercício ao cargo de gerente de vendas, sem comprovar a participação deste profissional na execução do serviço, uma vez que não assina projetos, não emite Anotação de Responsabilidade Técnica, não confecciona pareceres, entre outras. (...) Também não verifica-se no rol do artigo 1° Da Resolução n° 218/73 o desempenho das atividades 1 a 18, o eletivo cargo de Gerente de Vendas, na qual peço licença para transcrever (incluiu o artigo 1°). (...) Inexiste na Instrução

do CREA/SP qualquer dispositivo que torne obrigatória a inscrição do Gerente de Vendas de Equipamento Original junto ao Conselho de Engenharia e que determine a exclusividade do desempenho das referidas atividades por profissionais graduados nesta área. (...) Portanto, é cabível o exercício, pelo Recorrente, da atividade de Gerente de Vendas de Equipamento Original, sendo desnecessário o registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de SP (CREA-SP), em observância ao preceito constitucional previsto no art. 5°, inciso XIII, da Constituição da República, na medida em que não resta violada a norma estabelecida no art. 1° da Resolução 218/73 e art. 1° da Resolução 235/75. (...) Por tais fundamentos, é inescusável que a decisão deva ser reformada, posto que há elementos probatórios suficientes a comprovar a desnecessidade do registro do Recorrente junto ao CREA-SP" (fls.25 a 31); considerando os dispositivos legais destacados: 1) Resolução nº 235, de 09 outubro 1975 – Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção – "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos; 2) Resolução n° 218/73, do Confea, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico."; 3) Resolução n° 1.007/03, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências – "DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO Art. 30 – A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I- Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Confea/Crea, inclusive referentes ao ano do requerimento; II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III- Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n° 5.194, de 1966, e 6.496, de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. (...) Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. "; 4) (*) ISO/TS16949: especifica os requisitos do sistema da qualidade para projeto/desenvolvimento, produção, instalação e assistência técnica de produtos relacionados à indústria automotiva em todo o mundo. Os fornecedores da indústria automotiva devem seguir as rígidas especificações técnicas estabelecidas pela norma, onde se destacam: "- Definição de objetivos e metas da corporação; - Economia de tempo e custos; - Transparência dos processos internos; - Prevenção de erros ao invés de esperar que ocorram par serem corrigidos; - Valorização da empresa mundialmente - Melhoria de qualidade em produtos e serviços; - Satisfação de clientes, funcionários e acionistas; - Credenciamento da empresa junto à comunidade internacional de empresas certificadas."; considerando os dados e fatos apurados, antes da interposição de Recurso ao Plenário, o interessado já havia ingressado anteriormente com outras 2 solicitações de interrupção de registro, sendo que a primeira solicitação foi respondida através do Ofício n° 7616/2018 – UGISANDRE, em 29/05/2018 informando ao interessado que seu pedido de Interrupção de Registro havia sido INDEFERIDO, por motivo de ocupação de cargo e/ou emprego para o qual seja exigida formação profissional na área abrangida pelo Sistema Confea/Creas, de acordo com a Lei n° 5.194/66. A segunda solicitação foi enviada a CEEMM e em reunião da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, realizada em 02/10/2018 foi aprovado o parecer do Conselheiro Relator, pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro pelo Engenheiro de Produção Mecânica Carlos Eduardo Campoi Accica, em face da ocupação do cargo de "Gerente de Vendas Equipamento Original", na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., em conformidade com a artigo 12 da Instrução n° 2.560/13 do Crea-SP e, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução n° 1,007/03 do Confea; considerando que na documentação apresentada pela defesa, fica clara a tentativa de comparar a nomenclatura do cargo do Engenheiro com o as instruções do CREA-SP, quando é dito: "Inexiste na Instrução do CREA/SP qualquer dispositivo que torne obrigatório a inscrição do Gerente de Vendas de Equipamento Original junto ao Conselho de Engenharia.....", quando na realidade deveria ser analisada as funções exercidas

pelo profissional, uma vez que a denominação de cargos e funções e prerrogativa de cada empresa, ficando de responsabilidade deste Conselho analisar se as atividades desenvolvidas pelos profissionais estão em conformidade as Leis, Decretos, Resoluções, Decisões Normativas, etc., no Sistema Confea/Crea; considerando que, após analisar toda a documentação contida no processo, principalmente as informações enviadas pela empresa no tocante as atividades desenvolvidas pelo Engenheiro Carlos Eduardo Campoi Accica no cargo de "Gerente de Vendas Equipamento Original", concluo que as atividades desenvolvidas exige formação profissional na área abrangida pelo Sistema Confea/Crea, **DECIDIU** pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro do engenheiro Carlos Eduardo Campoi Accica neste Conselho. (Decisão PL/SP nº 1793/2019).

Nº de Ordem 79 – Processo PR-14289/2018 – Alexandra Rose de Oliveira Benedito (Requer interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEC, nos termos da Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea "c" do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Adriana Mascarette Labinas.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-. **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento de Baixa de Registro Profissional (BRP) (fls. 02) por parte da Engenheira Civil Alexandra Rose de Oliveira Benedito e registrado neste conselho sob número 261408356-9 (fl. 02); considerando que o motivo declarado pela interessada ao apresentar o requerimento BRP (fl. 02) foi a alegação de que a profissional "não atua como Engenheira"; considerando que analisando-se as informações contidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fls 03 e 04) do profissional Engenheira Civil Alexandra Rose de Oliveira Benedito, constata-se que esta foi contratada como "Ass. Adm. De Projetos", pela SoloFund Engenharia Ltda., da cidade de São José dos Campos (SP), em 05/05/2010; foi anexada, também, cópia de páginas da CTPS onde se lê a informação de que em 01/08/2013 a requerente foi promovida, a partir de então, à função de Desenhista (fl. 04); considerando que foi apensado ao processo (fl. 06) declaração da empresa SoloFund Engenharia Ltda. onde foram listadas as atividades desenvolvidas, a experiência e a formação exigida para o cargo, atualmente ocupado pela solicitante Engenheira Civil Alexandra Rose de Oliveira Benedito; considerando que em 31/07/2018, o Gerente regional da GRE – 6, Eng. Carlos Consolmagno anexa o Resumo Profissional extraído do sistema Creanet (fl. 07) e envia processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil (fl. 08) com a observação de que a profissional, Engenheira Civil Alexandra Rose de Oliveira Benedito, não possui processos de ordem SF ou E e nem é responsável técnica por qualquer empresa; considerando que em 18/09/2018 (fl. 11), o Coordenador da CEEC, Eng. José Eduardo de Assis Pereira, envia o processo ao Grupo Técnico de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Trabalho (GTT) “Exercício Profissional e Atribuições” e, em seguida, para a relatoria da CEEC; considerando que o resultado das análises realizadas pelo GTT (fl. 12) e pelo relator da CEEC (fl. 13 e 14) foi o mesmo, isto é: decidiu-se, unanimemente, pelo indeferimento da interrupção do registro; considerando que em 06/102018, o Chefe da UGI- III, GRE-6 de São José dos Campos, Eng. Diogo Roveri, envia ofício à solicitante com a decisão proferida pela CEEC (fl. 15, f e v); considerando que, por discordar do parecer exarado pela CEEC, a Engenheira Civil Alexandra Rose de Oliveira Benedito apresentou recurso (fl. 16), reiterando o pedido de Baixa de Registro Profissional, sob a alegação principal de que, na época de sua contratação, isto é, em maio de 2010, ela possuía o diploma de Nível Técnico em Edificações (fl. 17 a 19) e, apenas, o primeiro semestre do Curso Superior em Engenharia Civil; considerando que, isso posto, o Chefe da UGI- III, GRE-6 de São José dos Campos, Eng. Diogo Roveri, encaminha o recurso ao Plenário deste Conselho para análise e parecer; considerando os seguintes dispositivos: A) Lei nº 5.194/66 – “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”; B) Resolução nº 1.007/03 – “Art. 30 - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31- A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário

próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."; C) Resolução nº 218/73 – "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."; considerando, ainda, que da lista de atividades desenvolvidas pela interessada, Engenheira Civil Alexandra Rose de Oliveira Benedito, informada pela empresa SoloFund Engenharia Ltda., consta, entre outras, a "elaboração de croquis de locação, cortes e isométricos" e o "levantamento de perfis geotécnicos conforme topografia/sondagens" e que estas atividades são afetas à profissão de Engenheira Civil, **DECIDIU** pelo indeferimento do pedido de baixa do registro profissional da Engenheira Civil Alexandra Rose de Oliveira Benedito, acompanhando o parecer do Conselheiro relator da CEEC e do GTT "Exercício Profissional e Atribuições". (Decisão PL/SP nº 1794/2019).

Nº de Ordem 82 – Processo R-10/2019 – Herminia Rojo Nava (Requer registro de profissional diplomado no exterior) – Processo encaminhado pela CEA, nos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

termos da Decisão Normativa nº 12/1983, do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea "h" do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Marco Antonio Tecchio.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Herminia Rojo Nava; considerando que a interessada, de nacionalidade mexicana, obteve o Diploma de Bacharelado *Ingeniera Agrícola* (Engenheira Agrícola) na *Universidad Nacional Autónoma de México*, na cidade do México; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal de São Paul - UFSCar, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Agrônomo conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.062 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro(a) Agrônomo (código 311.02.00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, **DECIDIU** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, pelo deferimento do registro da profissional Herminia Rojo Nava, com o título de Engenheira Agrônoma (código 311.02.00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. (Decisão PL/SP nº 1796/2019).

Nº de Ordem 83 – Processo R-15/2019 – Joselyn Helena Cardenas Martinez (Requer registro de profissional diplomado no exterior) – Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos da Decisão Normativa nº 12/1983, do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea "h" do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Airton Nabarrete.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Joselyn Helena Cardenas Martinez; considerando que a interessada, de nacionalidade venezuelana, obteve o Diploma de *Ingeniero Aeronáutico* (Engenheiro Aeronáutico) na *Universidad*

Nacional Experimental Politécnica de la Fuerza Armada Nacional, na cidade de Caracas na Venezuela; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo – USP, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheira Aeronáutica conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4784 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEM manifestou-se favorável ao registro definitivo da profissional com o título de Engenheiro(a) Aeronáutica (código 131.01.00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no artigo 3º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços e correlatos, **DECIDIU** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEM , pelo deferimento do registro da profissional Joselyn Helena Cardenas Martinez, com o título de Engenheira Aeronáutica (código 131.01.00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no artigo 3º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços e correlatos. (Decisão PL/SP nº 1797/2019).

Nº de Ordem 84 – Processo R-13/2019 – Lars Egert Venske (Requer registro de profissional diplomado no exterior) – Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos da Decisão Normativa nº 12/1983, do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “h” do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Airton Nabarrete.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Lars Egert Venske; considerando que o interessado, de nacionalidade brasileira, foi aprovado no exame de conclusão do curso de Engenharia Mecânica, área de Técnicas de Produção, na *Hochschule*

Niederrhein – Escola Superior do Baixo-Reno, na cidade de Krefeld na Alemanha; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Mecânico conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4800 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEM manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro(a) Mecânico – Automação e Sistemas (código 131.08.01 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências: controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos, **DECIDIU** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEM , pelo deferimento do registro do profissional Lars Egert Venske, com o título de Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas (código 131.08.01 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências: controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. (Decisão PL/SP nº 1798/2019).

Nº de Ordem 85 – Processo SF-899/2016 – Dream Bike Com. de Bicic. Tric. Peças e Acess. Eireli – EPP (Decisão PL/SP nº 1799/2019); **Nº de Ordem 86** – Processo SF-308/2016 – Carlos Antonio Motta Venchiarutti (Decisão PL/SP nº 1800/2019); **Nº de Ordem 87** – Processo SF-1710/2016 – Paulo Sergio Calegari (Decisão PL/SP nº 1801/2019). **Nº de Ordem 88** – Processo SF-2380/2016 – Carlos Augusto Ferreira (Decisão PL/SP nº 1802/2019). **Nº de Ordem 89** – Processo SF-2625/2016 – W F G Indústria e Comércio de Lajes Ltda. – ME (Decisão PL/SP nº 1803/2019); **Nº de Ordem 90** – Processo SF-470/2018 – Universo Água – Soluções em Poços e Manutenção Ltda. (Decisão PL/SP nº 1804/2019); **Nº de Ordem 91** – Processo SF-1510/2016 – Panda Infraestrutura e Tecnologia em Cabeamento Estruturado Ltda. (Decisão PL/SP nº 1805/2019). **Nº de Ordem 92** – Processo SF-1700/2015 – Alumetal Esquadrias de Alumínio e Metais (Decisão PL/SP nº 1806/2019). **Nº de Ordem 93** – Processo SF-53/2017 – Waldir Pereira (Decisão PL/SP nº 1807/2019). **Nº de Ordem 94** – Processo SF-1723/2017 – Matulovic Construtora Ltda. (Decisão PL/SP nº 1808/2019); **Nº de Ordem 95** – Processo SF-1875/2016 – Nakacor Indústria e Comércio Ltda. (Decisão PL/SP nº 1809/2019); **Nº de Ordem 97** – Processo SF-808/2017 – CVL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Máquinas Ltda. - ME (Decisão PL/SP nº 1810/2019); **Nº de Ordem 98** – Processo SF-2881/2016 – Wanderson da Silva Malheiros 37809198858 (Decisão PL/SP nº 1811/2019); **Nº de Ordem 99** – Processo SF-1846/2016 – Metal Lagos Construções Metálicas Ltda. (Decisão PL/SP nº 1812/2019); **Nº de Ordem 100** – Processo SF-1992/2016 – Metal Lagos Construções Metálicas Ltda. (Decisão PL/SP nº 1813/2019); **Nº de Ordem 101** – Processo SF-188/2016 – Parafixar Indústria e Comércio de Parafusos Ltda. (Decisão PL/SP nº 1814/2019); **Nº de Ordem 102** – Processo SF-1295/2012 – Staçãonet Comunicação e Multimídia Ltda. (Decisão PL/SP nº 1815/2019); **Nº de Ordem 103** – Processo SF-2388/2016 – Serralheria Schiavolin Ltda. (Decisão PL/SP nº 1816/2019); **Nº de Ordem 104** – Processo SF-1093/2016 – Mendes e Diniz Construtora e Incorporadora Ltda. (Decisão PL/SP nº 1817/2019); **Nº de Ordem 105** – Processo SF-645/2015 – João Alberto Cagnoni 37162752802 (Decisão PL/SP nº 1818/2019); **Nº de Ordem 106** – Processo SF-1408/2016 – Serralheria Fahl Ltda. (Decisão PL/SP nº 1819/2019); **Nº de Ordem 107** – Processo SF-1429/2017 – Verdes Mares Empreiteira Eireli (Decisão PL/SP nº 1820/2019); **Nº de Ordem 108** – Processo SF-2072/2017 – Lazaro dos Santos Silva Itararé – ME (Decisão PL/SP nº 1821/2019); **Nº de Ordem 109** – Processo SF-463/2017 – Solares Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Decisão PL/SP nº 1822/2019); **Nº de Ordem 110** – Processo SF-857/2015 – Adriano Carollo Neto (Decisão PL/SP nº 1823/2019); **Nº de Ordem 111** – Processo SF-708/2016 – Metalcasty Ltda. (Decisão PL/SP nº 1824/2019); **Nº de Ordem 112** – Processo SF-676/2015 – Anjos Montagem De Elevadores Ltda. (Decisão PL/SP nº 1825/2019); **Nº de Ordem 113** – Processo SF-2073/2014 – Metalúrgica Femarte Indústria e Comércio de Iluminação Ltda.-ME (Decisão PL/SP nº 1826/2019); **Nº de Ordem 114** – Processo SF-1284/2012 – NPN Indústria e Comércio de Materiais para Construção Ltda. (Decisão PL/SP nº 1827/2019); **Nº de Ordem 116** – Processo SF-50094/2004 – Produtos Alimentícios Jovem Pão Ltda. EPP (Decisão PL/SP nº 1829/2019); **Nº de Ordem 117** – Processo SF-1224/2016 – Liamara IBBA-ME (Decisão PL/SP nº 1830/2019); **Nº de Ordem 118** – Processo SF-848/2014 – Joice Lima da Silva - ME (Decisão PL/SP nº 1831/2019); **Nº de Ordem 119** – Processo SF-944/2014 – Wanderlei Donato da Cruz - ME (Decisão PL/SP nº 1832/2019); **Nº de Ordem 120** – Processo SF-1302/2017 – G. A. da Silva Paisagismo - ME (Decisão PL/SP nº 1833/2019); **Nº de Ordem 121** – Processo SF-540/2010 – Sonia Maria da Silva Barias ME (Decisão PL/SP nº 1834/2019); **Nº de Ordem 122** – Processo SF-59/2015 – A Universal Consertos e Manutenção Elétrica Ltda. ME (Decisão PL/SP nº 1835/2019); **Nº de Ordem 123** – Processo SF-1138/2015 – Ana Iris Jurandir Wohlers - ME (Decisão PL/SP nº 1836/2019); **Nº de Ordem 124** – Processo SF-1794/2016 – Lara Pinturas e Construções Eireli (Decisão PL/SP nº 1837/2019); **Nº de Ordem 125** – Processo SF-230/2017 – Karolina Isabel Zeppelini Alves (Decisão PL/SP nº 1838/2019); **Nº de Ordem 126** – Processo SF-24/2015 – Renato Emanuel Manochio - ME (Decisão PL/SP nº

1839/2019); **Nº de Ordem 127** – Processo SF-1632/2015 – Novares do Brasil Indústria Automotiva Ltda. (Decisão PL/SP nº 1840/2019); **Nº de Ordem 128** – Processo SF-643/2015 – Rafael Proença Rechia 37118033855 (Decisão PL/SP nº 1841/2019). **Nº de Ordem 115** – Processo SF-1322/2013 – Alexandre Clemente Alves (Decisão PL/SP nº 1828/2019).

Nº de Ordem 130 – Processo SF-2206/2017 – Luciano Ribeiro Ramos (Apuração de atividades) – Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Edelmo Edivar Terenzi.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-. **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento de interrupção de registro do Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem Luciano Ribeiro Ramos, registrado neste Conselho desde 20/02/2013, com as atribuições dos artigos 3º e 4º da resolução nº 313/86, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 09); considerando que, conforme requerimento, protocolado em 27/03/2017, o interessado informa o motivo do pedido: "NÃO TRABALHO NA ÁREA" (fls. 03/04); considerando que de acordo com cópia do contrato de Trabalho, juntada às fls. 07/08, o interessado ocupa o cargo de CALDEIREIRO, na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM desde 18/09/2006; considerando que às fls. 13 é juntada cópia de Declaração da empresa, no sentido de que o interessado exerce o cargo de AG DE MANUTENÇÃO METALÚRGICO e exerce as seguintes funções: - Traçagem de peças em geral, dobra, corte, repuxo e conformação; - Soldas em Oxiacetileno, Elétrica, Mig, Mag e Tig; - Confecção e manutenção de Peças para reparos em Trens de todas as séries da CPTM, Locomotivas e vagões; considerando que, submetido à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, esta, em reunião de 24/05/2018, conforme Decisão CEEMM/SP nº 701/2018, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 17, 1. Que o Tecnólogo em Processos de Produção e Usinagem Luciano Ribeiro ramos desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea; 2. Pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da instrução nº 2.560/13 do Crea-SP" (fls. 18/19); considerando que, notificado do indeferimento do pedido (fls. 20), em 26/09/2018 o interessado interpõe recurso ao plenário (fls. 22 a 48-verso), pelo qual alega, em síntese, que é caldeiro desde 1996, formado em curso do SENAI, tendo, em 2006, participado de concurso para a vaga de Caldeireiro, esclarecendo que sua atividade profissional não está sujeita a fiscalização do CREA-SP, pois a profissão não necessita de registro no CREA como em nenhum outro órgão de fiscalização; considerando que apresenta cópias de documentos diversos, inclusive da estrutura da empresa em que atua e do edital do concurso em que foi aprovado na vaga de caldeireiro; considerando que em 15/10/2018 a

chefia da UGI Barueri e Região encaminha, equivocadamente, o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls. 49), cujo Coordenador, por despacho, restabelece o trâmite adequado, encaminhando-o ao Plenário do Crea-SP para análise e manifestação em face do requerido pelo interessado (fls. 50); considerando a legislação pertinente: 1) Resolução nº 313, de 26 set 1986. - Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências: "Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."; 2) Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003. - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: "Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II –

comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."; considerando os artigos acima citados, declaração da empresa, no sentido de que o interessado exerce o cargo de AG DE MANUTENÇÃO METALURGICO e as suas funções desenvolvidas, **DECIDIU** pelo indeferimento de interrupção de registro do tecnólogo em processo de produção e usinagem Luciano Ribeiro Ramos. (Decisão PL/SP nº 1842/2019).

Nº de Ordem 131 – Processo SF-494/2016 – David Correia Zarur (Apuração de atividades) – Processo encaminhado pela CEEQ, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Adriana Mascarette Labinas.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata de Requerimento de Baixa de Registro Profissional (BRP) (fls. 03 a 04) por parte do Engenheiro Químico David Correia Zarur, registrado neste conselho sob número 5063897539 (fl. 09), desde 23 de dezembro de 2011(fl. 10) e com as anuidades pagas até o ano de 2016 (fls 08 e 10); considerando que o motivo declarado pelo interessado ao apresentar o requerimento BRP (fl. 03) foi a alegação de que "está recolhendo para dois conselhos, CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo) e CRQ (Conselho Regional de Química), para exercer a mesma atividade", conforme pode-se comprovar nas cópias de recibos pagos a favor do CREA (fl 08) e CRQ (fl. 11); considerando que se analisando as informações contidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fls 05 a 07) do profissional David Correia Zarur, constata-se que este foi contratado como Técnico II - Engenheiro Químico, após aprovação em concurso público, da cidade de Itapecerica da Serra (SP); foi anexada, também, cópia do que presume-se ser o quadro dos profissionais convocados pelo certame, dentre eles, David Correia Zarur, para o cargo de Técnico II – Engenheiro Químico (fl. 13), bem como a descrição das atividades previstas para este profissional (fl. 14): "implantar sistemas de gestão ambiental e de segurança em processos e procedimentos de trabalho, implantar e fiscalizar ações de controle, coordenar equipes de e atividades de trabalho e elaborar documentação técnica de projetos e processos"; considerando que em 26 de fevereiro de 2016, a UOP Itapecerica da Serra (SP) procedeu a abertura de processo, conforme Art. 8 da Instrução 2560 e sugere o envio deste à Fiscalização para providências (fl. 17); considerando que em 08 de março de 2017, o agente fiscal da UGI Barueri, Senhor Anderson Luiz Gomes,

anexa (fl. 22) resultado da diligência realizada no local de trabalho do Engenheiro Químico David Correia Zarur, onde se lê: 1) não foi possível obter informações acerca dos demais profissionais pertencentes ao quadro de funcionários, sendo essa demanda tratada em procedimento distinto e 2) o pedido de baixa de registro baseia-se no fato de o Senhor David já ser inscrito junto ao CRQ-SP e o mesmo acredita não ter obrigação legal de manter o registro em dois Conselhos de Classe. Dito isto, o agente fiscal sugere que o processo seja encaminhado à Câmara Especializada em Engenharia Química – CEEQ; considerando que em 24 de agosto de 2017, após análise, o Coordenador da CEEQ elaborou parecer consubstanciado a respeito da solicitação do requerente e encaminha seu voto (fl. 26) para a reunião da câmara onde todos os presentes, por unanimidade (fl. 27), acompanharam seu voto que decidiu "pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico David Correia Zarur"; considerando que em 26 de outubro de 2017, o Chefe da UGI Barueri e Região, Eng. Prod. Eletr. José Eduardo V. dos Santos, envia ofício ao solicitante com a decisão proferida pela CEEQ (fls. 28 e 29); considerando que, por descordar do parecer exarado pela CEEQ, o Engenheiro Químico David Correia Zarur apresentou recurso (fl. 33), reiterando o pedido de Baixa de Registro Profissional, porém, desta vez, acrescentando que no passado, quando tentara suspender o registro junto ao CRQ, um fiscal obteve no Departamento Pessoal da Prefeitura a informação de que o órgão de classe que representaria o Engenheiro Químico naquela municipalidade seria o CRQ; considerando que esta informação foi confirmada em documentos emitidos pelo Departamento de Recursos Humanos (fls. 35 e 36), onde se lê "(...) que o requisito para assumir o cargo de Engenheiro Químico foi Superior em Engenharia Química com registro no órgão de classe, ou seja, CRQ, conforme edital de abertura número 092/2010 (...)"; considerando, isso posto, que a UOP Itapecerica da Serra encaminha o recurso ao Plenário deste Conselho para análise e parecer; considerando os seguintes dispositivos: A) Lei nº 5.194/66: "Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas,

experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária."; B) Resolução nº 218/73: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUíMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUíMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do Artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos."; C) Resolução nº 1.007/03: "Art. 30 - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; D) Decreto-Lei nº 5452/1943: "Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados."; E) Lei nº 2800/1956: "Art. 22 - Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos

termos do decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem."; considerando, ainda, que: a) O interessado Engenheiro Químico David Correia Zarur foi admitido pela Prefeitura de Itapecerica da Serra (SP) em caráter efetivo, após concurso público para Técnico II – Engenheiro Químico, cujas funções seriam "implantar sistemas de gestão ambiental e de segurança em processos e procedimentos de trabalho, implantar e fiscalizar ações de controle, coordenar equipes e atividades de trabalho e elaborar documentação técnica de projetos e processos, isto é, atividades afetas àquelas descritas pela Resolução número 218/1973; b) Não obstante a resposta apresentada pelo Departamento de Recursos Humanos, no documento emitido pela Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra (SP) com as exigências para cada cargo, não está posto a obrigatoriedade de registro profissional no CRQ mas, por outro lado, está claro que há exigência de formação Superior em Engenharia Química; c) A interrupção de registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão, o que não parece ser o caso do Engenheiro Químico David Correia Zarur, tendo em vista o caráter efetivo do cargo conquistado em concurso público; d) As atividades para as quais são obrigatórias a admissão de químicos, segundo Art. 335 do Decreto-Lei número 5.452, de 1º de maio de 1943, não estão contidas naquelas descritas pela municipalidade de Itapecerica da Serra (SP); e e) Os Engenheiros Químicos registrados neste Conselho, de acordo com o Decreto-Lei número 8620, de 10 de janeiro de 1946, deverão estar registrados no CRQ, se as funções desempenhadas pelo profissional forem aquelas de um químico (o que não se coaduna com o registro em CTPS do Engenheiro Químico David Correia Zarur), **DECIDIU** por acompanhar o voto do relator deste processo, o Coordenador da CEEQ, pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico David Correia Zarur. (Decisão PL/SP nº 1843/2019).

Nº de Ordem 132 – Processo SF-2684/2016 – Lidimara Cassia Caetano (Apuração de atividades) – Processo encaminhado pela CEEQ, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: José Roberto Martins Segalla.-.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata de apuração de atividades, em razão da solicitação de baixa de registro profissional formulada pela Engª de Alimentos LIDIMARA CASSIA CAETANO (fls. 02 e verso); considerando que o pedido foi instruído com cópia da CTPS (fls. 03, 04 e 05), cópia de cédula de identidade profissional emitida pelo Conselho Federal de Química (fls. 06), cópia de pág. do sítio do Conselho Regional de Química da IV Região, dando conta de que lá a profissional está cadastrada como "Engenheiro de Alimentos" (fls. 07); considerando que a UOP de Barueri, por sua vez, instruiu o processo com declaração da empregadora, Nacom Goya Indústria e Comércio de Alimentos

Ltda., onde se lê que integram as atividades profissionais da requerente na empresa, entre outras, as seguintes: ”emitir pareceres periciais, emitir laudos técnicos, efetuar inspeções de atividades produtivas e ser responsável técnico pelas atividades envolvidas no processo de industrialização de alimentos (fls. 9). Foi juntada também pág. com o Resumo do Profissional, emitida pelo CREA-SP (fls.10), sendo após o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química (fls. 11); considerando que às fls. 13 juntou-se Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em nome da Nacom Goya Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e pág. do sítio do Conselho Regional de Química da IV Região (fls. 14) com dados da empresa, onde mais uma vez se vê que a requerente está registrada como “Responsável Técnico” sendo sua habilitação “Engenheiro de Alimentos”; considerando que a ficha cadastral da JUCESP está acostada às fls. 15, 16 e 17; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química juntou “Formulário de Fiscalização”, com informações prestadas pela responsável pela área de R.H. da empresa (fls. 19, 19 verso, 20 e 20 verso); considerando que o processo foi ainda instruído com informações técnicas e “dispositivos legais destacados” elencadas pela assistente técnica da DAC4/SUPCOL (fls 22, 22 verso e 23); considerando que, submetido o processo ao crivo do Coordenador da CEEQ, este emitiu parecer e voto no sentido de que fosse negado o pedido de interrupção de registro da requerente, fundamentado no fato de que “as atividades desenvolvidas pela profissional exigem conhecimento técnico específicos da Engenharia” (fls. 24); considerando que, em reunião ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Química decidiu-se “aprovar o parecer do Conselheiro relator”, negando-se a interrupção de registro solicitada (fls. 25); considerando que tal decisão foi formalmente comunicada à interessada, Engenheira de Alimentos Lidimara Cassia Caetano, com confirmação de recebimento (fls. 27, 28, 29 e 30); considerando que, em resposta, a interessada ingressou com solicitação de “revisão do indeferimento” (fls. 31); considerando que alegou que insistia no pedido de cancelamento de registro no CREA “por não exercício da profissão na área de planejamento e de projetos” e que para as atividades que exerce “o registro no CRQ é suficiente”; considerando que destacou, do art. 7º da Lei nº 5194 as atividades que diz não exercer e que seriam próprias do engenheiro, e conclui solicitando, além da revisão do decidido, que seja “esclarecido sobre qual é esta atividade” que o parecer emitido pelo relator na CEEQ diz exigir “conhecimento técnico específico da Engenharia”; considerando que, recebido o recurso no CREA-SP, juntou-se novas informações e instruções oriundas da DAC I/SUPCOL (fls. 33, 33 verso e 34), sendo após o processo encaminhado a este Conselheiro, “para manifestar-se acerca do recurso apresentado pela parte interessada” (fls. 36); considerando este o necessário e suficiente relatório do que se irá enfrentar; considerando que, sob alegação de possuir registro no Conselho Regional de Química e de exercer atividades ligadas a essa formação e não as próprias de engenheiro, a requerente, ora recursanda,

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

pleiteia baixa de registro profissional no CREA; considerando que, levantadas as informações necessárias à análise do pedido, com dados obtidos inclusive em visita à empresa onde a profissional presta os seus serviços, evidenciou-se que em boa parte das atividades que lá desenvolve são necessários conhecimentos adquiridos na formação de engenharia; considerando que, por essa razão, o Conselheiro relator na CEEQ emitiu parecer e voto pela rejeição do pedido de baixa do registro profissional, o que foi acolhido pela CEEQ, que desse modo decidiu; considerando que, inconformada, a interessada ingressou com recurso, insistindo no deferimento do pedido de baixa do registro profissional no CREA-SP, reafirmando que "não exerce atividades inerentes ou privativas da profissão de Engenheiro, previstas no art. 7º da Lei nº 5194/66 "; considerando que se engana, e certo está o Conselheiro relator na CEEQ que afirmou o contrário; considerando que, de fato, o equívoco da recorrente está em omitir as palavras "serviços técnicos", constantes dos itens "e", "f", e "g" do art. 7º da Lei 5194/66; considerando que em seu recurso (fls. 31) a recorrente afirma que deseja "o cancelamento do registro por não exercício da profissão de planejamento e projetos", mas parece se esquecer de que a formação em engenharia não a habilita somente a isso; considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 5194/66 descreve, entre outras, que a habilitação em engenharia confere ao profissional poder fazer vistorias e perícias, bem como fiscalizar serviços técnicos, dirigir serviços técnicos e executar serviços técnicos (grifos sob minha responsabilidade); considerando que nas informações prestadas pela empregadora da requerente (fls. 09) fica claro que ela realiza, na empresa, vistoria, emite relatórios, pareceres periciais, laudos técnicos e realiza serviços técnicos relacionados com as atividades tecnológicas envolvidas no beneficiamento, armazenamento, industrialização, conservação, acondicionamento e embalagem de alimentos; considerando que, como se vê, boa parte das atividades por ela realizadas na empregadora encontram-se justamente descritas como atividades próprias da engenharia, conforme descrito no art. 7º da Lei 5194/66, especificamente nas alíneas "c", "e", "f" e "g"; considerando que é até possível que essas atividades possam também ser cominadas ao profissional Químico, mas é impossível distinguir se quando a recorrente os realiza atua como Química ou como Engenheira, **DECIDIU** pela manutenção da decisão pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro de Engenheira de Alimentos da recorrente Lidimara Cassia Caetano.(Decisão PL/SP nº 1844/2019).

Nº de Ordem 133 – Processo SF-27/2017 – Antonio Celso Nogueira Cancilieri Junior (Apuração de atividades) – Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: José Antonio de Milito.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata de apuração de apuração de atividades, em razão da solicitação de interrupção de registro requerida pelo Eng. Mecânico Antonio Celso Nogueira Cancilieri Junior, registrado neste Conselho desde 17/10/2006, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1110/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 21/09/2017, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 24 e 25 pelo indeferimento do requerimento de baixa de registro profissional do Engenheiro Mecânico Antonio Celso Nogueira Cancilieri Junior – Crea nº 5062384716/D." (fls. 26); considerando que a interessada havia apresentado o Requerimento de Baixa de Registro Profissional em 26/10/2016, pelo qual justificava: "NÃO EXERCER NO MOMENTO ATIVIDADES RELACIONADAS." (fls. 02/02-verso); considerando que às fls. 08 consta Declaração da empresa Trigo Brasil Serviços de Análises Técnicas Ltda., no sentido de que o interessado é seu funcionário, exercendo a função de "Analista da Qualidade, cuja função não exige formação profissional como Engenheiro Mecânico na área abrangida pelo Sistema Confea/Crea, pois suas atividades dentro da empresa são: definir controles preventivos, constatar e corrigir deficiências que possam surgir no processo de Qualidade, conforme necessidades do cliente"; considerando que, notificada do indeferimento do pedido (fls. 27), em 15/01/2018, o interessado interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 30, pelo qual alega que as atividades que desempenha na empresa não exigem qualquer qualificação/formação profissional de nível superior; ao contrário, podem ser realizadas por pessoas com formação de nível escolar médio, como era o caso de funcionário que o antecedeu no cargo e também foi registrado como Analista de Qualidade. Comunica ainda, que ingressou com processo judicial mas que, mesmo assim, requer o deferimento do pedido de suspensão do registro profissional; considerando que às fls. 37/38 consta despacho e o encaminhamento do processo à Plenária para ser julgado em grau de recurso; considerando que quanto à legislação cumpre-nos ressaltar: 1) Resolução nº 218/73, do Confea: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de

obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico."; 2) Lei nº 5.194/66: "(...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas."; 3) Resolução nº 1007/03, do Confea: "(...) Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.";

considerando que a empresa Trigo Brasil Serviços de Análises Técnicas Ltda, tem atividades pertinentes a área de engenharia comprovada pelos CNAE's apresentados fl.20 verso; considerando que é atribuição do engenheiro mecânico "Padronização, mensuração e controle de qualidade" atividade 10 da Resolução nº 218/73, do Confea bem como as demais atividades (de 01 a 18); considerando que o solicitante exerce atividades da área tecnológica abrangida pelo Sistema Confea/Crea, mesmo que ele ou a empresa não considere, **DECIDIU** por não conceder a interrupção de registro ao Eng. Mecânico Antonio Celso Nogueira Cancilieri Junior, registrado neste Conselho. Ratificando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 21/09/2017, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 24 e 25 pelo indeferimento do requerimento de baixa de registro profissional do Engenheiro Mecânico Antonio Celso Nogueira Cancilieri Junior – Crea nº 5062384716/D." (Decisão PL/SP nº 1845/2019).

Nº de Ordem 134 – Processo SF-2987/2016 – Vera Aparecida de Pauli Silva - ME (Apuração de atividades) – Processo encaminhado pela CAGE, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Adilson Bolla.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.- **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata de recurso interposto pela empresa Vera Aparecida de Pauli Silva - ME; considerando foi realizada diligência na empresa Vera Aparecida de Pauli Silva - ME, do qual resultou a Relatório de Fiscalização de Empresa; considerando que em decorrência do mesmo, foi enviado à empresa a Notificação nº 22921/2016, recebido em 09/08/2016, para, no prazo de 10(dez) dias, contados de seu recebimento, "requerer o registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico"; considerando que essa notificação ocorria pelo "Exercício ilegal da Profissão: pessoa jurídica SEM REGISTRO no CREA" (com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA); considerando que foi verificado o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL da Interessada, na Receita Federal, constatando-se que sua ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 08.10-0-06, é a "Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado" e, CÒDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIA, 49.30-2-01, "Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal"; considerando que consta a Ficha Cadastral Simplificada da Interessada, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, verificando-se que seu objetivo social é "extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal"; considerando que a

empresa se manifesta com relação à citada notificação, através de seu contador/procurador José Humberto do Nascimento, solicitando prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento das exigências requeridas, “visto que as atividades de extração de areia visto como secundária no CNAE 08.10-0-06 (encontra-se desativada com atividades encerradas), a qual estamos providenciando a exclusão da respectiva atividade junto à Receita Federal e JUCESP, permanecendo as demais atividades sem alteração”; considerando que em 02/12/2016, em Despacho, o Chefe da UGI Registro encaminha o processo para análise e manifestação da CAGE; considerando que em 12/06/2017, a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas “CAGE”, decidiu “Aprovar o parecer do conselheiro relator, entendendo que é obrigatório o registro da empresa neste conselho, uma vez que a mesma se enquadra na resolução do CONFEA/CREA; considerando que, neste recurso, a empresa argumenta, que “encerrou suas atividades definitivamente em data de 19 de dezembro de 2016”, e apresenta documento da CETESB, indicando Licença de Operação Suspensa, e consta comprovante de inscrição cadastral, “ATIVA”, na receita federal, alega que está providenciando junto a Receita Federal e JUCESP, a exclusão da respectiva atividade; considerando que foi feita nova diligência em, 08/04/19, na empresa Vera Aparecida de Pauli Silva - ME, onde foi verificada, nenhuma movimentação que possa comprovar sua atividade; considerando que o contador e procurador da empresa fornece o RAL (relatório anual de lavra), ano base 2018, exercício 2019, onde se observa a situação operacional como “PARALISADA”; considerando a legislação aplicável: 1) Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo: “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o

competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. ... § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro"; 2) Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: "Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verifica-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. (...) Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II – cópia do contrato de prestação do serviço; III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V – laudo técnico pericial; VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea. (...) Art. 10. O auto

de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. (...) Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...) Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. (...) Art. 59. A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”; 3) Artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução 336/1989 do Confea, que determina: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. (...) § 3º - A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional só pode ser deferida na ausência de quaisquer obrigações pendentes em seu nome, relativas ao pedido, junto ao Conselho Regional. § 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida. § 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo. (...) § 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma. (...) Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos: I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA. II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades

profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social. IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. (...) Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. (...) Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual"; 4) Resolução nº 417/1998 do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.: "Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 00 - INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS 00.01 - Indústria de extração de minerais metálicos. 00.02 - Indústria de extração de minerais não-metálicos. 00.03 - Indústria de extração de petróleo, gás natural e combustíveis minerais. 10 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO-METÁLICOS 10.01 - Indústria de britamento, aparelhamento e execução de trabalhos em rocha. 10.02 - Indústria de beneficiamento de minerais não metálicos. Art. 2º - É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução."; considerando as informações concernentes aos aspectos legais que consubstanciam o presente relatório, fornecidos pela assessoria técnica do CREASP (fls. 36 a fls. 40), bem como, pelo relatório de informação lavrado pelos agentes de fiscalização a UGI de registro (fls. 33), relatando que a Empesa retro mencionada providenciou a documentação requerida, e, principalmente, a RESOLUÇÃO CONFEA Nº 417/1998 que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n. º 5.194/66 que diz no seu "Art. 1º, que, para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ

1966, as empresas industriais a seguir relacionadas". 00 - INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS 00.01 - Indústria de extração de minerais metálicos. 00.02 - Indústria de extração de minerais não-metálicos. 00.03 - Indústria de extração de petróleo, gás natural e combustíveis minerais. 10 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO-METÁLICOS 10.01 - Indústria de britamento, aparelhamento e execução de trabalhos em rocha. 10.02 - Indústria de beneficiamento de minerais não metálicos, e; no seu artigo 2º que é obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução, **DECIDIU** pela não obrigatoriedade do registro da empresa neste conselho, uma vez que a empresa paralisou suas atividades, e que seja arquivado o processo. (Decisão PL/SP nº 1846/2019).

Nº de Ordem 138 – Processo C-733/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DA NOVA ALTA PAULISTA (Decisão PL/SP nº 1282/2019); **Nº de Ordem 139** – Processo C-741/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DA NOVA ALTA PAULISTA (Decisão PL/SP nº 1283/2019); **Nº de Ordem 140** – Processo C-739/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DA NOVA ALTA PAULISTA (Decisão PL/SP nº 1284/2019); **Nº de Ordem 141** – Processo C-738/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DA NOVA ALTA PAULISTA (Decisão PL/SP nº 1285/2019); **Nº de Ordem 142** – Processo C-731/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DA NOVA ALTA PAULISTA (Decisão PL/SP nº 1286/2019); **Nº de Ordem 144** – Processo C-735/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DA NOVA ALTA PAULISTA (Decisão PL/SP nº 1288/2019); **Nº de Ordem 146** – Processo C-704/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DA REGIÃO DE DRACENA (Decisão PL/SP nº 1290/2019); **Nº de Ordem 147** – Processo C-706/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DA REGIÃO DE DRACENA (Decisão PL/SP nº 1291/2019); **Nº de Ordem 149** – Processo C-766/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE ANDRADINA E REGIÃO (Decisão PL/SP nº 1293/2019); **Nº de Ordem 150** – Processo C-768/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DA ALTA NOROESTE (Decisão PL/SP nº 1294/2019); **Nº de Ordem 151** – Processo C-769/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DA ALTA NOROESTE (Decisão PL/SP nº 1295/2019); **Nº de Ordem 153** – Processo C-1027/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E TÉCNICOS DA REGIÃO DE TEODORO SAMPAIO (Decisão PL/SP nº 1297/2019); **Nº de Ordem 154** – Processo C-1024/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E TÉCNICOS DA REGIÃO DE TEODORO SAMPAIO (Decisão PL/SP nº 1298/2019); **Nº de Ordem 155** –

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Processo C-1028/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E TÉCNICOS DA REGIÃO DE TEODORO SAMPAIO (Decisão PL/SP nº 1299/2019); **Nº de Ordem 156** – Processo C-927/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE PRESIDENTE BERNARDES E REGIÃO (Decisão PL/SP nº 1300/2019); **Nº de Ordem 157** – Processo C-786/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE PRESIDENTE BERNARDES E REGIÃO (Decisão PL/SP nº 1301/2019); **Nº de Ordem 158** – Processo C-931/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE PRESIDENTE BERNARDES E REGIÃO (Decisão PL/SP nº 1302/2019); **Nº de Ordem 159** – Processo C-923/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE PRESIDENTE BERNARDES E REGIÃO (Decisão PL/SP nº 1303/2019); **Nº de Ordem 162** – Processo C-905/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE PRESIDENTE BERNARDES E REGIÃO (Decisão PL/SP nº 1306/2019); **Nº de Ordem 164** – Processo C-934/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE PRESIDENTE BERNARDES E REGIÃO (Decisão PL/SP nº 1308/2019); **Nº de Ordem 165** – Processo C-717/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE PRESIDENTE EPITÁCIO (Decisão PL/SP nº 1309/2019); **Nº de Ordem 166** – Processo C-721/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE PRESIDENTE EPITÁCIO (Decisão PL/SP nº 1310/2019); **Nº de Ordem 168** – Processo C-720/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE PRESIDENTE EPITÁCIO (Decisão PL/SP nº 1312/2019); **Nº de Ordem 169** – Processo C-716/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE PRESIDENTE EPITÁCIO (Decisão PL/SP nº 1313/2019); **Nº de Ordem 171** – Processo C-987/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE PRESIDENTE PRUDENTE (Decisão PL/SP nº 1315/2019); **Nº de Ordem 172** – Processo C-1004/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE PRESIDENTE PRUDENTE (Decisão PL/SP nº 1316/2019); **Nº de Ordem 176** – Processo C-784/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, AGRÔNOMOS E ARQUITETOS DE AMERICANA (Decisão PL/SP nº 1320/2019); **Nº de Ordem 178** – Processo C-780/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, AGRÔNOMOS E ARQUITETOS DE AMERICANA (Decisão PL/SP nº 1322/2019); **Nº de Ordem 180** – Processo C-774/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, AGRÔNOMOS E ARQUITETOS DE AMERICANA (Decisão PL/SP nº 1324/2019); **Nº de Ordem 181** – Processo C-785/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, AGRÔNOMOS E ARQUITETOS DE AMERICANA (Decisão PL/SP nº 1325/2019); **Nº de Ordem 184** – Processo C-787/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE (Decisão PL/SP nº 1328/2019); **Nº de Ordem 185** – Processo C-791/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SUMARÉ (Decisão PL/SP nº 1329/2019); **Nº de Ordem 186** – Processo C-790/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DOS

ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SUMARÉ (Decisão PL/SP nº 1330/2019); **Nº de Ordem 187** – Processo C-793/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SUMARÉ (Decisão PL/SP nº 1331/2019); **Nº de Ordem 188** – Processo C-792/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SUMARÉ (Decisão PL/SP nº 1332/2019); **Nº de Ordem 189** – Processo C-954/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE INDAIATUBA (Decisão PL/SP nº 1333/2019); **Nº de Ordem 190** – Processo C-952/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE INDAIATUBA (Decisão PL/SP nº 1334/2019); **Nº de Ordem 191** – Processo C-955/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE INDAIATUBA (Decisão PL/SP nº 1335/2019); **Nº de Ordem 192** – Processo C-956/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE INDAIATUBA (Decisão PL/SP nº 1336/2019); **Nº de Ordem 193** – Processo C-959/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE JAGUARIÚNA (Decisão PL/SP nº 1337/2019); **Nº de Ordem 194** – Processo C-957/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE JAGUARIÚNA (Decisão PL/SP nº 1338/2019); **Nº de Ordem 195** – Processo C-958/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE JAGUARIÚNA (Decisão PL/SP nº 1339/2019); **Nº de Ordem 198** – Processo C-950/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE VALINHOS (Decisão PL/SP nº 1342/2019); **Nº de Ordem 199** – Processo C-944/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE VALINHOS (Decisão PL/SP nº 1343/2019); **Nº de Ordem 201** – Processo C-946/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE VALINHOS (Decisão PL/SP nº 1345/2019); **Nº de Ordem 203** – Processo C-1077/2019 – ASSOCIAÇÃO CAMPOLIMPENSE DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS, AGRÔNOMOS, TECNÓLOGOS E TÉCNICOS (Decisão PL/SP nº 1347/2019); **Nº de Ordem 204** – Processo C-1076/2019 – ASSOCIAÇÃO CAMPOLIMPENSE DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS, AGRÔNOMOS, TECNÓLOGOS E TÉCNICOS (Decisão PL/SP nº 1348/2019); **Nº de Ordem 206** – Processo C-1091/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE ITATIBA (Decisão PL/SP nº 1350/2019); **Nº de Ordem 207** – Processo C-1092/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE ITATIBA (Decisão PL/SP nº 1351/2019); **Nº de Ordem 209** – Processo C-1094/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE ITATIBA (Decisão PL/SP nº 1353/2019); **Nº de Ordem 212** – Processo C-1085/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE ITU (Decisão PL/SP nº 1356/2019); **Nº de Ordem 213** – Processo C-1086/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE ITU (Decisão PL/SP nº 1357/2019); **Nº de Ordem 215** – Processo C-1087/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DOS

ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE ITU (Decisão PL/SP nº 1359/2019); **Nº de Ordem 216** – Processo C-1078/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DE JUNDIAÍ (Decisão PL/SP nº 1360/2019); **Nº de Ordem 217** – Processo C-1089/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, AGRÔNOMOS, TÉCNICOS E TECNÓLOGOS DE PIRACAIA (Decisão PL/SP nº 1361/2019); **Nº de Ordem 219** – Processo C-1082/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE SALTO (Decisão PL/SP nº 1363/2019); **Nº de Ordem 221** – Processo C-1079/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE SALTO (Decisão PL/SP nº 1365/2019); **Nº de Ordem 222** – Processo C-1081/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE SALTO (Decisão PL/SP nº 1366/2019); **Nº de Ordem 223** – Processo C-1074/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, TECNÓLOGOS E TÉCNICOS DE VÁRZEA PAULISTA (Decisão PL/SP nº 1367/2019); **Nº de Ordem 224** – Processo C-1075/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, TECNÓLOGOS E TÉCNICOS DE VÁRZEA PAULISTA (Decisão PL/SP nº 1368/2019); **Nº de Ordem 226** – Processo C-859/2019 – ASSOCIAÇÃO BARRETENSE DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (Decisão PL/SP nº 1370/2019); **Nº de Ordem 227** – Processo C-831/2019 – ASSOCIAÇÃO BARRETENSE DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (Decisão PL/SP nº 1371/2019); **Nº de Ordem 228** – Processo C-830/2019 – ASSOCIAÇÃO BARRETENSE DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (Decisão PL/SP nº 1372/2019); **Nº de Ordem 229** – Processo C-868/2019 – ASSOCIAÇÃO BARRETENSE DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (Decisão PL/SP nº 1373/2019); **Nº de Ordem 230** – Processo C-863/2019 – ASSOCIAÇÃO BARRETENSE DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (Decisão PL/SP nº 1374/2019); **Nº de Ordem 231** – Processo C-861/2019 – ASSOCIAÇÃO BARRETENSE DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (Decisão PL/SP nº 1375/2019); **Nº de Ordem 234** – Processo C-875/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E ENGENHEIROS AGRONOMOS DA REGIÃO DE BEBEDOURO (Decisão PL/SP nº 1378/2019); **Nº de Ordem 236** – Processo C-887/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E ENGENHEIROS AGRONOMOS DA REGIÃO DE BEBEDOURO (Decisão PL/SP nº 1380/2019); **Nº de Ordem 238** – Processo C-871/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E ENGENHEIROS AGRONOMOS DA REGIÃO DE BEBEDOURO (Decisão PL/SP nº 1382/2019); **Nº de Ordem 241** – Processo C-890/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E ENGENHEIROS AGRONOMOS DA REGIÃO DE BEBEDOURO (Decisão PL/SP nº 1385/2019); **Nº de Ordem 242** – Processo C-891/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E ENGENHEIROS AGRONOMOS DA REGIÃO DE BEBEDOURO (Decisão PL/SP nº 1386/2019); **Nº de Ordem 244** – Processo C-832/2019 – ASSOCIAÇÃO MONTEAZULENSE DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (Decisão PL/SP nº 1388/2019); **Nº de Ordem**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

245 – Processo C-843/2019 – ASSOCIAÇÃO MONTEAZULENSE DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (Decisão PL/SP nº 1389/2019); **Nº de Ordem 248** – Processo C-835/2019 – ASSOCIAÇÃO MONTEAZULENSE DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (Decisão PL/SP nº 1392/2019); **Nº de Ordem 249** – Processo C-841/2019 – ASSOCIAÇÃO MONTEAZULENSE DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (Decisão PL/SP nº 1393/2019); **Nº de Ordem 251** – Processo C-974/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE RIBEIRÃO PRETO (Decisão PL/SP nº 1395/2019); **Nº de Ordem 252** – Processo C-970/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE RIBEIRÃO PRETO (Decisão PL/SP nº 1396/2019); **Nº de Ordem 253** – Processo C-972/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE RIBEIRÃO PRETO (Decisão PL/SP nº 1397/2019); **Nº de Ordem 254** – Processo C-969/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE RIBEIRÃO PRETO (Decisão PL/SP nº 1398/2019); **Nº de Ordem 257** – Processo C-975/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE RIBEIRÃO PRETO (Decisão PL/SP nº 1401/2019); **Nº de Ordem 258** – Processo C-977/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE RIBEIRÃO PRETO (Decisão PL/SP nº 1402/2019); **Nº de Ordem 259** – Processo C-848/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERTÃOZINHO (Decisão PL/SP nº 1403/2019); **Nº de Ordem 260** – Processo C-983/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DO VALE DO RIBEIRA (Decisão PL/SP nº 1404/2019); **Nº de Ordem 262** – Processo C-960/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DO VALE DO RIBEIRA (Decisão PL/SP nº 1406/2019); **Nº de Ordem 263** – Processo C-1018/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DO VALE DO RIBEIRA (Decisão PL/SP nº 1407/2019); **Nº de Ordem 264** – Processo C-978/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DO VALE DO RIBEIRA (Decisão PL/SP nº 1408/2019); **Nº de Ordem 265** – Processo C-998/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE BERTIOGA (Decisão PL/SP nº 1409/2019); **Nº de Ordem 267** – Processo C-997/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE BERTIOGA (Decisão PL/SP nº 1411/2019); **Nº de Ordem 272** – Processo C-988/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CUBATÃO (Decisão PL/SP nº 1416/2019); **Nº de Ordem 273** – Processo C-1015/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CUBATÃO (Decisão PL/SP nº 1417/2019); **Nº de Ordem 274** – Processo C-939/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE GUARUJÁ (Decisão PL/SP nº 1418/2019); **Nº de Ordem 275** – Processo C-986/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE GUARUJÁ (Decisão PL/SP nº 1419/2019); **Nº de Ordem 276** – Processo C-

940/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE GUARUJÁ (Decisão PL/SP nº 1420/2019); **Nº de Ordem 277** – Processo C-941/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE GUARUJÁ (Decisão PL/SP nº 1421/2019); **Nº de Ordem 278** – Processo C-1012/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE ITANHAÉM (Decisão PL/SP nº 1422/2019); **Nº de Ordem 279** – Processo C-1011/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE ITANHAÉM (Decisão PL/SP nº 1423/2019); **Nº de Ordem 280** – Processo C-1013/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE ITANHAÉM (Decisão PL/SP nº 1424/2019); **Nº de Ordem 281** – Processo C-991/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE PERUÍBE (Decisão PL/SP nº 1425/2019); **Nº de Ordem 282** – Processo C-990/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE PERUÍBE (Decisão PL/SP nº 1426/2019); **Nº de Ordem 283** – Processo C-989/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE PERUÍBE (Decisão PL/SP nº 1427/2019); **Nº de Ordem 284** – Processo C-992/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE PERUÍBE (Decisão PL/SP nº 1428/2019); **Nº de Ordem 286** – Processo C-951/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE PRAIA GRANDE (Decisão PL/SP nº 1430/2019); **Nº de Ordem 287** – Processo C-928/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SANTOS (Decisão PL/SP nº 1431/2019); **Nº de Ordem 289** – Processo C-932/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SANTOS (Decisão PL/SP nº 1433/2019); **Nº de Ordem 291** – Processo C-929/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SANTOS (Decisão PL/SP nº 1435/2019); **Nº de Ordem 292** – Processo C-937/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SANTOS (Decisão PL/SP nº 1436/2019); **Nº de Ordem 293** – Processo C-938/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SANTOS (Decisão PL/SP nº 1437/2019); **Nº de Ordem 294** – Processo C-930/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SANTOS (Decisão PL/SP nº 1438/2019); **Nº de Ordem 296** – Processo C-1016/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SÃO VICENTE (Decisão PL/SP nº 1440/2019); **Nº de Ordem 299** – Processo C-662/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS, AGRÔNOMOS, GEÓLOGOS, TECNÓLOGOS E TÉCNICOS DE 2º GRAU DE BARUERI (Decisão PL/SP nº 1443/2019); **Nº de Ordem 300** – Processo C-669/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS, AGRÔNOMOS, GEÓLOGOS, TECNÓLOGOS E TÉCNICOS DE 2º GRAU DE BARUERI (Decisão PL/SP nº 1444/2019); **Nº de Ordem 302** – Processo C-677/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS, AGRÔNOMOS, GEÓLOGOS, TECNÓLOGOS E TÉCNICOS DE 2º GRAU DE BARUERI (Decisão PL/SP nº 1446/2019); **Nº de Ordem 303** – Processo C-674/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS, AGRÔNOMOS,

GEÓLOGOS, TECNÓLOGOS E TÉCNICOS DE 2º GRAU DE BARUERI (Decisão PL/SP nº 1447/2019); **Nº de Ordem 307** – Processo C-839/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, AGRÔNOMOS E TÉCNICOS DE CARAPICUÍBA (Decisão PL/SP nº 1451/2019); **Nº de Ordem 308** – Processo C-802/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, AGRÔNOMOS E TÉCNICOS DE CARAPICUÍBA (Decisão PL/SP nº 1452/2019); **Nº de Ordem 309** – Processo C-962/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ARQUITETOS, ENGENHEIROS E TÉCNICOS DE COTIA (Decisão PL/SP nº 1453/2019); **Nº de Ordem 311** – Processo C-922/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ARQUITETOS, ENGENHEIROS E TÉCNICOS DE COTIA (Decisão PL/SP nº 1455/2019); **Nº de Ordem 312** – Processo C-963/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ARQUITETOS, ENGENHEIROS E TÉCNICOS DE COTIA (Decisão PL/SP nº 1456/2019); **Nº de Ordem 314** – Processo C-896/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE ITAPECERICA DA SERRA (Decisão PL/SP nº 1458/2019); **Nº de Ordem 316** – Processo C-687/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE OSASCO (Decisão PL/SP nº 1460/2019); **Nº de Ordem 317** – Processo C-688/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE OSASCO (Decisão PL/SP nº 1461/2019); **Nº de Ordem 318** – Processo C-681/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE OSASCO (Decisão PL/SP nº 1462/2019); **Nº de Ordem 319** – Processo C-689/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE OSASCO (Decisão PL/SP nº 1463/2019); **Nº de Ordem 321** – Processo C-700/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO BANDEIRANTE DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS (Decisão PL/SP nº 1465/2019); **Nº de Ordem 322** – Processo C-698/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO BANDEIRANTE DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS (Decisão PL/SP nº 1466/2019); **Nº de Ordem 325** – Processo C-697/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO BANDEIRANTE DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS (Decisão PL/SP nº 1469/2019); **Nº de Ordem 326** – Processo C-690/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO BANDEIRANTE DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS (Decisão PL/SP nº 1470/2019); **Nº de Ordem 327** – Processo C-705/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO BANDEIRANTE DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS (Decisão PL/SP nº 1471/2019); **Nº de Ordem 328** – Processo C-693/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO BANDEIRANTE DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS (Decisão PL/SP nº 1472/2019); **Nº de Ordem 330** – Processo C-764/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, AGRÔNOMOS E TECNÓLOGOS DE VARGEM GRANDE PAULISTA (Decisão PL/SP nº 1474/2019); **Nº de Ordem 333** – Processo C-756/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, AGRÔNOMOS E TECNÓLOGOS DE VARGEM GRANDE PAULISTA (Decisão PL/SP nº 1477/2019); **Nº de Ordem 336** – Processo C-758/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, AGRÔNOMOS E TECNÓLOGOS DE VARGEM GRANDE PAULISTA (Decisão PL/SP nº 1480/2019); **Nº de Ordem 337** – Processo C-761/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS

ENGENHEIROS, AGRÔNOMOS E TECNÓLOGOS DE VARGEM GRANDE PAULISTA (Decisão PL/SP nº 1481/2019); **Nº de Ordem 338** – Processo C-1056/2019 – ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS ENGENHEIROS AGRIMENSORES NO ESTADO DE SÃO PAULO (Decisão PL/SP nº 1482/2019); **Nº de Ordem 339** – Processo C-1057/2019 – ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS ENGENHEIROS AGRIMENSORES NO ESTADO DE SÃO PAULO (Decisão PL/SP nº 1483/2019); **Nº de Ordem 340** – Processo C-880/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE METRÔ (Decisão PL/SP nº 1484/2019); **Nº de Ordem 341** – Processo C-869/2019 – INSTITUTO PAULISTA DE ENTIDADES DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (Decisão PL/SP nº 1485/2019); **Nº de Ordem 342** – Processo C-873/2019 – INSTITUTO PAULISTA DE ENTIDADES DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (Decisão PL/SP nº 1486/2019); **Nº de Ordem 343** – Processo C-728/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (Decisão PL/SP nº 1487/2019); **Nº de Ordem 344** – Processo C-751/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (Decisão PL/SP nº 1488/2019); **Nº de Ordem 345** – Processo C-1227/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (Decisão PL/SP nº 1489/2019); **Nº de Ordem 346** – Processo C-729/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (Decisão PL/SP nº 1490/2019); **Nº de Ordem 347** – Processo C-745/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (Decisão PL/SP nº 1491/2019); **Nº de Ordem 351** – Processo C-695/2019 e V2 – INSTITUTO BRASILEIRO DE AVALIAÇÕES E PERICIAS DE ENGENHARIA DE SÃO PAULO (Decisão PL/SP nº 1495/2019); **Nº de Ordem 355** – Processo C-1118/2019 – FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI (Decisão PL/SP nº 1499/2019); **Nº de Ordem 356** – Processo C-1105/2019 – FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI (Decisão PL/SP nº 1500/2019); **Nº de Ordem 357** – Processo C-1117/2019 – FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI (Decisão PL/SP nº 1501/2019); **Nº de Ordem 359** – Processo C-1120/2019 – FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI (Decisão PL/SP nº 1503/2019); **Nº de Ordem 361** – Processo C-985/2019 e V2 – FUNDAÇÃO DE APOIO AO CORPO DE BOMBEIRO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (Decisão PL/SP nº 1505/2019); **Nº de Ordem 363** – Processo C-691/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE JACAREÍ (Decisão PL/SP nº 1507/2019); **Nº de Ordem 365** – Processo C-703/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE JACAREÍ (Decisão PL/SP nº 1509/2019); **Nº de Ordem 366** – Processo C-699/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE JACAREÍ (Decisão PL/SP nº 1510/2019); **Nº de Ordem 368** – Processo C-694/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE JACAREÍ (Decisão PL/SP nº 1512/2019); **Nº de Ordem 372** – Processo C-672/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS (Decisão PL/SP nº 1516/2019); **Nº de Ordem 374** – Processo C-675/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Decisão PL/SP nº 1518/2019); **Nº de Ordem 376** – Processo C-665/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Decisão PL/SP nº 1520/2019); **Nº de Ordem 377** – Processo C-678/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Decisão PL/SP nº 1521/2019); **Nº de Ordem 379** – Processo C-664/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Decisão PL/SP nº 1523/2019); **Nº de Ordem 380** – Processo C-679/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Decisão PL/SP nº 1524/2019); **Nº de Ordem 386** – Processo C-797/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE UBATUBA (Decisão PL/SP nº 1530/2019); **Nº de Ordem 387** – Processo C-794/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE UBATUBA (Decisão PL/SP nº 1531/2019); **Nº de Ordem 390** – Processo C-809/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE GUARULHOS (Decisão PL/SP nº 1534/2019); **Nº de Ordem 391** – Processo C-808/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE GUARULHOS (Decisão PL/SP nº 1535/2019); **Nº de Ordem 392** – Processo C-805/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE GUARULHOS (Decisão PL/SP nº 1536/2019); **Nº de Ordem 393** – Processo C-810/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE GUARULHOS (Decisão PL/SP nº 1537/2019); **Nº de Ordem 394** – Processo C-811/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE GUARULHOS (Decisão PL/SP nº 1538/2019); **Nº de Ordem 398** – Processo C-778/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE ITAQUAQUECETUBA (Decisão PL/SP nº 1542/2019); **Nº de Ordem 401** – Processo C-772/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE ITAQUAQUECETUBA (Decisão PL/SP nº 1545/2019); **Nº de Ordem 402** – Processo C-748/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE MOGI DAS CRUZES (Decisão PL/SP nº 1546/2019); **Nº de Ordem 403** – Processo C-747/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE MOGI DAS CRUZES (Decisão PL/SP nº 1547/2019); **Nº de Ordem 406** – Processo C-844/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE MAUÁ (Decisão PL/SP nº 1550/2019); **Nº de Ordem 408** – Processo C-837/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE MAUÁ (Decisão PL/SP nº 1552/2019); **Nº de Ordem 409** – Processo C-840/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE MAUÁ (Decisão PL/SP nº 1553/2019); **Nº de Ordem 412** – Processo C-826/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE MAUÁ (Decisão PL/SP nº 1556/2019); **Nº de Ordem 413** – Processo C-828/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

MAUÁ (Decisão PL/SP nº 1557/2019); **Nº de Ordem 414** – Processo C-866/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE RIBEIRÃO PIRES (Decisão PL/SP nº 1558/2019); **Nº de Ordem 415** – Processo C-864/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE RIBEIRÃO PIRES (Decisão PL/SP nº 1559/2019); **Nº de Ordem 416** – Processo C-882/2019 – ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENGENHARIA DE COMBATE A INCENDIO E A DESASTRES (Decisão PL/SP nº 1560/2019); **Nº de Ordem 417** – Processo C-874/2019 – ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENGENHARIA DE COMBATE A INCENDIO E A DESASTRES (Decisão PL/SP nº 1561/2019); **Nº de Ordem 418** – Processo C-884/2019 – ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENGENHARIA DE COMBATE A INCENDIO E A DESASTRES (Decisão PL/SP nº 1562/2019); **Nº de Ordem 419** – Processo C-885/2019 – ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENGENHARIA DE COMBATE A INCENDIO E A DESASTRES (Decisão PL/SP nº 1563/2019); **Nº de Ordem 420** – Processo C-876/2019 – ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENGENHARIA DE COMBATE A INCENDIO E A DESASTRES (Decisão PL/SP nº 1564/2019); **Nº de Ordem 422** – Processo C-920/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DO ABC (Decisão PL/SP nº 1566/2019); **Nº de Ordem 423** – Processo C-625/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DO ABC (Decisão PL/SP nº 1567/2019); **Nº de Ordem 424** – Processo C-921/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DO ABC (Decisão PL/SP nº 1568/2019); **Nº de Ordem 426** – Processo C-914/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DO ABC (Decisão PL/SP nº 1570/2019); **Nº de Ordem 428** – Processo C-917/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DO ABC (Decisão PL/SP nº 1572/2019); **Nº de Ordem 429** – Processo C-628/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DO ABC (Decisão PL/SP nº 1573/2019); **Nº de Ordem 439** – Processo C-825/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SÃO CAETANO DO SUL (Decisão PL/SP nº 1583/2019); **Nº de Ordem 440** – Processo C-823/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SÃO CAETANO DO SUL (Decisão PL/SP nº 1584/2019); **Nº de Ordem 441** – Processo C-822/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SÃO CAETANO DO SUL (Decisão PL/SP nº 1585/2019); **Nº de Ordem 443** – Processo C-824/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SÃO CAETANO DO SUL (Decisão PL/SP nº 1587/2019); **Nº de Ordem 446** – Processo C-1059/2019 – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS ELETRICISTAS DE SÃO PAULO (Decisão PL/SP nº 1590/2019); **Nº de Ordem 449** – Processo C-1096/2019 – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS ELETRICISTAS DE SÃO PAULO (Decisão PL/SP nº 1593/2019); **Nº de Ordem 450** – Processo C-1097/2019 – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS ELETRICISTAS DE SÃO PAULO (Decisão PL/SP nº 1594/2019); **Nº de Ordem 451** – Processo C-1103/2019 – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS ELETRICISTAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

DE SÃO PAULO (Decisão PL/SP nº 1595/2019); **Nº de Ordem 452** – Processo C-1031/2019 – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS ELETRICISTAS DE SÃO PAULO (Decisão PL/SP nº 1596/2019); **Nº de Ordem 453** – Processo C-1005/2019 – ASSOCIAÇAO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE ASSIS E REGIÃO (Decisão PL/SP nº 1597/2019); **Nº de Ordem 454** – Processo C-993/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DA REGIÃO DE OURINHOS (Decisão PL/SP nº 1598/2019); **Nº de Ordem 456** – Processo C-942/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE BAURU (Decisão PL/SP nº 1600/2019); **Nº de Ordem 459** – Processo C-1150/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE JAÚ (Decisão PL/SP nº 1603/2019); **Nº de Ordem 460** – Processo C-1153/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE JAÚ (Decisão PL/SP nº 1604/2019); **Nº de Ordem 461** – Processo C-1154/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE JAÚ (Decisão PL/SP nº 1605/2019); **Nº de Ordem 464** – Processo C-1155/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE JAÚ (Decisão PL/SP nº 1608/2019); **Nº de Ordem 465** – Processo C-1158/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE JAÚ (Decisão PL/SP nº 1609/2019); **Nº de Ordem 466** – Processo C-1008/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE MARÍLIA E REGIÃO (Decisão PL/SP nº 1610/2019); **Nº de Ordem 467** – Processo C-1001/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE MARÍLIA E REGIÃO (Decisão PL/SP nº 1611/2019); **Nº de Ordem 470** – Processo C-659/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA REGIÃO DE JALES (Decisão PL/SP nº 1614/2019); **Nº de Ordem 471** – Processo C-979/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE FERNANDÓPOLIS (Decisão PL/SP nº 1615/2019); **Nº de Ordem 472** – Processo C-980/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE FERNANDÓPOLIS (Decisão PL/SP nº 1616/2019); **Nº de Ordem 473** – Processo C-1061/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, TÉCNICOS E AGRÔNOMOS DE MIRASSOL (Decisão PL/SP nº 1617/2019); **Nº de Ordem 475** – Processo C-1064/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, TÉCNICOS E AGRÔNOMOS DE MIRASSOL (Decisão PL/SP nº 1619/2019); **Nº de Ordem 476** – Processo C-1063/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, TÉCNICOS E AGRÔNOMOS DE MIRASSOL (Decisão PL/SP nº 1620/2019); **Nº de Ordem 477** – Processo C-1066/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, TÉCNICOS E AGRÔNOMOS DE MIRASSOL (Decisão PL/SP nº 1621/2019); **Nº de Ordem 479** – Processo C-1065/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, TÉCNICOS E AGRÔNOMOS DE MIRASSOL (Decisão PL/SP nº 1623/2019); **Nº de Ordem 482** – Processo C-1129/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (Decisão PL/SP nº 1626/2019); **Nº de Ordem 483** – Processo C-1128/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS

ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (Decisão PL/SP nº 1627/2019); **Nº de Ordem 484** – Processo C-1126/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (Decisão PL/SP nº 1628/2019); **Nº de Ordem 485** – Processo C-1127/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (Decisão PL/SP nº 1629/2019); **Nº de Ordem 487** – Processo C-1124/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (Decisão PL/SP nº 1631/2019); **Nº de Ordem 488** – Processo C-1109/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DA REGIÃO DE VOTUPORANGA (Decisão PL/SP nº 1632/2019); **Nº de Ordem 490** – Processo C-1108/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DA REGIÃO DE VOTUPORANGA (Decisão PL/SP nº 1634/2019); **Nº de Ordem 491** – Processo C-1110/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DA REGIÃO DE VOTUPORANGA (Decisão PL/SP nº 1635/2019); **Nº de Ordem 492** – Processo C-1037/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO ARARAQUARENSE DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (Decisão PL/SP nº 1636/2019); **Nº de Ordem 493** – Processo C-1034/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO ARARAQUARENSE DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (Decisão PL/SP nº 1637/2019); **Nº de Ordem 494** – Processo C-1038/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO ARARAQUARENSE DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (Decisão PL/SP nº 1638/2019); **Nº de Ordem 497** – Processo C-1039/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO ARARAQUARENSE DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (Decisão PL/SP nº 1641/2019); **Nº de Ordem 499** – Processo C-1042/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE CATANDUVA (Decisão PL/SP nº 1643/2019); **Nº de Ordem 502** – Processo C-1043/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE CATANDUVA (Decisão PL/SP nº 1646/2019); **Nº de Ordem 503** – Processo C-1053/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE ITÁPOLIS (Decisão PL/SP nº 1647/2019); **Nº de Ordem 504** – Processo C-1054/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE ITÁPOLIS (Decisão PL/SP nº 1648/2019); **Nº de Ordem 505** – Processo C-1049/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE ITÁPOLIS (Decisão PL/SP nº 1649/2019); **Nº de Ordem 506** – Processo C-1050/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE ITÁPOLIS (Decisão PL/SP nº 1650/2019); **Nº de Ordem 508** – Processo C-1047/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE ITÁPOLIS (Decisão PL/SP nº 1652/2019); **Nº de Ordem 509** – Processo C-1048/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE ITÁPOLIS (Decisão PL/SP

nº 1653/2019); **Nº de Ordem 512** – Processo C-1026/2019 – ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE JABOTICABAL (Decisão PL/SP nº 1656/2019); **Nº de Ordem 514** – Processo C-1023/2019 – ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE JABOTICABAL (Decisão PL/SP nº 1658/2019); **Nº de Ordem 515** – Processo C-1019/2019 – ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE JABOTICABAL (Decisão PL/SP nº 1659/2019); **Nº de Ordem 516** – Processo C-1029/2019 – ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE JABOTICABAL (Decisão PL/SP nº 1660/2019); **Nº de Ordem 518** – Processo C-1030/2019 – ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE JABOTICABAL (Decisão PL/SP nº 1662/2019); **Nº de Ordem 520** – Processo C-1032/2019 – ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE JABOTICABAL (Decisão PL/SP nº 1664/2019); **Nº de Ordem 521** – Processo C-634/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE MONTE ALTO (Decisão PL/SP nº 1665/2019); **Nº de Ordem 522** – Processo C-636/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE MONTE ALTO (Decisão PL/SP nº 1666/2019); **Nº de Ordem 523** – Processo C-631/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE MONTE ALTO (Decisão PL/SP nº 1667/2019); **Nº de Ordem 525** – Processo C-630/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE MONTE ALTO (Decisão PL/SP nº 1669/2019); **Nº de Ordem 530** – Processo C-1167/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE NOVO HORIZONTE E REGIÃO (Decisão PL/SP nº 1674/2019); **Nº de Ordem 531** – Processo C-1168/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE NOVO HORIZONTE E REGIÃO (Decisão PL/SP nº 1675/2019); **Nº de Ordem 533** – Processo C-1132/2019 – FUNDAÇÃO DE ESTUDOS AGRÁRIOS LUIZ DE QUEIROZ (Decisão PL/SP nº 1677/2019); **Nº de Ordem 534** – Processo C-820/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE DESCALVADO (Decisão PL/SP nº 1678/2019); **Nº de Ordem 535** – Processo C-777/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE DESCALVADO (Decisão PL/SP nº 1679/2019); **Nº de Ordem 536** – Processo C-836/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE DESCALVADO (Decisão PL/SP nº 1680/2019); **Nº de Ordem 537** – Processo C-750/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE DESCALVADO (Decisão PL/SP nº 1681/2019); **Nº de Ordem 538** – Processo C-872/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE DESCALVADO (Decisão PL/SP nº

1682/2019); **Nº de Ordem 539** – Processo C-724/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE SÃO CARLOS (Decisão PL/SP nº 1683/2019); **Nº de Ordem 540** – Processo C-723/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE SÃO CARLOS (Decisão PL/SP nº 1684/2019); **Nº de Ordem 544** – Processo C-726/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE SÃO CARLOS (Decisão PL/SP nº 1688/2019); **Nº de Ordem 545** – Processo C-648/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E TÉCNICOS DE APIAÍ E REGIÃO (Decisão PL/SP nº 1689/2019); **Nº de Ordem 546** – Processo C-658/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E TÉCNICOS DE APIAÍ E REGIÃO (Decisão PL/SP nº 1690/2019); **Nº de Ordem 547** – Processo C-646/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E TÉCNICOS DE APIAÍ E REGIÃO (Decisão PL/SP nº 1691/2019); **Nº de Ordem 549** – Processo C-740/2019 – ASSOCIAÇÃO REGIONAL DOS ENGENHEIROS DE ITAPEVA (Decisão PL/SP nº 1693/2019); **Nº de Ordem 550** – Processo C-743/2019 – ASSOCIAÇÃO REGIONAL DOS ENGENHEIROS DE ITAPEVA (Decisão PL/SP nº 1694/2019); **Nº de Ordem 551** – Processo C-734/2019 – ASSOCIAÇÃO REGIONAL DOS ENGENHEIROS DE ITAPEVA (Decisão PL/SP nº 1695/2019); **Nº de Ordem 553** – Processo C-744/2019 – ASSOCIAÇÃO REGIONAL DOS ENGENHEIROS DE ITAPEVA (Decisão PL/SP nº 1697/2019); **Nº de Ordem 554** – Processo C-737/2019 – ASSOCIAÇÃO REGIONAL DOS ENGENHEIROS DE ITAPEVA (Decisão PL/SP nº 1698/2019); **Nº de Ordem 555** – Processo C-801/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE PIEDADE E TAPIRAÍ (Decisão PL/SP nº 1699/2019); **Nº de Ordem 557** – Processo C-783/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SOROCABA (Decisão PL/SP nº 1701/2019); **Nº de Ordem 558** – Processo C-755/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SOROCABA (Decisão PL/SP nº 1702/2019); **Nº de Ordem 560** – Processo C-759/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SOROCABA (Decisão PL/SP nº 1704/2019); **Nº de Ordem 561** – Processo C-763/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SOROCABA (Decisão PL/SP nº 1705/2019); **Nº de Ordem 564** – Processo C-893/2019 – ASSOCIAÇÃO PINHALENSE DE ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS (Decisão PL/SP nº 1708/2019); **Nº de Ordem 565** – Processo C-894/2019 – ASSOCIAÇÃO PINHALENSE DE ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS (Decisão PL/SP nº 1709/2019); **Nº de Ordem 566** – Processo C-904/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DA REGIÃO DE MOGI GUAÇU (Decisão PL/SP nº 1710/2019); **Nº de Ordem 567** – Processo C-906/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DA REGIÃO DE MOGI GUAÇU (Decisão PL/SP nº 1711/2019); **Nº de Ordem 571** – Processo C-902/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DA REGIÃO DE MOGI GUAÇU (Decisão PL/SP nº 1715/2019); **Nº de Ordem 572** – Processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

C-903/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DA REGIÃO DE MOGI GUAÇU (Decisão PL/SP nº 1716/2019); **Nº de Ordem 573** – Processo C-899/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DA REGIÃO DE MOGI GUAÇU (Decisão PL/SP nº 1717/2019); **Nº de Ordem 574** – Processo C-898/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DA REGIÃO DE MOGI GUAÇU (Decisão PL/SP nº 1718/2019); **Nº de Ordem 576** – Processo C-907/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MOGI MIRIM (Decisão PL/SP nº 1720/2019); **Nº de Ordem 577** – Processo C-912/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MOGI MIRIM (Decisão PL/SP nº 1721/2019); **Nº de Ordem 578** – Processo C-909/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MOGI MIRIM (Decisão PL/SP nº 1722/2019); **Nº de Ordem 580** – Processo C-910/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MOGI MIRIM (Decisão PL/SP nº 1724/2019); **Nº de Ordem 581** – Processo C-816/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E TÉCNICOS DE MOJI MIRIM (Decisão PL/SP nº 1725/2019); **Nº de Ordem 582** – Processo C-818/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E TÉCNICOS DE MOJI MIRIM (Decisão PL/SP nº 1726/2019); **Nº de Ordem 583** – Processo C-817/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E TÉCNICOS DE MOJI MIRIM (Decisão PL/SP nº 1727/2019); **Nº de Ordem 585** – Processo C-654/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE MOCOCA (Decisão PL/SP nº 1729/2019). **Nº de Ordem 137** – Processo C-742/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DA NOVA ALTA PAULISTA (Decisão PL/SP nº 1281/2019); **Nº de Ordem 143** – Processo C-736/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DA NOVA ALTA PAULISTA (Decisão PL/SP nº 1287/2019); **Nº de Ordem 145** – Processo C-732/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DA NOVA ALTA PAULISTA (Decisão PL/SP nº 1289/2019); **Nº de Ordem 148** – Processo C-767/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE ANDRADINA E REGIÃO (Decisão PL/SP nº 1292/2019); **Nº de Ordem 152** – Processo C-1025/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E TÉCNICOS DA REGIÃO DE TEODORO SAMPAIO (Decisão PL/SP nº 1296/2019); **Nº de Ordem 160** – Processo C-771/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE PRESIDENTE BERNARDES E REGIÃO (Decisão PL/SP nº 1304/2019); **Nº de Ordem 161** – Processo C-862/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE PRESIDENTE BERNARDES E REGIÃO (Decisão PL/SP nº 1305/2019); **Nº de Ordem 163** – Processo C-795/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE PRESIDENTE BERNARDES E REGIÃO (Decisão PL/SP nº 1307/2019); **Nº de Ordem 167** – Processo C-718/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE PRESIDENTE EPITÁCIO (Decisão PL/SP nº 1311/2019); **Nº de Ordem 170** – Processo C-1003/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE PRESIDENTE PRUDENTE (Decisão PL/SP nº 1314/2019); **Nº de Ordem 173** – Processo C-1007/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE PRESIDENTE PRUDENTE (Decisão PL/SP nº 1317/2019); **Nº de Ordem 174** – Processo C-1006/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE PRESIDENTE PRUDENTE (Decisão PL/SP nº 1318/2019); **Nº de Ordem 175** – Processo C-779/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, AGRÔNOMOS E ARQUITETOS DE AMERICANA (Decisão PL/SP nº 1319/2019); **Nº de Ordem 177** – Processo C-776/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, AGRÔNOMOS E ARQUITETOS DE AMERICANA (Decisão PL/SP nº 1321/2019); **Nº de Ordem 179** – Processo C-782/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, AGRÔNOMOS E ARQUITETOS DE AMERICANA (Decisão PL/SP nº 1323/2019); **Nº de Ordem 182** – Processo C-789/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE HORTOLÂNDIA (Decisão PL/SP nº 1326/2019); **Nº de Ordem 183** – Processo C-788/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE (Decisão PL/SP nº 1327/2019); **Nº de Ordem 196** – Processo C-948/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE VALINHOS (Decisão PL/SP nº 1340/2019); **Nº de Ordem 197** – Processo C-949/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE VALINHOS (Decisão PL/SP nº 1341/2019); **Nº de Ordem 200** – Processo C-947/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE VALINHOS (Decisão PL/SP nº 1344/2019); **Nº de Ordem 202** – Processo C-945/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE VALINHOS (Decisão PL/SP nº 1346/2019); **Nº de Ordem 205** – Processo C-1073/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE ITATIBA (Decisão PL/SP nº 1349/2019); **Nº de Ordem 208** – Processo C-1093/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE ITATIBA (Decisão PL/SP nº 1352/2019); **Nº de Ordem 210** – Processo C-1083/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE ITU (Decisão PL/SP nº 1354/2019); **Nº de Ordem 211** – Processo C-1084/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE ITU (Decisão PL/SP nº 1355/2019); **Nº de Ordem 214** – Processo C-1088/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE ITU (Decisão PL/SP nº 1358/2019); **Nº de Ordem 218** – Processo C-1090/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, AGRÔNOMOS, TÉCNICOS E TECNÓLOGOS DE PIRACAIA (Decisão PL/SP nº 1362/2019); **Nº de Ordem 225** – Processo C-865/2019 – ASSOCIAÇÃO BARRETENSE DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (Decisão PL/SP nº 1369/2019); **Nº de Ordem 232** – Processo C-857/2019 – ASSOCIAÇÃO BARRETENSE DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (Decisão PL/SP nº 1376/2019); **Nº de Ordem 233** – Processo C-852/2019 – ASSOCIAÇÃO BARRETENSE DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (Decisão

PL/SP nº 1377/2019); **Nº de Ordem 235** – Processo C-883/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E ENGENHEIROS AGRONOMOS DA REGIÃO DE BEBEDOURO (Decisão PL/SP nº 1379/2019); **Nº de Ordem 237** – Processo C-870/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E ENGENHEIROS AGRONOMOS DA REGIÃO DE BEBEDOURO (Decisão PL/SP nº 1381/2019); **Nº de Ordem 239** – Processo C-892/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E ENGENHEIROS AGRONOMOS DA REGIÃO DE BEBEDOURO (Decisão PL/SP nº 1383/2019); **Nº de Ordem 240** – Processo C-879/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E ENGENHEIROS AGRONOMOS DA REGIÃO DE BEBEDOURO (Decisão PL/SP nº 1384/2019); **Nº de Ordem 243** – Processo C-846/2019 – ASSOCIAÇÃO GUAIRENSE DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS (Decisão PL/SP nº 1387/2019); **Nº de Ordem 246** – Processo C-838/2019 – ASSOCIAÇÃO MONTEAZULENSE DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (Decisão PL/SP nº 1390/2019); **Nº de Ordem 247** – Processo C-834/2019 – ASSOCIAÇÃO MONTEAZULENSE DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (Decisão PL/SP nº 1391/2019); **Nº de Ordem 250** – Processo C-973/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE RIBEIRÃO PRETO (Decisão PL/SP nº 1394/2019); **Nº de Ordem 255** – Processo C-976/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE RIBEIRÃO PRETO (Decisão PL/SP nº 1399/2019); **Nº de Ordem 256** – Processo C-965/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE RIBEIRÃO PRETO (Decisão PL/SP nº 1400/2019); **Nº de Ordem 261** – Processo C-908/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DO VALE DO RIBEIRA (Decisão PL/SP nº 1405/2019); **Nº de Ordem 266** – Processo C-995/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE BERTIOGA (Decisão PL/SP nº 1410/2019); **Nº de Ordem 268** – Processo C-994/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE BERTIOGA (Decisão PL/SP nº 1412/2019); **Nº de Ordem 269** – Processo C-1000/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE BERTIOGA (Decisão PL/SP nº 1413/2019); **Nº de Ordem 270** – Processo C-999/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE BERTIOGA (Decisão PL/SP nº 1414/2019); **Nº de Ordem 271** – Processo C-996/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE BERTIOGA (Decisão PL/SP nº 1415/2019); **Nº de Ordem 285** – Processo C-953/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE PRAIA GRANDE (Decisão PL/SP nº 1429/2019); **Nº de Ordem 288** – Processo C-936/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SANTOS (Decisão PL/SP nº 1432/2019); **Nº de Ordem 290** – Processo C-933/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SANTOS (Decisão PL/SP nº

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

1434/2019); **Nº de Ordem 295** – Processo C-935/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SANTOS (Decisão PL/SP nº 1439/2019); **Nº de Ordem 297** – Processo C-676/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS, AGRÔNOMOS, GEÓLOGOS, TECNÓLOGOS E TÉCNICOS DE 2º GRAU DE BARUERI (Decisão PL/SP nº 1441/2019); **Nº de Ordem 298** – Processo C-671/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS, AGRÔNOMOS, GEÓLOGOS, TECNÓLOGOS E TÉCNICOS DE 2º GRAU DE BARUERI (Decisão PL/SP nº 1442/2019); **Nº de Ordem 301** – Processo C-673/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS, AGRÔNOMOS, GEÓLOGOS, TECNÓLOGOS E TÉCNICOS DE 2º GRAU DE BARUERI (Decisão PL/SP nº 1445/2019); **Nº de Ordem 304** – Processo C-682/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS, AGRÔNOMOS, GEÓLOGOS, TECNÓLOGOS E TÉCNICOS DE 2º GRAU DE BARUERI (Decisão PL/SP nº 1448/2019); **Nº de Ordem 305** – Processo C-683/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS, AGRÔNOMOS, GEÓLOGOS, TECNÓLOGOS E TÉCNICOS DE 2º GRAU DE BARUERI (Decisão PL/SP nº 1449/2019); **Nº de Ordem 306** – Processo C-781/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE CAJAMAR (Decisão PL/SP nº 1450/2019); **Nº de Ordem 310** – Processo C-915/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ARQUITETOS, ENGENHEIROS E TÉCNICOS DE COTIA (Decisão PL/SP nº 1454/2019); **Nº de Ordem 313** – Processo C-918/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ARQUITETOS, ENGENHEIROS E TÉCNICOS DE COTIA (Decisão PL/SP nº 1457/2019); **Nº de Ordem 315** – Processo C-686/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE OSASCO (Decisão PL/SP nº 1459/2019); **Nº de Ordem 320** – Processo C-685/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE OSASCO (Decisão PL/SP nº 1464/2019); **Nº de Ordem 323** – Processo C-702/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO BANDEIRANTE DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS (Decisão PL/SP nº 1467/2019); **Nº de Ordem 324** – Processo C-851/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO BANDEIRANTE DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS (Decisão PL/SP nº 1468/2019); **Nº de Ordem 329** – Processo C-877/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO BANDEIRANTE DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS (Decisão PL/SP nº 1473/2019); **Nº de Ordem 331** – Processo C-757/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, AGRÔNOMOS E TECNÓLOGOS DE VARGEM GRANDE PAULISTA (Decisão PL/SP nº 1475/2019); **Nº de Ordem 332** – Processo C-765/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, AGRÔNOMOS E TECNÓLOGOS DE VARGEM GRANDE PAULISTA (Decisão PL/SP nº 1476/2019); **Nº de Ordem 334** – Processo C-762/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, AGRÔNOMOS E TECNÓLOGOS DE VARGEM GRANDE PAULISTA (Decisão PL/SP nº 1478/2019); **Nº de Ordem 335** – Processo C-760/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, AGRÔNOMOS E TECNÓLOGOS DE VARGEM GRANDE PAULISTA (Decisão PL/SP nº

1479/2019); **Nº de Ordem 348** – Processo C-719/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA ESTRADA DE FERRO SANTOS A JUNDIAÍ (Decisão PL/SP nº 1492/2019); **Nº de Ordem 349** – Processo C-707/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA ESTRADA DE FERRO SANTOS A JUNDIAÍ (Decisão PL/SP nº 1493/2019); **Nº de Ordem 350** – Processo C-752/2019 – ASSOC. DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO – SEAM (Decisão PL/SP nº 1494/2019); **Nº de Ordem 352** – Processo C-1115/2019 – FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI (Decisão PL/SP nº 1496/2019); **Nº de Ordem 353** – Processo C-1121/2019 – FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI (Decisão PL/SP nº 1497/2019); **Nº de Ordem 354** – Processo C-1116/2019 – FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI (Decisão PL/SP nº 1498/2019); **Nº de Ordem 358** – Processo C-1119/2019 – FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI (Decisão PL/SP nº 1502/2019); **Nº de Ordem 360** – Processo C-1122/2019 – FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI (Decisão PL/SP nº 1504/2019); **Nº de Ordem 364** – Processo C-696/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE JACAREÍ (Decisão PL/SP nº 1508/2019); **Nº de Ordem 367** – Processo C-709/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE JACAREÍ (Decisão PL/SP nº 1511/2019); **Nº de Ordem 369** – Processo C-692/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE JACAREÍ (Decisão PL/SP nº 1513/2019); **Nº de Ordem 370** – Processo C-708/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE JACAREÍ (Decisão PL/SP nº 1514/2019); **Nº de Ordem 371** – Processo C-701/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE JACAREÍ (Decisão PL/SP nº 1515/2019); **Nº de Ordem 373** – Processo C-667/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Decisão PL/SP nº 1517/2019); **Nº de Ordem 375** – Processo C-663/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Decisão PL/SP nº 1519/2019); **Nº de Ordem 378** – Processo C-670/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Decisão PL/SP nº 1522/2019); **Nº de Ordem 381** – Processo C-1009/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE TAUBATÉ (Decisão PL/SP nº 1525/2019); **Nº de Ordem 382** – Processo C-1010/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE TAUBATÉ (Decisão PL/SP nº 1526/2019); **Nº de Ordem 383** – Processo C-1017/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE TAUBATÉ (Decisão PL/SP nº 1527/2019); **Nº de Ordem 384** – Processo C-800/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE UBATUBA (Decisão PL/SP nº 1528/2019); **Nº de Ordem 385** – Processo C-799/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE UBATUBA (Decisão PL/SP nº 1529/2019); **Nº de Ordem 388** – Processo C-661/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE ARUJÁ (Decisão PL/SP nº 1532/2019); **Nº de Ordem 389** – Processo C-807/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E

AGRÔNOMOS DE GUARULHOS (Decisão PL/SP nº 1533/2019); **Nº de Ordem 395** – Processo C-806/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE GUARULHOS (Decisão PL/SP nº 1539/2019); **Nº de Ordem 396** – Processo C-803/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE GUARULHOS (Decisão PL/SP nº 1540/2019); **Nº de Ordem 397** – Processo C-804/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE GUARULHOS (Decisão PL/SP nº 1541/2019); **Nº de Ordem 399** – Processo C-775/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE ITAQUAQUECETUBA (Decisão PL/SP nº 1543/2019); **Nº de Ordem 400** – Processo C-773/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE ITAQUAQUECETUBA (Decisão PL/SP nº 1544/2019); **Nº de Ordem 404** – Processo C-814/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE SUZANO (Decisão PL/SP nº 1548/2019); **Nº de Ordem 405** – Processo C-815/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE SUZANO (Decisão PL/SP nº 1549/2019); **Nº de Ordem 407** – Processo C-845/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE MAUÁ (Decisão PL/SP nº 1551/2019); **Nº de Ordem 410** – Processo C-829/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE MAUÁ (Decisão PL/SP nº 1554/2019); **Nº de Ordem 411** – Processo C-827/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE MAUÁ (Decisão PL/SP nº 1555/2019); **Nº de Ordem 421** – Processo C-919/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DO ABC (Decisão PL/SP nº 1565/2019); **Nº de Ordem 425** – Processo C-916/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DO ABC (Decisão PL/SP nº 1569/2019); **Nº de Ordem 427** – Processo C-627/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DO ABC (Decisão PL/SP nº 1571/2019); **Nº de Ordem 430** – Processo C-855/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E DAS ENGENHEIRAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (Decisão PL/SP nº 1574/2019); **Nº de Ordem 431** – Processo C-849/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E DAS ENGENHEIRAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (Decisão PL/SP nº 1575/2019); **Nº de Ordem 432** – Processo C-853/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E DAS ENGENHEIRAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (Decisão PL/SP nº 1576/2019); **Nº de Ordem 433** – Processo C-860/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E DAS ENGENHEIRAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (Decisão PL/SP nº 1577/2019); **Nº de Ordem 434** – Processo C-858/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E DAS ENGENHEIRAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (Decisão PL/SP nº 1578/2019); **Nº de Ordem 435** – Processo C-854/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E DAS ENGENHEIRAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (Decisão PL/SP nº 1579/2019); **Nº de Ordem 436** – Processo C-847/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E DAS ENGENHEIRAS DE SÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

BERNARDO DO CAMPO (Decisão PL/SP nº 1580/2019); **Nº de Ordem 437** – Processo C-850/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E DAS ENGENHEIRAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (Decisão PL/SP nº 1581/2019); **Nº de Ordem 438** – Processo C-856/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E DAS ENGENHEIRAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (Decisão PL/SP nº 1582/2019); **Nº de Ordem 442** – Processo C-821/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SÃO CAETANO DO SUL (Decisão PL/SP nº 1586/2019); **Nº de Ordem 444** – Processo C-1098/2019 – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS ELETRICISTAS DE SÃO PAULO (Decisão PL/SP nº 1588/2019); **Nº de Ordem 445** – Processo C-1101/2019 – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS ELETRICISTAS DE SÃO PAULO (Decisão PL/SP nº 1589/2019); **Nº de Ordem 447** – Processo C-754/2019 – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS ELETRICISTAS DE SÃO PAULO (Decisão PL/SP nº 1591/2019); **Nº de Ordem 448** – Processo C-1102/2019 – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS ELETRICISTAS DE SÃO PAULO (Decisão PL/SP nº 1592/2019); **Nº de Ordem 455** – Processo C-961/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE BAURU (Decisão PL/SP nº 1599/2019); **Nº de Ordem 457** – Processo C-982/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE BAURU (Decisão PL/SP nº 1601/2019); **Nº de Ordem 458** – Processo C-1149/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE JAÚ (Decisão PL/SP nº 1602/2019); **Nº de Ordem 462** – Processo C-1165/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE JAÚ (Decisão PL/SP nº 1606/2019); **Nº de Ordem 463** – Processo C-1160/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE JAÚ (Decisão PL/SP nº 1607/2019); **Nº de Ordem 468** – Processo C-924/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS PROFICIONAIS DE ENGENHARIA, AGRONOMIA E ARQUITETURA DE SANTA FÉ DO SUL E REGIÃO (Decisão PL/SP nº 1612/2019); **Nº de Ordem 469** – Processo C-926/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS PROFICIONAIS DE ENGENHARIA, AGRONOMIA E ARQUITETURA DE SANTA FÉ DO SUL E REGIÃO (Decisão PL/SP nº 1613/2019); **Nº de Ordem 474** – Processo C-1062/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, TÉCNICOS E AGRÔNOMOS DE MIRASSOL (Decisão PL/SP nº 1618/2019); **Nº de Ordem 478** – Processo C-1060/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, TÉCNICOS E AGRÔNOMOS DE MIRASSOL (Decisão PL/SP nº 1622/2019); **Nº de Ordem 480** – Processo C-1067/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, TÉCNICOS E AGRÔNOMOS DE MIRASSOL (Decisão PL/SP nº 1624/2019); **Nº de Ordem 481** – Processo C-1123/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DA REGIÃO DE OLÍMPIA (Decisão PL/SP nº 1625/2019); **Nº de Ordem 486** – Processo C-1125/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (Decisão PL/SP nº 1630/2019); **Nº de Ordem 489** – Processo C-1107/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DA REGIÃO DE VOTUPORANGA (Decisão PL/SP nº 1633/2019); **Nº de Ordem 495** – Processo C-1040/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO ARARAQUARENSE DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (Decisão PL/SP nº 1639/2019); **Nº de Ordem 496** – Processo C-1033/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO ARARAQUARENSE DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (Decisão PL/SP nº 1640/2019); **Nº de Ordem 498** – Processo C-1041/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE CATANDUVA (Decisão PL/SP nº 1642/2019); **Nº de Ordem 500** – Processo C-1044/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE CATANDUVA (Decisão PL/SP nº 1644/2019); **Nº de Ordem 501** – Processo C-1045/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE CATANDUVA (Decisão PL/SP nº 1645/2019); **Nº de Ordem 507** – Processo C-1051/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE ITÁPOLIS (Decisão PL/SP nº 1651/2019); **Nº de Ordem 510** – Processo C-1046/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE ITÁPOLIS (Decisão PL/SP nº 1654/2019); **Nº de Ordem 511** – Processo C-1052/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE ITÁPOLIS (Decisão PL/SP nº 1655/2019); **Nº de Ordem 513** – Processo C-1021/2019 – ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE JABOTICABAL (Decisão PL/SP nº 1657/2019); **Nº de Ordem 517** – Processo C-1022/2019 – ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE JABOTICABAL (Decisão PL/SP nº 1661/2019); **Nº de Ordem 519** – Processo C-1020/2019 – ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE JABOTICABAL (Decisão PL/SP nº 1663/2019); **Nº de Ordem 524** – Processo C-637/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE MONTE ALTO (Decisão PL/SP nº 1668/2019); **Nº de Ordem 526** – Processo C-626/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE MONTE ALTO (Decisão PL/SP nº 1670/2019); **Nº de Ordem 527** – Processo C-632/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE MONTE ALTO (Decisão PL/SP nº 1671/2019); **Nº de Ordem 528** – Processo C-633/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE MONTE ALTO (Decisão PL/SP nº 1672/2019); **Nº de Ordem 529** – Processo C-635/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE MONTE ALTO (Decisão PL/SP nº 1673/2019); **Nº de Ordem 532** – Processo C-798/2019 – ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENGENHEIROS FLORESTAIS (Decisão PL/SP nº 1676/2019); **Nº de Ordem 541** – Processo C-722/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE SÃO CARLOS (Decisão PL/SP nº 1685/2019); **Nº de Ordem 542** – Processo C-725/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE SÃO CARLOS (Decisão PL/SP nº 1686/2019); **Nº de Ordem 543** – Processo C-727/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE SÃO CARLOS (Decisão PL/SP nº 1687/2019); **Nº de Ordem 548** – Processo C-645/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E TÉCNICOS DE APIAÍ E REGIÃO (Decisão PL/SP nº 1692/2019); **Nº de Ordem 552** – Processo C-730/2019 – ASSOCIAÇÃO REGIONAL DOS ENGENHEIROS DE ITAPEVA (Decisão PL/SP nº 1696/2019); **Nº de Ordem 556** – Processo C-796/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SOROCABA (Decisão PL/SP nº 1700/2019); **Nº de Ordem 559** – Processo C-770/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SOROCABA (Decisão PL/SP nº 1703/2019); **Nº de Ordem 562** – Processo C-753/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SOROCABA (Decisão PL/SP nº 1706/2019); **Nº de Ordem 563** – Processo C-895/2019 – ASSOCIAÇÃO PINHALENSE DE ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS (Decisão PL/SP nº 1707/2019); **Nº de Ordem 568** – Processo C-900/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DA REGIÃO DE MOGI GUAÇU (Decisão PL/SP nº 1712/2019); **Nº de Ordem 569** – Processo C-901/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DA REGIÃO DE MOGI GUAÇU (Decisão PL/SP nº 1713/2019); **Nº de Ordem 570** – Processo C-897/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DA REGIÃO DE MOGI GUAÇU (Decisão PL/SP nº 1714/2019); **Nº de Ordem 575** – Processo C-913/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MOGI MIRIM (Decisão PL/SP nº 1719/2019); **Nº de Ordem 579** – Processo C-911/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MOGI MIRIM (Decisão PL/SP nº 1723/2019); **Nº de Ordem 584** – Processo C-819/2019 – ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E TÉCNICOS DE MOJI MIRIM (Decisão PL/SP nº 1728/2019).

Nº de Ordem 587 – Processo C-151/2016 – Crea-SP (Colégio de Instituições de Ensino Superior do Estado de São Paulo – CIESP-SP) – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP – Relator: Edson Navarro.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Colégio de Instituições de Ensino Superior do Estado de São Paulo – CIES-SP; considerando que a Decisão D/SP nº 046/2019 aprovou criação do referido Colégio condicionado ao ajuste do Regulamento; considerando que a Decisão PL/SP nº 481/2019 aprovou a criação do órgão consultivo denominado “Colégio de Instituições de Ensino Superior do Estado de São Paulo – CIES-SP”, bem como a minuta de seu Regulamento; considerando a adequação da redação do § 2º do artigo 4º do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Regulamento, passando a assumir a seguinte redação “Os profissionais das IES que exerçam docência nos respectivos departamentos e escolas profissionais abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA deverão estar regularmente registrados no CREA-SP”; considerando a necessidade de convidar os representantes das Instituições de Ensino Superior e a disponibilização de relação das mesmas contendo endereço, telefone e outros dados para contatos, **DECIDIU:** 1) aprovar a adequação da redação do § 2º do Art. 4° do Regulamento do Colégio de Instituições de Ensino Superior de São Paulo – CIES-SP, passando a assumir a seguinte redação “Os profissionais das IES que exerçam docência nos respectivos departamentos e escolas profissionais abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA deverão estar regularmente registrados no CREA-SP.”; 2) aprovar a realização da Reunião de Constituição do Colégio de Instituições de Ensino Superior de São Paulo – CIES-SP em 09 de outubro de 2019; 3) autorizar a disponibilização de relação de Instituições de Ensino Superior cadastradas no Conselho contendo endereço, telefone, e-mail, nome dos representantes para participação na reunião aprovada. (Decisão PL/SP nº 1851/2019).

Nº de Ordem 588 – Processo C-380/2018 – Crea-SP (Instrução nº 2.602/2019) – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP – Relator: Edson Navarro.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.- **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata da revisão da Instrução nº 2.366/2003 que “Dispõe sobre o regime disciplinar e avaliação de desempenho dos funcionários do Crea-SP...”; considerando a assinatura da Instrução nº 2.602/2019, que “Dispõe sobre o Código de Ética que deve pautar a conduta dos funcionários do Crea-SP e revoga a Instrução 2366/2003” em 17 de maio de 2019; considerando a divulgação e publicação interna ao corpo funcional do Conselho, pela intranet e pelo Crea On-line nº 3.158/19 de 24 de maio de 2019; considerando a necessidade de que o código deva servir também pra definir padrões de comportamento, procedimentos, além de estabelecer maneiras de atuação dos funcionários dentro e fora da empresa, e entendendo ser necessária a convalidação da atual Instrução pela Diretoria e Plenário de modo a garantir/registrar a ampla e efetiva publicidade/comunicação da mesma; considerando que a Diretoria convalidou a Instrução nº 2.602/2019, que “Dispõe sobre o Código de Ética que deve pautar a conduta dos funcionários do Crea-SP e revoga a Instrução 2366/2003”, de 17 de maio de 2019, DECIDIU convalidar a Instrução nº 2.602/2019, que “Dispõe sobre o Código de Ética que deve pautar a conduta dos funcionários do Crea-SP e revoga a Instrução 2366/2003”, de 17 de maio de 2019. (Decisão PL/SP nº 1280/2019).

Nº de Ordem 589 – Processo C-1133/2019 – Crea-SP (Acordo de Cooperação

entre o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP e o Centro de Mediação e Arbitragem de São Paulo – TASP) – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP – Relator: Edson Navarro.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.- **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Acordo de Cooperação entre o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP e o Centro de Mediação e Arbitragem de São Paulo – TASP, com objetivo, entre outros de instituir a Câmara de Mediação e Arbitragem Crea-TASP; considerando o Parecer nº 181/2019-DCS/SUPJUR constantes às fls. 49/53; considerando a minuta, versão final, do Acordo de Cooperação apresentada pela Superintendência de Assuntos Jurídicos (ANEXO), considerando o inciso XXXV do art. 4º do Regimento do Crea-SP, **DECIDIU** aprovar o Acordo de Cooperação entre o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP e o Centro de Mediação e Arbitragem de São Paulo – TASP, nos termos da minuta proposta, conforme anexo. (Decisão PL/SP nº 1277/2019).

Nº de Ordem 590 – Processo C-1230/2019 – Crea-SP (Parecer referencial nº: 04/2019 – DCS/SUPJUR – causa extintiva de punibilidade. Prescrição) – Processo encaminhado pela Presidência, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.- **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Parecer referencial nº: 04/2019 – DCS/SUPJUR – causa extintiva de punibilidade. Prescrição; considerando que o presente processo foi instaurado a fim de examinar, no âmbito do Sistema Confea/Crea, a configuração da incidência da prescrição em sede de procedimentos de fiscalização do exercício profissional, quando da ocorrência de infrações ao Código de Ética, além de seus consectários legais, requisitos e elementos indispensáveis à sua incidência, mormente, quanto ao termo a quo para sua efetividade, hipóteses de interrupção e suspensão; considerando o encaminhamento da Presidência ao Plenário para ciência e deliberação quanto à aplicação do parecer referencial (ANEXO), **DECIDIU** aprovar o parecer referencial nº: 04/2019 – DCS/SUPJUR – causa extintiva de punibilidade. Prescrição. (VIDE ANEXO). (Decisão PL/SP nº 1278/2019).

Nº de Ordem 592 – Processo C-1404/2018 – Crea-SP (Calendário da Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênio e Parceria firmados pelo Crea-SP - 2019) – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.- **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênio e Parceria firmados pelo Crea-SP; considerando que o calendário das Reuniões Ordinárias da referida Comissão foi aprovado pela Decisão D/SP nº 020/2019; considerando o Plenário do Crea-SP através da Decisão PL/SP nº 145/2019 homologou o calendário da referida Comissão; considerando que os memorandos nº 646 e 755/2019-UCFP tratam das solicitações de autorização para realização de reuniões extraordinárias da Comissão Especial de acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP nos dias 19, 20 e 28 de agosto, e 04 e 05 de setembro de 2019; considerando os Despachos das decisões do Senhor Presidente, *ad referendum* da Diretoria pela aprovação das datas para realização das reuniões extraordinárias, nos moldes do requerido, **DECIDIU** referendar as Decisões do Presidente do Crea-SP quanto a aprovação das datas das reuniões extraordinárias da Comissão Especial de acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP nos dias 19, 20 e 28 de agosto, e 04 e 05 de setembro de 2019. (Decisão PL/SP nº 1852/2019).

Nº de Ordem 593 – Processo C-1106/2019 – Crea-SP (Calendário da Comissão Especial para avaliação das instalações elétricas da Sede Angélica) – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP - Relator: Edson Navarro.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades desenvolvidas pela Comissão Especial para avaliação das instalações elétricas da Sede Angélica; considerando que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição da referida Comissão, conforme Decisão PL/SP nº 1176/2019; considerando a urgência que precisa ser dada ao enfrentamento da situação, como já informado pela Superintendência Administrativa; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões das Comissões do Crea-SP; considerando que a Diretoria: 1) aprovou o calendário de reuniões da Comissão Especial para avaliação das instalações elétricas da Sede Angélica com as seguintes datas: 03/09 (referendo) e 23/09/2019 às 9h30 na Sede Angélica, para que elabore e apresente, com urgência, o Relatório Preliminar da situação atual com análise e sugestões de providências; 2) A aprovação do Plano de Trabalho e demais datas das reuniões propostas, ficam condicionadas ao resultado do Relatório Preliminar, **DECIDIU** homologar o calendário de reuniões da Comissão Especial para avaliação das instalações elétricas da Sede Angélica nos dias 03/09 (referendo) e 23/09/2019, às 9h30, na Sede Angélica, para que elabore e apresente, com urgência, o Relatório Preliminar da situação atual com análise e sugestões de providências. (Decisão PL/SP nº 1853/2019).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Nº de Ordem 594 – Processo C-496/2019 – Crea-SP (Calendário do Grupo de Trabalho – "Atuação da Fiscalização do CREA-SP em Barragens de Contenção para reservatórios de abastecimento de água no Estado de São Paulo") – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP - Relator: Edson Navarro.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – "Atuação da Fiscalização do CREA-SP em Barragens de Contenção para reservatórios de abastecimento de água no Estado de São Paulo"; considerando que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição e composição do referido Grupo de Trabalho, conforme Decisão PL/SP nº 956/2019; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões do GT, aprovado pela Diretoria com as seguintes datas: 16/08 (referendo), 27/09, 25/10 e 27/11/2019, às 9h30, Sede Angélica, **DECIDIU** homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho – "Atuação da Fiscalização do CREA-SP em Barragens de Contenção para reservatórios de abastecimento de água no Estado de São Paulo", com as seguintes datas: 16/08 (referendo), 27/09, 25/10 e 27/11/2019, às 9h30, Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº 1854/2019).

Nº de Ordem 595 – Processo C-502/2019 – Crea-SP (Calendário do Grupo de Trabalho – "Atuação da Fiscalização do CREA-SP na atividade de perícias judiciais nas atividades do Sistema Confea-Crea") – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP - Relator: Edson Navarro.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – "Atuação da Fiscalização do CREA-SP na atividade de perícias judiciais nas atividades do Sistema Confea-Crea"; considerando que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição e composição do referido Grupo de Trabalho, conforme Decisão PL/SP nº 962/2019; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões do GT, aprovado pela Diretoria com as seguintes datas: 16/08 às 9h30 (referendo), 26/09, 16/10 e 19/11/2019, às 9h00, Sede Angélica, **DECIDIU** homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho – "Atuação da Fiscalização do CREA-SP na atividade de perícias judiciais nas atividades do Sistema Confea-Crea", com as seguintes datas: 16/08 às 9h30 (referendo), 26/09, 16/10 e 19/11/2019, às 9h00, Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº 1855/2019).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Nº de Ordem 596 – Processo C-597/2019 – Crea-SP (Calendário do Grupo de Trabalho – “Cadastro Ambiental Rural”) – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP - Relator: Edson Navarro.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – “Cadastro Ambiental Rural”; considerando que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição e composição do referido Grupo de Trabalho, conforme Decisão PL/SP nº 989/2019; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões do GT, aprovado pela Diretoria com as seguintes datas: 16/08 (referendo), 19/09, 16/10 e 08/11/2019, às 9h30, Sede Angélica, **DECIDIU** homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho – “Cadastro Ambiental Rural”, com as seguintes datas: 16/08 (referendo), 19/09, 16/10 e 08/11/2019, às 9h30, Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº 1856/2019).

Nº de Ordem 597 – Processo C-498/2019 – Crea-SP (Calendário do Grupo de Trabalho – “Criação de Manual Orientativo e de Fiscalização dos serviços de Engenharia e Agronomia na Assistência Técnica Pública Gratuita”) – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP - Relator: Edson Navarro.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – “Criação de Manual Orientativo e de Fiscalização dos serviços de Engenharia e Agronomia na Assistência Técnica Pública Gratuita”; considerando que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição e composição do referido Grupo de Trabalho, conforme Decisão PL/SP nº 958/2019; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões do GT, aprovado pela Diretoria com as seguintes datas: 28/08 (referendo), 27/09, 18/10 e 22/11/2019, às 9h30, Sede Angélica, **DECIDIU** homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho – “Criação de Manual Orientativo e de Fiscalização dos serviços de Engenharia e Agronomia na Assistência Técnica Pública Gratuita”, com as seguintes datas: 28/08 (referendo), 27/09, 18/10 e 22/11/2019, às 9h30, Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº 1857/2019.

Nº de Ordem 598 – Processo C-497/2019 – Crea-SP (Calendário do Grupo de Trabalho – “Estudo da igualdade de gêneros”) – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP - Relator: Edson Navarro.-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – "Estudo da igualdade de gêneros"; considerando que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição e composição do referido Grupo de Trabalho, conforme Decisão PL/SP nº 957/2019; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões do GT, aprovado pela Diretoria com as seguintes datas: 28/08 (referendo), 26/09, 24/10 e 21/11/2019, às 9h30, Sede Angélica, **DECIDIU** homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho – "Estudo da igualdade de gêneros", com as seguintes datas: 28/08 (referendo), 26/09, 24/10 e 21/11/2019, às 9h30, Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº 1858/2019).

Nº de Ordem 599 – Processo C-499/2019 – Crea-SP (Calendário do Grupo de Trabalho – "Fiscalização do Crea-SP entre Conselhos de Classe") – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP - Relator: Edson Navarro.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – "Fiscalização do Crea-SP entre Conselhos de Classe"; considerando que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição e composição do referido Grupo de Trabalho, conforme Decisão PL/SP nº 959/2019; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões do GT, aprovado pela Diretoria com as seguintes datas: 16/08 (referendo), 26/09, 03/10 e 01/11/2019, às 9h30, Sede Angélica, **DECIDIU** homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho – "Fiscalização do Crea-SP entre Conselhos de Classe", com as seguintes datas: 16/08 (referendo), 26/09, 03/10 e 01/11/2019, às 9h30, Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº 1859/2019).

Nº de Ordem 600 – Processo C-500/2019 – Crea-SP (Calendário do Grupo de Trabalho – "Implantação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Crea-SP") – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP - Relator: Edson Navarro.-.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – "Implantação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Crea-SP"; considerando que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição e composição do referido Grupo de Trabalho, conforme Decisão PL/SP nº 959/2019; considerando a necessidade de homologação do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

calendário de reuniões do GT, aprovado pela Diretoria com as seguintes datas: 28/08 (referendo), 24/09, 15/10 e 19/11/2019, às 9h30, Sede Angélica, **DECIDIU** homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho – "Implantação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Crea-SP", com as seguintes datas: 28/08 (referendo), 24/09, 15/10 e 19/11/2019, às 9h30, Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº 1860/2019).

Nº de Ordem 601 – Processo C-592/2019 – Crea-SP (Calendário do Grupo de Trabalho – "Instalação de Antenas de Telecomunicações") – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP - Relator: Edson Navarro.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – "Instalação de Antenas de Telecomunicações"; considerando que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição e composição do referido Grupo de Trabalho, conforme Decisão PL/SP nº 959/2019; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões do GT, aprovado pela Diretoria com as seguintes datas: 16/08 (referendo), 23/09, 14/10 e 01/11/2019, às 9h30, Sede Angélica, **DECIDIU** homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho – "Instalação de Antenas de Telecomunicações", com as seguintes datas: 16/08 (referendo), 23/09, 14/10 e 01/11/2019, às 9h30, Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº 1861/2019).

Nº de Ordem 602 – Processo C-501/2019 – Crea-SP (Calendário do Grupo de Trabalho – "Multiplicadores da Fiscalização") – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP - Relator: Edson Navarro.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – "Multiplicadores da Fiscalização"; considerando que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição e composição do referido Grupo de Trabalho, conforme Decisão PL/SP nº 959/2019; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões do GT, aprovado pela Diretoria com as seguintes datas: 28/08 (referendo), 13/09, 24/10 e 13/11/2019, às 9h30, Sede Angélica, **DECIDIU** homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho – "Multiplicadores da Fiscalização", com as seguintes datas: 28/08 (referendo), 13/09, 24/10 e 13/11/2019, às 9h30, Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº 1862/2019).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Nº de Ordem 603 – Processo C-302/2019 – Crea-SP (Calendário do Grupo de Trabalho – “Atuação da Fiscalização do CREA-SP nas atividades de Trânsito”) – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP - Relator: Edson Navarro.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – “Atuação da Fiscalização do CREA-SP nas atividades de Trânsito”; considerando que o Memorando nº 002/2019 - GTFARH trata da solicitação de autorização para realização de reunião extraordinária do Grupo de Trabalho nos dias 27 de setembro e 18 de outubro de 2019, no mesmo local e horário; considerando que o Calendário das Reuniões Ordinárias do referido Grupo de Trabalho foi aprovado pela Decisão D/SP nº 094/2019 e homologado pelo Plenário do Crea-SP conforme Decisão PL/SP nº 781/2019; considerando o entendimento de que é necessária a realização de apenas mais uma reunião para a conclusão dos trabalhos; considerando a necessidade de homologação da reunião aprovada pela Diretoria para o dia 27 de setembro de 2019, **DECIDIU** homologar a realização de reunião extraordinária do Grupo de Trabalho “Atuação da Fiscalização do Crea-SP nas atividades de Trânsito” no dia 27 de setembro de 2019, às 9h30, na Sede Angélica.. (Decisão PL/SP nº 1863/2019).

Nº de Ordem 604 – Processo C-297/2019 – Crea-SP (Calendário do Grupo de Trabalho – “Segurança Alimentar”) – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP - Relator: Edson Navarro.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – “Segurança Alimentar”; considerando que o Memorando nº 003/2019 – GT Segurança Alimentar trata da solicitação de autorização para realização de reunião extraordinária do Grupo de Trabalho “Segurança Alimentar” nos dias 30 de setembro, 21 de outubro e 25 de novembro de 2019, das 9h30 às 16h na Sede Angélica; considerando que o Calendário das Reuniões Ordinárias do referido Grupo de Trabalho foi aprovado pela Decisão D/SP nº 085/2019 e homologado pelo Plenário do Crea-SP conforme Decisão PL/SP nº 697/2019; considerando o entendimento de que é necessária a realização de apenas mais uma reunião para a conclusão dos trabalhos; considerando a necessidade de homologação da reunião aprovada pela Diretoria para o dia 21 de outubro de 2019, às 9h30, na Sede Angélica, **DECIDIU** homologar a realização de reunião extraordinária do Grupo de Trabalho “Segurança Alimentar” no dia 21 de outubro de 2019, às 9h30, na Sede Angélica..

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

(Decisão PL/SP nº 1864/2019).

Nº de Ordem 605 – Processo C-294/2019 – Crea-SP (Calendário do Grupo de Trabalho – “Atuação da Fiscalização do Crea-SP na atividade profissional de Geração de Energias Renováveis”) – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP - Relator: Edson Navarro.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – “Atuação da Fiscalização do Crea-SP na atividade profissional de Geração de Energias Renováveis”; considerando que o Memorando nº 003/2019 - GTFAFGER trata da solicitação de autorização para realização de reunião extraordinária do Grupo de Trabalho “Atuação da Fiscalização do Crea-SP na atividade profissional de Geração de Energias Renováveis” no dia 20 de setembro de 2019; considerando que o Calendário das Reuniões Ordinárias do referido Grupo de Trabalho foi aprovado pela Decisão D/SP nº 083/2019 e homologado pelo Plenário do Crea-SP conforme Decisão PL/SP nº 693/2019; considerando o entendimento de que é necessária a realização de apenas mais uma reunião para a conclusão dos trabalhos; considerando a necessidade de homologação da reunião aprovada pela Diretoria para o dia 20 de setembro de 2019, às 9h30, na Sede Angélica, **DECIDIU** homologar a realização de reunião extraordinária do Grupo de Trabalho “Atuação da Fiscalização do Crea-SP na atividade profissional de Geração de Energias Renováveis” no dia 20 de setembro de 2019, às 9h30, na Sede Angélica.. (Decisão PL/SP nº 1868/2019).

Nº de Ordem 606 – Processo C-300/2019 – Crea-SP (Calendário do Grupo de Trabalho – “Atuação da Fiscalização do Crea-SP nas atividades de Recursos Hídricos”) – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP - Relator: Edson Navarro.-.-.-.-.-.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – “Atuação da Fiscalização do Crea-SP nas atividades de Recursos Hídricos”; considerando que o Memorando nº 003/2019 - GTFARH trata da solicitação de autorização para realização de reunião extraordinária do Grupo de Trabalho “Atuação da Fiscalização do Crea-SP nas atividades de Recursos Hídricos” no dia 25 de setembro de 2019, das 9h às 16h na Sede Angélica; considerando que o Calendário das Reuniões Ordinárias do referido Grupo de Trabalho foi aprovado pela Decisão D/SP nº 087 e alterado pela 095/2019 e homologado pelo Plenário do Crea-SP conforme

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Decisão PL/SP nº 694/2019; considerando o entendimento de que é necessária a realização de apenas mais uma reunião para a conclusão dos trabalhos; considerando a necessidade de homologação da reunião aprovada pela Diretoria para o dia 25 de setembro de 2019, às 9h00, na Sede Angélica, **DECIDIU** homologar a realização de reunião extraordinária do Grupo de Trabalho "Atuação da Fiscalização do Crea-SP nas atividades de Recursos Hídricos" no dia 25 de setembro de 2019, às 9h00, na Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº 1865/2019).

Nº de Ordem 607 – Processo C-296/2019 – Crea-SP (Calendário do Grupo de Trabalho – "Atuação da Fiscalização do Crea-SP em referência à Lei do PMOC") – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP - Relator: Edson Navarro.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.- **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – "Atuação da Fiscalização do Crea-SP em referência à Lei do PMOC"; considerando que o Memorando nº 003/2019 - GTPMOC trata da solicitação de autorização para realização de reunião extraordinária do Grupo de Trabalho "Atuação da Fiscalização do Crea-SP em referência à Lei do PMOC" no dia 24 de setembro de 2019; considerando que o Calendário das Reuniões Ordinárias do referido Grupo de Trabalho foi aprovado pela Decisão D/SP nº 093/2019 e homologado pelo Plenário do Crea-SP conforme Decisão PL/SP nº 782/2019; considerando o entendimento de que é necessária a realização de apenas mais uma reunião para a conclusão dos trabalhos; considerando a necessidade de homologação da reunião aprovada pela Diretoria para o dia 24 de setembro de 2019, **DECIDIU** homologar a realização de reunião extraordinária do Grupo de Trabalho "Atuação da Fiscalização do Crea-SP em referência à Lei do PMOC" no dia 24 de setembro de 2019, às 9h30, na Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº 1866/2019).

Nº de Ordem 608 – Processo C-301/2019 – Crea-SP (Calendário do Grupo de Trabalho – "Manual de Fiscalização Orientativo e Ações de Fiscalização dos Serviços de Engenharia e Agronomia na Área de Avaliações e Perícias") – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP - Relator: Edson Navarro.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.- **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – "Manual de Fiscalização Orientativo e Ações de Fiscalização dos Serviços de Engenharia e Agronomia na Área de Avaliações e Perícias"; considerando que o Memorando nº 004/2019 - GT-AVPERÍCIAS trata da solicitação de autorização para realização de reunião

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

extraordinária do Grupo de Trabalho “Manual de Fiscalização Orientativo e Ações de Fiscalização dos Serviços de Engenharia e Agronomia na Área de Avaliações e Perícias” no dia 25 de setembro de 2019 no mesmo local e horário; considerando que o Calendário das Reuniões Ordinárias do referido Grupo de Trabalho foi aprovado pela Decisão D/SP nº 091/2019 e homologado pelo Plenário do Crea-SP conforme Decisão PL/SP nº 784/2019; considerando o entendimento de que é necessária a realização de apenas mais uma reunião para a conclusão dos trabalhos; considerando a necessidade de homologação da reunião aprovada pela Diretoria para o dia 25 de setembro de 2019, às 9h30, na Sede Angélica, **DECIDIU** homologar a realização de reunião extraordinária do Grupo de Trabalho “Manual de Fiscalização Orientativo e Ações de Fiscalização dos Serviços de Engenharia e Agronomia na Área de Avaliações e Perícias” no dia 25 de setembro de 2019, às 9h30, na Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº 1867/2019).

Nº de Ordem 02 – Processo E-43/2013 e V2– Sérgio Modolo (Apuração de falta ética disciplinar) – Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 6.838/1980 – Relator: Luiz Alberto Tannous Challouts – Vista: Hélio Perecin Júnior.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.--.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata de apuração de falta ética disciplinar; considerando que teve início em face de Ofício datado de 23 de fevereiro de 2012, encaminhado pela Delegacia de Polícia de Aguaí, acerca do BO nº 473/2012 – acidente de trabalho com vítima fatal decorrente de explosão em Casa de Caldeiras situada no interior da empresa denominada Paulispell, sita no município de Aguaí-SP, acompanhado do Laudo nº 71676/2012 de autoria do Perito Criminal Edson Luiz Pires (fls. 02/24); considerando que em serviço de fiscalização deste Conselho, ocorrido em 13 de março de 2012, no local do acidente, visando a apuração de responsabilidade técnica das atividades de inspeção e manutenção da caldeira em razão do acidente reportado, ocasião em que foi apurado que a inspeção anual da caldeira foi executada em maio de 2011, pelo Eng. Prod. Mec. Sérgio Modolo (Creasp nº 0601016774) com atribuições da Resolução nº 235 e da Resolução nº 325, ambas do Confea (fls. 53/55).; considerando que, para elucidar as causas que levaram ao sinistro, a empresa Paulispell contratou o Eng. Mec. José Pelegrino Guidi, (Creasp nº 0400167506), atribuições do art. 12 da Resolução nº 218 e da Resolução nº 139, ambas do Confea (fls. 59/60) para elaboração de laudo técnico sobre o ocorrido; considerando que foram obtidas cópias do Relatório de Inspeção da Caldeira ocorrida em 10 de maio de 2011, bem como do Laudo Técnico sobre o ocorrido com a caldeira (fls. 32/52); considerando que o Processo com as iniciais e o relatório da fiscalização é encaminhado em 10 de julho de 2012 à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 93) que, em

primeira análise, exarou o entendimento de que, em face do constante do Laudo elaborado pelo Eng. Mec. José Pelegrino Guidi, em que ficou caracterizado que o Eng. Prod. Mec. Sérgio Modolo, ao se incumbir de atividades para as quais não possuía conhecimento técnico suficiente, quando da elaboração do relatório de inspeção da caldeira, apresenta indícios de imperícia por parte do mesmo, estando o profissional sujeito ao cancelamento de seu registro no contexto do art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, de conformidade com o art. 5º da Decisão Normativa nº 69/01 do Confea, sendo o processo encaminhado à Comissão de Ética Profissional, nos termos do §1º do art. 1º do Anexo da Resolução nº 1.004, de 2003 do Confea, conforme Decisão CEEMM/SP nº 280/2013, de 11 de junho de 2013 (fls. 116/118); considerando que o Eng. Prod. Mec. Sérgio Modolo, interessado do presente processo, é oficiado em 05 de julho de 2013 quanto à análise preliminar da CEEMM e do encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional para apuração de infração ao art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, sujeitando-o ao cancelamento de seu registro, por imperícia (fls. 141), com aviso de recebimento de 18 de julho de 2013 (fls. 142); considerando que a primeira manifestação do interessado acerca da decisão da CEEMM decorrente do Relatório de Fiscalização do Crea-SP no local do sinistro, deu-se em 26 de novembro de 2013 (fls. 151/220); considerando que em 16 de julho de 2014, a Comissão de Ética Profissional, por meio da Deliberação CPEP/SP nº 37/2014, concedeu prazo ao interessado até 16 de agosto de 2014 para manifestação; considerando que o processo foi deliberado pela CPEP em 06 de abril de 2015, conforme Deliberação CPEP/SP nº 19/2015, pelo retorno do processo à CEEMM para ”complementação de informações relevantes acerca das inspeções realizadas e avaliar as possíveis consequências pela não execução da inspeção interna” (fls. 288); considerando que o processo volta a tramitar pela CEEMM com a designação de vários relatores, inclusive com o envio do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 302/303), que o restituiu à CEEMM em 22 de maio de 2017 (fls. 308/309); considerando que em 16 de fevereiro de 2018 a CEEMM cumpre a diligência requerida pela CPEP, conforme Decisão CEEMM/SP nº 84/2018 (fls. 328/330) e o processo retorna à CPEP para conclusão; considerando que às fls. 332 e verso consta Informação da Assistência Técnica da CPEP datada de 14 de junho de 2014; considerando o rito e os prazos para a tramitação de processo disciplinar em face de profissional liberal, destacando a data limite para a aplicação de eventual pena ao interessado como 26 de novembro de 2018; considerando que a CPEP, por meio da Deliberação CPEP/SP nº 044/2018, de 03 de julho de 2018, concluiu por haver indícios de ter o interessado agido com imperícia, imprudência e negligência nos termos dos incisos IV, V e VI do art. 2º da Resolução nº 1.090, de 2017, do Confea com encaminhamento à CEEMM (fls. 337 e v.); considerando que a CEEMM solicita em 31 de julho de 2018 nova manifestação da CPEP, conforme despacho de fls. 341/342, tendo a CPEP emitindo uma nova deliberação em 07

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

de agosto de 2018, ratificando sua deliberação anterior (fls. 346 e v.); considerando que em 25 de setembro de 2018, a CEEMM julga o profissional, concluindo haver indícios deste ter agido com imperícia e negligência, por infração ao art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966 combinado com o inciso I do art. 3º da Resolução nº 1.090, de 2017 do Confea com a pena de cancelamento de registro (Decisão CEEMM/SP nº 1381/2018 de fls. 354/358); considerando que em face de tal decisão o interessado é oficiado a apresentar no prazo de 10 dias suas considerações acerca desta, assim como do relatório da Comissão de Ética Profissional, tendo recebido tal notificação em 08 de outubro de 2018, com aviso de juntada do AR no processo de 19 de outubro de 2018 e apresentado sua manifestação tempestiva em 22 de outubro de 2018, alegando a prescrição do processo (fls. 369/407); considerando que, com a manifestação da parte interessada, a CEEMM aprovou o Relatório da Comissão de Ética Profissional concluindo que o interessado infringiu o art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966 por haver agido com imperícia e negligência, combinado com o inciso I do art. 1º da Resolução nº 1.090, de 2017 do Confea (Decisão CEEMM/SP nº 1931/2018 de 29 de janeiro de 2019, às fls.420/426); considerando que, oficiado em 05 de fevereiro de 2019 sobre a decisão CEEMM, a apresentar recurso ao Plenário, no prazo de 60 dias, o interessado teve recebido em 08 de fevereiro de 2019, com aviso de juntada do AR no processo de 13 de fevereiro de 2019, apresentou seu recurso, em 15 de março de 2019, tempestivo, conforme informação de fls. 469, recurso este constante de fls. 432/468); considerando que o presente processo contra o Eng. Prod. Mec. Sérgio Modolo teve início em decorrência do Relatório de Fiscalização (art. 1º. § 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos – Anexo da Resolução nº 1.004 do Confea), quando se inicia o prazo prescricional e se interrompe quando da notificação da parte, ocorrida em 18/07/2013 (fls. 141/142) e se reiniciando novo prazo prescricional de 5 anos quando da primeira manifestação da parte interessada, que se deu em 26/11/2013; considerando a legislação aplicada: 1) Resolução nº 1.090, de 3 de maio de 2017, que dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante: "(...) Art. 2º Para os fins desta resolução, considera-se: I - má conduta pública: a atuação incorreta, irregular, que atenta contra as normas legais ou que fere a moral quando do exercício profissional; II - escândalo: aquilo que, quando do exercício profissional, perturba a sensibilidade do homem comum pelo desprezo às convenções ou à moral vigente, ou causa indignação provocada por um mau exemplo, por má conduta pública ou por ação vergonhosa, leviana, indecente, ou constitui acontecimento imoral ou revoltante que abala a opinião pública; III - crime infamante: aquele que acarreta desonra, indignidade e infâmia ao seu autor, ou que repercute negativamente em toda a categoria profissional, atingindo a imagem coletiva dos

profissionais do Sistema Confea/Crea; IV - imperícia: a atuação do profissional que se incumbe de atividades para as quais não possua conhecimento técnico suficiente, mesmo tendo legalmente essas atribuições; V - imprudência: a atuação do profissional que, mesmo podendo prever consequências negativas, pratica ato sem considerar o que acredita ser fonte de erro; e VI - negligência: a atuação omissa do profissional ou a falta de observação do seu dever, principalmente aquela relativa à não participação efetiva na autoria do projeto ou na execução do empreendimento. (...) Art. 3º São enquadráveis como má conduta ou escândalos passíveis de cancelamento do registro profissional, entre outros, os seguintes atos e comportamentos: I - incidir em erro técnico grave por negligência, imperícia ou imprudência, causando danos; II - manter no exercício da profissão conduta incompatível com a honra, a dignidade e a boa imagem da profissão; III - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para o registro no Crea; IV - falsificar ou adulterar documento público emitido ou registrado pelo Crea para obter vantagem indevida para si ou para outrem; V - usar das prerrogativas de cargo, emprego ou função pública ou privada para obter vantagens indevidas para si ou para outrem; VI - ter sido condenado por Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário por prática de ato de improbidade administrativa enquanto no exercício de emprego, cargo ou função pública ou privada, caso concorra para o ilícito praticado por agente público ou, tendo conhecimento de sua origem ilícita, dele se beneficie no exercício de atividades que exijam conhecimentos de engenharia, de agronomia, de geologia, de geografia ou de meteorologia; e VII - ter sido penalizado com duas censuras públicas, em processos transitados em julgado, nos últimos cinco anos. Art. 4º O enquadramento da infração por crime considerado infamante dependerá da apresentação da decisão criminal transitada em julgado. Art. 5º O processo será instaurado pelo Crea, a partir de denúncia ou por iniciativa própria, e conduzido em caráter prioritário na forma estabelecida pela resolução específica que trata do processo ético-disciplinar. § 1º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado, no caso de recebimento de denúncia, encaminhar o processo à Comissão de Ética Profissional, com a indicação expressa para que aquela comissão averigue a ocorrência de infração ao art. 75 da Lei n° 5.194, de 1966, ou ao Código Ética Profissional. § 2º O Crea deverá instaurar processo de ofício quando constatados por qualquer meio à sua disposição, inclusive a partir de notícias veiculadas em meios de comunicação idôneos, indícios de má conduta pública, escândalo ou condenação por crime infamante.”; 2) Resolução nº 1.004, de 2003 do Confea, que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar: “(...) Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por: I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado; III – associações ou entidades de classe, representativas da

sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos. § 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos. (...) Art. 30. Será concedido prazo de dez dias para que as partes, se quiserem, manifestem-se quanto ao teor do relatório. § 1º O prazo para manifestação das partes será contado da data da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do comprovante de entrega da decisão e do relatório ou, encontrando-se em lugar incerto, da data da publicação da intimação. § 2º Mediante justificativa, a juízo do coordenador da câmara especializada, o prazo para manifestação das partes poderá ser prorrogado, no máximo, por mais dez dias. (...) Art. 37. Da decisão proferida pela câmara especializada, as partes poderão, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do comprovante de entrega da intimação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Plenário do Crea (...) Art. 39. O processo, cuja infração haja sido cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no Confea ou na Mútua, será remetido para reexame do plenário do Crea qualquer que seja a decisão da câmara especializada e independentemente de recurso interposto por quaisquer das partes, em até trinta dias após esgotado o prazo estabelecido no art. 37. (...) Art. 71. A extinção do processo ocorrerá: I – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva; II – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; III – quando a câmara especializada ou Plenário do Crea ou Plenário do Confea declararem a prescrição do ilícito que deu causa ao processo; ou IV – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Parágrafo único. Estes dispositivos não se aplicam aos casos referidos nos arts. 39 e 49. Art. 72. A punibilidade do profissional, por falta sujeita a processo disciplinar, prescreve em cinco anos, contados da verificação do fato respectivo. Art. 73. A intimação feita a qualquer tempo ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o art. 72. Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo ensejará defesa escrita a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional.”; 3) Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente: “Art. 1º- A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgãos em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo. Art. 2º- O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior. Parágrafo único - O conhecimento expresso ou notificação de que trata este Artigo ensejará defesa

escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional."; considerando que o processo que originou por um Boletim de Ocorrência em decorrência de acidente de trabalho, com vítima fatal na explosão de uma caldeira, conforme apurado a má conduta do profissional e falta de conhecimento técnico; considerando que tivemos a decisão nº1931/2018 da CEEMM em 18/12/2018, em referendar a análise e aprovação do relatório da CEPEP que concluiu pela aplicação da pena de cancelamento do registro do profissional; considerando que analisando o processo, observamos que a data limite para a aplicação da penalidade ao profissional tem validade até a data de 26/11/2018; considerando a Resolução nº 1.004, de 2003 do Confea e a Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita ao processo disciplinar, através de órgãos em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo; considerando portanto que a definição do julgamento do processo, ocorreu após a data de prescrição do mesmo; considerando que o conselheiro relator votou pelo arquivamento do processo nº E-00043/2013; considerando que no decorrer da tramitação processual o Conselheiro Hélio Perecin Júnior solicitou vista do processo manifestando-se que após as devidas verificações e constatações com relação aos históricos, manifestações e decisões nas instâncias anteriores, entendemos que a manifestação exarada de fls. 409/419 pelo conselheiro relator na instância de julgamento da CEEMM juntamente com a decisão CEEMM/SP nº. 1931/2018 (fls.420/426) expressa corretamente a situação do processo em tela; considerando que oportunamente, em complemento da manifestação/decisão anteriormente destacada acerca da CEEMM - constatamos que a primeira manifestação do interessado ocorreu na data de 26 de março de 2014 – ou seja – data da oitiva do profissional (fls. 160/162), e não na data de 26 de novembro de 2013, pois, neste caso houve apenas uma solicitação de cópia integral do processo e solicitação de alteração de data da oitiva – não caracterizando como primeira manifestação do interessado; considerando que, portanto, ressalta-se que a CEEMM efetuou o julgamento do processo em primeira instância em 18 de dezembro de 2018, ou seja, antes da data de prescrição do processo, e que as demais situações após o julgamento se trata de recurso de uma decisão proferida à instancias superiores; considerando a Lei nº. 6.838/80 que dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente; considerando o Decreto-Lei nº. 2.848/1940 - Código Penal.- no seu Art. 117 – Inciso IV: "Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - pela pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - pela decisão confirmatória da pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007). V - pelo início ou continuação do

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

cumprimento da pena; (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) VI - pela reincidência. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)"; considerando a Resolução nº. 1004/03, do Confea; considerando a Resolução nº. 1090/17, do Confea; considerando, principalmente, o Art. 75 da Lei nº. 5.194/66; considerando que o conselheiro vistor entende que 1) que o presente processo não se encontra prescrito devendo continuar o trâmite administrativo no sistema Confea-Creas; 2) que há indícios do interessado ter agido com imperícia e negligência, portanto, por infração ao artigo 75 da Lei nº. 5.194/66, combinado com o inciso I do artigo 3º da Resolução nº. 1090/2017, do Confea com a aplicação de pena de cancelamento de registro, **DECIDIU** rejeitar o parecer do Conselheiro Relator e aprovar o parecer do Conselheiro Vistor pelo entendimento de que: 1) o presente processo não se encontra prescrito devendo continuar o trâmite administrativo no sistema Confea-Creas; 2) há indícios do interessado ter agido com imperícia e negligência, portanto, por infração ao artigo 75 da Lei nº. 5.194/66, combinado com o inciso I do artigo 3º da Resolução nº. 1090/2017, do Confea com a aplicação de pena de cancelamento de registro. (Decisão PL/SP nº 1276/2019).

Nº de Ordem 03 – Processo F-004330/2018 – Marli F.B. de Oliveira - ME (Requer registro – dupla responsabilidade) – Processo encaminhado pela CEEC, nos termos da Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea "c" do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: José Luiz Pardal – Vista: Alexandre Sayeg Freire.-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gilmar Vicentini (contratado) na empresa Marli F.B. de Oliveira - ME, que tem como objetivo: "Comércio varejista de materiais para construção em geral; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador; aluguel de andaimes e plataformas de trabalho utilizados na construção civil; locação de outros meios de transportes como caminhões, reboques e semi-reboques e similares sem condutor e extração de areia"; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Gilmar Vicentini, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Materiais para Construção Irmãos Custódio União Ltda. - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para exercer suas atividades na área da engenharia civil, conforme atribuições do responsável técnico indicado; considerando que os locais e horários de trabalho não

inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas; considerando que no decorrer da tramitação processual o Conselheiro Alexandre Sayeg Freire solicitou vista do processo, manifestando-se que trata do requerimento de registro da empresa Marli B de Oliveira - ME que apresenta como responsável técnico, o engenheiro civil Gilmar Vicentini, sendo que no contrato social da empresa consta como objeto social o "comércio varejista de materiais de construção em geral; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, aluguel de andaimes e plataformas de trabalho utilizados na construção civil, locação de outros meios de transporte como caminhões, reboques, semi-reboques e similares sem condutor e extração de areia"; considerando que, uma vez que a empresa possui a atividade de extração de areia em seu contrato social, se faz necessário, para o exercício desta atividade a indicação de um engenheiro de minas, conforme preconiza o artigo 14 da Resolução Confea 218 que apresenta a seguinte redação: "Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos"; considerando que, paralelamente, o artigo 59 da Lei Federal 5194/66 prevê: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."; considerando que, após pesquisa junto à Agencia Nacional de Mineração e à Cetesb, constatei que embora a empresa possua processos de regularização da atividade de extração de areia junto aos referidos órgãos, não houve ainda, entretanto, e emissão das licenças necessárias para o início desta operação. A empresa, portanto, embora tenha a atividade prevista no seu objetivo social, não está efetivamente exercendo no momento, a atividade de extração de cascalho; considerando que o Conselheiro vistor apresentou voto favorável ao voto do relator e, adicionalmente, que a UGI notifique a empresa da necessidade de contratação de um engenheiro de minas, antes de efetivamente iniciar as atividades de extração de areia; considerando que durante a Sessão Plenária o Conselheiro vistor, com a concordância do Conselheiro relator, José Luiz Pardal, solicitou que a UGI notifique a empresa da necessidade de contratação, de profissionais habilitados antes de efetivamente iniciar as atividades de lavra, **DECIDIU** aprovar o voto do Conselheiro vistor: 1) pela anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gilmar Vicentini, na empresa Marli F.B. de Oliveira - ME, com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; 2) que, adicionalmente, a UGI notifique a empresa da necessidade de contratação de profissionais habilitados antes de efetivamente

iniciar as atividades de lavra (Decisão PL/SP nº 1847/2019).

Nº de Ordem 04 – Processo F-000135/2017 – E. Torres Arcoverde Construções Eireli - EPP (Requer registro – dupla responsabilidade) – Processo encaminhado pela CEEC, nos termos da Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Fátima Aparecida Blockwitz– Vista: Alexandre Sayeg Freire.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gilmar Vicentini (contratado) na empresa Marli F.B. de Oliveira - ME, que tem como objetivo: “Comércio varejista de materiais para construção em geral; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador; aluguel de andaimes e plataformas de trabalho utilizados na construção civil; locação de outros meios de transportes como caminhões, reboques e semi-reboques e similares sem condutor e extração de areia”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Gilmar Vicentini, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Materiais para Construção Irmãos Custódio União Ltda. - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para exercer suas atividades na área da engenharia civil, conforme atribuições do responsável técnico indicado; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que no decorrer da tramitação processual o Conselheiro Alexandre Sayeg Freire solicitou vista do processo, manifestando-se que trata do requerimento de registro da empresa E Torres Arcoverde Construções Eireli que apresenta como responsável técnico, o engenheiro civil Eduardo Foti Battagin, sendo que no contrato social da empresa consta como objeto social “obras de construção civil feitas por conta própria e/ou terceiros compreendendo edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços; obras viárias inclusive manutenção em geral, grandes estruturas e obras de arte, perfurações, estaqueamento, fundações, reforços em fundações, terraplenagem e extração de cascalho superficial”; considerando que, uma vez que a empresa possui a atividade de extração de cascalho em seu contrato social, se faz necessário para o exercício desta atividade, a indicação de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

um engenheiro de minas, conforme preconiza o artigo 14 da Resolução Confea 218 com a seguinte redação: "Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos"; considerando que, paralelamente, o artigo 59 da Lei Federal 5194/66 prevê: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."; considerando que após pesquisa junto à Agencia Nacional de Mineração e à Cetesb, constatei que empresa não possui ainda qualquer processo de licenciamento específico para atividade de mineração junto aos respectivos órgãos reguladores da atividade. A empresa, portanto, embora tenha a atividade prevista no seu objetivo social, não está efetivamente exercendo no momento, a atividade de extração de cascalho; considerando que o Conselheiro vistor apresentou voto favorável ao voto da relatora e, adicionalmente, que a UGI notifique a empresa da necessidade de contratação de um engenheiro de minas, antes de efetivamente iniciar as atividades de extração de cascalho; considerando que durante a Sessão Plenária o Conselheiro vistor, com a concordância da Conselheira relatora, Fátima Aparecida Blockwitz, solicitou que a UGI notifique a empresa da necessidade de contratação, de profissionais habilitados antes de efetivamente iniciar as atividades de lavra, **DECIDIU** aprovar o voto do Conselheiro vistor: 1) pela anotação dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Eduardo Forti Battagin, na empresa E. Torres Arcoverde Construções Eireli - EPP, com prazo de revisão em 02 (dois) anos; 2) que, adicionalmente, a UGI notifique a empresa da necessidade de contratação profissionais habilitados antes de efetivamente iniciar as atividades de lavra. (Decisão PL/SP nº 1848/2019).

Nº de Ordem 05 – Processo SF-752/2017 – Joya Empreendimentos e Participações Ltda. (Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66) – Processo encaminhado pela CEEC, nos termos da Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea "c" do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Carlos Fielde de Campos – Vista: Newton Guenaga Filho -.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 19491/2017, de 31/05/2017, em face da pessoa jurídica Joya Empreendimentos e Participações Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 312/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

28/02/2018 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 15, pela manutenção do Auto de Infração nº 19491/2017-fl. 09, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.” (fls. 16 a 18); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Construção de Edifícios, conforme apurado.” (fls. 09); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 19), em 15/06/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 23 a 103, pelo qual alega, em síntese, que alterou seus objetivos sociais, tendo excluído as atividades de construção de edifícios, entendendo assim que não é cabível seu registro no Conselho; considerando que apresenta cópias das alterações de Contrato Social, para demonstrar as alterações citadas; considerando que às fls. 104 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 16 17 e 21 da Resolução 1.008/04 do Confea; considerando § 2º do artigo 11 da Resolução 1008 “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando a defesa apresentada e o período das alterações contratuais; considerando que no decorrer da tramitação processual o Conselheiro Newton Guenaga Filho solicitou vista do processo e apresentou voto concordante com o relator, **DECIDIU** aprovar o voto do Conselheiro relator, pelo cancelamento da multa. (Decisão PL/SP nº 1849/2019).

Nº de Ordem 27 – Processo F-004816/2018 – JVM Comércio & Serviços Ltda. - ME (Requer registro – dupla responsabilidade) – Processo encaminhado pela CEEC, nos termos da Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Paulo Cesar Lima Segantine.-.-.- **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jackson de Andrade Raimundo (contratado) na empresa JVM Comércio & Serviços Ltda. - ME, que tem como objetivo: “A exploração do ramo de: Comércio varejista de persianas, cortinas, gesso e divisórias; comércio varejista de pisos, toldos, cobertura de policarbonatos e material de construção em geral; restauração, manutenção e instalação de persianas e cortinas, instalação de gessos, pisos laminados, barra ou esquadrias, toldos, cobertura de policarbonato, brises, fachada de AMC; prestação de serviços de mão de obra efetiva de construção civil em geral por conta própria e/ou de terceiros, com ou sem fornecimento de materiais, ferramentas, equipamentos, empreitada global ou parcial; prestação de serviços de manutenção elétrica e hidráulica e outras

instalações em construção civil por empreitada global ou parcial"; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Jackson de Andrade Raimundo, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa I.J.A.R. Construções e Serviços Ltda. - ME (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas; considerando a manifestação verbal do Conselheiro Rui Adriano Alves, que solicita a realização de diligência in loco pela fiscalização, tendo em vista as atividades de "prestação de serviços de manutenção elétrica" constantes do objetivo social da empresa, **DECIDIU:** 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jackson de Andrade Raimundo, na empresa JVM Comércio & Serviços Ltda. - ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; 2) pela realização de diligência *in loco* pela fiscalização, tendo em vista as atividades de "prestação de serviços de manutenção elétrica" constantes do objetivo social da empresa. (Decisão PL/SP nº 1744/2019).

Nº de Ordem 29 – Processo F-005180/2018 – RJ Engenharia e Construções Eireli (Requer registro – dupla responsabilidade) – Processo encaminhado pela CEEC, nos termos da Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea "c" do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Paulo Cesar Lima Segantine.-.-.- **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ricardo Alves de Francischi (contratado) na empresa R J Engenharia e Construções Eireli, que tem como objetivo: "O objeto social será construção de edifícios , rodovias e ferrovias, obras de urbanização de ruas, praças e calçadas, montagem de estruturas metálicas, instalação e manutenção elétrica, hidráulicas, sanitárias, gás, sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração, locação de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes"; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Ricardo Alves de Francischi, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Construtora JR São Paulo Eireli - EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades constantes no objeto social, de acordo com o

disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil, circunscritas ao âmbito das atribuições do responsável técnico anotado; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas; considerando a manifestação verbal do Conselheiro Rui Adriano Alves, que solicita a realização de diligência *in loco* pela fiscalização, tendo em vista as atividades de "instalação e manutenção elétrica" constantes do objetivo social da empresa, **DECIDIU:** 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ricardo Alves de Francischi, na empresa R J Engenharia e Construções Eireli, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para exercer atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; 2) pela realização de diligência *in loco* pela fiscalização, tendo em vista as atividades de "instalação e manutenção elétrica" constantes do objetivo social da empresa. (Decisão PL/SP nº 1745/2019).

Nº de Ordem 30 – Processo F-005235/2018 – Kathul Serviços e Terceirização Ltda (Requer registro – dupla responsabilidade) – Processo encaminhado pela CEEC, nos termos da Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea "c" do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Paulo Cesar Lima Segantine.-.-.- **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Clayton Dias da Silva (sócio) na empresa Kathul Serviços e Terceirização Ltda., que tem como objetivo: "A incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de edifícios; construção de instalações esportivas e recreativas; demolição de edifícios e outras estruturas; preparação de canteiro e limpeza de terreno; outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; obras de fundações; administração de obras; exploração nas concessões e permissões de serviços públicos e privados em obras; a incorporação e construção de qualquer natureza no âmbito civil; serviços de terraplanagem; locação e sublocação de maquinas e equipamentos; serviços de mão de obra para terceiros, e pavimentação de ruas e estradas. Desenvolverá também atividade, de fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços de instalações prediais de clientes, tais como a manutenção, recepção, portaria, e também a limpeza de piscinas, caixas d'água e de gordura. Podendo ainda fornecer o serviço de manutenção de áreas externas como poda e paisagismo"; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Clayton Dias da Silva, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Gomez Nogueira Construções Eireli - EPP

(sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil, no limite das atribuições do profissional anotado; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas; considerando a manifestação verbal do Conselheiro Rui Adriano Alves, que solicita a realização de diligência *in loco* pela fiscalização, tendo em vista as atividades de "outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente" constantes do objetivo social da empresa, **DECIDIU:** 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Clayton Dias da Silva, na empresa Kathul Serviços e Terceirização Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; 2) pela realização de diligência *in loco* pela fiscalização, tendo em vista as atividades de "outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente" constantes do objetivo social da empresa. (Decisão PL/SP nº 1746/2019).

Nº de Ordem 35 – Processo F-005175/2018 – Acciona Industrial Brasil Ltda. (Requer registro – dupla responsabilidade) – Processo encaminhado pela CEEC, nos termos da Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea "c" do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Paulo Cesar Lima Segantine.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.- **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. André Lima de Angelo na empresa Acciona Industrial Brasil Ltda., que tem como objetivo: "a) Engenharia, construção e manutenção de plantas completas de geração de energia elétrica, engenharia, construção e manutenção de plantas industriais relacionamento ao setor de petróleo, petroquímica e de gás natural, incluindo hidrelétricas, usinas de geração que utilizam energia renovável (solar, térmica, eólica, maremotriz, geotérmica, biomassa, bicombustíveis, instalações de mineradora, atividades de projeto, fornecimento, transporte, construção, montagem e instalação, operação e manutenção de projetos industriais e civis de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica convencional e renovável. b) Instalação e manutenção de sistemas contra incêndio em todos os tipos de edifícios , realização de instalações elétricas incluindo iluminação e balizas luminosas, instalação de linhas de transporte e construção de centros de transformação e distribuição em alta e baixa tensão , instalação e manutenção de dispositivos e sistema de segurança, instalação de centrais para a recepção,

verificação e transmissão de sinais de alarmes e sua comunicação pelos órgãos de segurança, montagem de equipamentos elétricos e mecânicos, engenharia , testes e a implantação de centrais; c) Construção e manutenção de subestações, construção e manutenção de linhas aéreas e subterrâneas, construção e eletrificação e sinalização ferroviária, serviços, sistemas e equipamentos de comunicação em instalações de distribuição elétrica (fibra ótica, onda portadora, rádio enlace); d) Projeto, construção e implantação de plantas de microgeração, construção de plantas de biomassa, e instalação de energia geotérmica e energia renovável, planejamento e assessoramento de atividades de segurança eletrônica contra roubo, intrusão e contra incêndio, plantas que utilizam gás natural como combustível principal (turbinas a gás, ciclo simples ou combinado, cogeração, trigeração, e motores de combustão interna, plantas de geração de energia que utilizam combustíveis líquidos (gasolina, querosene, orimulsão) , plantas de geração de energia que utilizam combustíveis sólidos (carvão coque de petróleo, lignite) projetos de redes externas de distribuição de climatização para edifícios e distritos urbanos e redes externas de distribuição de climatização para edifícios e distritos urbanos, estudos, elaboração e análise de auditorias energéticas, bem como a implantação de medidas adequadas de eficiência energética e serviços de gestão de energias e) Realização de instalações mecânicas, incluindo as de ventilação, calefação, climatização, refrigeração e saneamento, construção e manutenção de instalações de gás. f) Serviços de manutenção integral de edificações e instalações, segurança, manutenção e reparação de edifícios, instalações e automação. g) Projeto e execução de engenharia, manutenção e construção de novas instalações nucleares (centrais e resíduos), em sua totalidade ou em parte. Parágrafo único: - As atividades acima descritas podem ser desenvolvidas pela sociedade, total ou parcialmente, mediante a constituição de novas sociedades, consórcios, bem como através da aquisição, mandato e administração direta ou indireta de ações, participações sociais, quotas e qualquer outra forma de participação ou interesse no capital social"; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. André Lima de Angelo, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Acciona Construccion S.A. (diretor); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil e mecânica circunscritas no âmbito das atribuições dos responsáveis técnicos anotados; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro mecânico; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas; considerando a manifestação verbal do Conselheiro Rui Adriano Alves, que solicita a realização de diligência *in loco* pela

fiscalização, tendo em vista as atividades de “Instalação e manutenção de sistemas contra incêndio em todos os tipos de edifícios, realização de instalações elétricas incluindo iluminação e balizas luminosas, instalação de linhas de transporte e construção de centros de transformação e distribuição em alta e baixa tensão, instalação e manutenção de dispositivos e sistema de segurança, instalação de centrais para a recepção, verificação e transmissão de sinais de alarmes e sua comunicação pelos órgãos de segurança, montagem de equipamentos elétricos e mecânicos, engenharia, testes e a implantação de centrais; Construção e manutenção de subestações, construção e manutenção de linhas aéreas e subterrâneas, construção e eletrificação e sinalização ferroviária, serviços, sistemas e equipamentos de comunicação em instalações de distribuição elétrica (fibra ótica, onda portadora, rádio enlace)” constantes do objetivo social da empresa, **DECIDIU:** 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. André Lima de Angelo, na empresa Acciona Industrial Brasil Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; 2) pela realização de diligência *in loco* pela fiscalização, tendo em vista as atividades de “Instalação e manutenção de sistemas contra incêndio em todos os tipos de edifícios, realização de instalações elétricas incluindo iluminação e balizas luminosas, instalação de linhas de transporte e construção de centros de transformação e distribuição em alta e baixa tensão, instalação e manutenção de dispositivos e sistema de segurança, instalação de centrais para a recepção, verificação e transmissão de sinais de alarmes e sua comunicação pelos órgãos de segurança, montagem de equipamentos elétricos e mecânicos, engenharia, testes e a implantação de centrais; Construção e manutenção de subestações, construção e manutenção de linhas aéreas e subterrâneas, construção e eletrificação e sinalização ferroviária, serviços, sistemas e equipamentos de comunicação em instalações de distribuição elétrica (fibra ótica, onda portadora, rádio enlace)” constantes do objetivo social da empresa. (Decisão PL/SP nº 1751/2019).

Nº de Ordem 36 – Processo F-002113/2012 V2 – Florêncio & Nóbrega Manutenções Prediais e Empresariais Ltda. - ME (Requer registro – dupla responsabilidade) – Processo encaminhado pela CEEC, nos termos da Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Paulo Cesar Lima Segantine.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. José Henrique Barros (contratado) na empresa Florêncio & Nóbrega Manutenções Prediais e Empresariais Ltda. - ME, que tem como

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

objetivo: "Comércio varejista de materiais para construção, acabamento de construção, demolição de edifícios, instalação e manutenção elétrica, instalação hidráulica, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos, serviços de pintura em edifícios em geral e paisagismo"; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. e Seg. Trab. José Henrique Barros, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Reforsonda Sondagens e Fundações (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades consignadas no objeto social na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas; considerando a manifestação verbal do Conselheiro Rui Adriano Alves, que solicita a realização de diligência *in loco* pela fiscalização, tendo em vista as atividades de "instalação e manutenção elétrica" constantes do objetivo social da empresa, **DECIDIU:** 1) Aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. José Henrique Barros, na empresa Florêncio & Nóbrega Manutenções Prediais e Empresariais Ltda. - ME, com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades consignadas no objeto social na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; 2) pela realização de diligência *in loco* pela fiscalização, tendo em vista as atividades de "instalação e manutenção elétrica" constantes do objetivo social da empresa. (Decisão PL/SP nº 1752/2019).

Nº de Ordem 38 – Processo F-004646/2017 e P1 – Silvio Gomes da Silva - ME (Requer registro – tripla responsabilidade) – Processo encaminhado pela CEEC, nos termos da Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea "c" do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Danilo José Fuzzaro Zambrano.-.-.-.-.-.-.-.-.-.- **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. Eber Quintino Gomes (contratado) na empresa Silvio Gomes da Silva - ME, que tem como objetivo: "Serviços de construção de edifícios, pintura de edifícios em geral, aplicação de revestimentos e resinas em interiores. Impermeabilização em obras de engenharia civil, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias, armários embutidos de qualquer material. Hidráulica, sanitária, a gás, elétrica, manutenção elétrica, obras de acabamento em gesso e estuque, obras de alvenaria, obras de acabamento da construção, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias"; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. e Seg. Trab. Eber Quintino Gomes, registrado com

atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, e Plenas da tabela 04 do anexo II da Resolução nº 1010/2005, do Confea, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I da mesma resolução, encontra-se anotado pelas empresas Boston Service Ltda. - EPP. (contratado) e Eber Quintino Gomes Engenharia (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, exclusivamente para as atividades de engenharia civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas; considerando a manifestação verbal do Conselheiro Rui Adriano Alves, que solicita a realização de diligência *in loco* pela fiscalização, tendo em vista as atividades de "elétrica, manutenção elétrica" constantes do objetivo social da empresa, **DECIDIU:** 1) aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. Eber Quintino Gomes, na empresa Silvio Gomes da Silva - ME, sem prazo de revisão, exclusivamente para as atividades de engenharia civil; 2) pela realização de diligência *in loco* pela fiscalização, tendo em vista as atividades de "elétrica, manutenção elétrica" constantes do objetivo social da empresa. (Decisão PL/SP nº 1754/2019).

Nº de Ordem 39 – Processo F-000010/2015 P1 - Everest Construções Ltda (Requer registro – tripla responsabilidade) - Processo encaminhado pela CEEC, nos termos da Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea "c" do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Amaury Hernandes.- **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Alberto dos Santos (sócio) na empresa Everest Construções Ltda., que tem como objetivo: "a construção civil e as seguintes prestações de serviços: a) saneamento urbano e civil; b) pavimentação em todos seus tipos e modalidades; c) terraplanagem e remoção de terra; d) drenagem; e) calçamento e sua reposição; f) construção civil e geral, por empreitadas ou administração por conta própria ou de terceiros; g) serviços técnicos de engenharia; h) serviços especializados de impermeabilização, vedação na construção civil; i) administração de obras na construção civil; j) incorporçação imobiliária em geral; k) compra e venda de imóveis e a promoção e venda de empreendimentos imobiliários de sua propriedade; l) administração de bens imóveis próprios; m) qualquer outro negócio conexo, consequente, a fim ou correlato com o objetivo social; n) transporte de resíduos não perigosos"; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Carlos Alberto dos Santos, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Pirâmide Construções, Saneamento e Locações Eireli – EPP (contratado) e

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

CAMF Construções Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional para desenvolver atividades técnicas exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com suas atribuições; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área de engenharia civil; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico mais 01 (um) engenheiro civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas, **DECIDIU** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Alberto dos Santos, na empresa Everest Construções Ltda., sem prazo de revisão, para desenvolver atividades técnicas exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com suas atribuições. (Decisão PL/SP nº 1273/2019).

Nº de Ordem 77 – Processo PR-111/2018 – Girlaine da Silva Melo (Requer interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEE, nos termos da Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Dib Gebara.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento de interrupção de registro da Técnica em Informática Industrial Girlaine da Silva Melo, registrada neste Conselho desde 31/10/2008, com as atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/1985 e do disposto no Decreto Federal nº 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fls. 52); considerando que, conforme requerimento, protocolado em 26/09/2017, a interessada informa o motivo do pedido: “NÃO EXERCE A FUNÇÃO” (fls. 02/03); considerando que a interessada, de acordo com a impressão da Lista de Cursos de Profissional ou Aluno e Detalhes do Curso de Profissional, juntadas às fls. 06 e 57, esteve registrada neste Conselho, provisoriamente, como Engenheira Eletrônica, o qual foi cancelado em 31/12/2015; considerando que, de acordo com a cópia da CTPS, juntada às fls. 05, e informação às fls. 12, a interessada ocupa o cargo de ANALISTA DE CONTROLE DA OPERAÇÃO, na empresa Cast Informática S/A, onde realiza as seguintes atividades: “Acompanhamento dos profissionais de suporte para troca de discos e manutenção de equipamentos no datacenter e sala cofre; Acompanhamento das manutenções dos servidores, manutenção do robô; Elaboração de planilhas e controles em geral e relatórios para a equipe; Criação e manutenção de documentação de procedimentos operacionais elencados acima”; considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 56), a qual, em reunião de 21/09/2018, conforme Decisão CEEE/SP nº 967/2018 (fls. 67 a 69), “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Relator de folhas 61 a 66, Voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro da profissional Engenheira Eletrônica e Técnica em Informática Industrial Girlaine da Silva Melo neste Conselho."; considerando que, notificada do indeferimento do pedido (fls. 70), a interessada, em 17/12/2018, protocola recurso ao Plenário (fls. 73 a 82), pelo qual apresenta seus argumentos, relativos às suas despesas em relação ao seu salário e alegando que além de suas condições financeiras, não está exercendo a função que exija o registro; considerando que apresenta cópia de declaração da empresa CAST, no sentido de que exerce a função de ANALISTA DE CONTROLE DA OPERAÇÃO DE ARMAZENAMENTO e que, pela descrição da vaga (requisitos), pode- se confirmar que não existe nenhum tipo de manutenção e ou reparos manuais, resumindo suas horas de trabalho na rede do cliente onde trabalha alocada com a intenção do monitoramento do ambiente e interação apenas por computador via softwares de backups (fls. 74); considerando que às fls. 83 é juntada a impressão do Resumo de Profissional em nome da interessada, emitida em 03/01/2019, onde consta a informação "REGISTRO MIGRADO P/ CONSELHO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – LEI 13.639/18"; considerando que em 03/01/2019 a Chefia da UGI Santos encaminha o processo ao Plenário deste Regional, para análise e direcionamento (fls. 84); considerando que cabe reforçar que, de acordo com as informações constantes do processo (fls. 06 e 57), a interessada esteve registrada neste Conselho, desde 31/12/2015, somente como Técnica em Informática Industrial, tendo em vista que seu registro provisório, como Engenheira Eletrônica, foi cancelado nessa data; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 1966: "Art. 1° - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária."; 2) Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: "Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado

que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”; 3) Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas); considerando que de acordo com a Resolução CONFEA nº 1007 onde no caput do art. 30 informa que a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições II e III, tendo em vista que o Item I através da resolução CONFEA n0 12514/2013 não mais se aplica; considerando que por ocasião da Decisão da CEEE ainda não existia a Lei nº 13.639, de 26/03/2018, que foi publicada no DOU em 27/03/2018, que criou os Conselhos dos Técnicos; considerando os esclarecimentos apresentados nas fls. 73 a 82; e considerando solicitação do Conselheiro Álvaro Martins para que se realize diligência na empresa, **DECIDIU:** 1) por acatar a solicitação de interrupção de registro da profissional; 2) pelo encaminhamento do processo à Unidade respectiva, para notificar a interessada, no sentido de que, em face das atividades que desenvolve, deverá regularizar sua situação de registro provisório, como Engenheira Eletrônica, concedendo-lhe um prazo de 30 (trinta) dias; 3) Decorrido o prazo e não havendo atendimento pela interessada, autuá-la por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66; 4) realizar diligência *in loco* na empresa para verificação de suas atividades. (Decisão PL/SP nº 1792/2019).

Nº de Ordem 81 – Processo PR-633/2018 – Mariana Gato Stachissini Silva (Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento) – Processo encaminhado pela CEEC e CEEA, nos termos da Resolução nº 1.007/2003 do Confea e da alínea “c” do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Michel Sahade Filho e Hamilton Fernando Schenkel.-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata da Engenheira Ambiental Mariana Gato Stachissini Silva, CREASP 5069332230, de anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 03 a 09); considerando que a solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato sensu, de 410h (quatrocentas e dez horas), concluído em 2014, emitido pela Fundação Educacional de Fernandópolis (fl. 04); considerando o Artigo nº 29, da Resolução 1007/2003: “Art. 29 A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.”; considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da Resolução 1007/2003: “Art. 48 No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. § 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado. § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução. § 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado. § 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.”; considerando o artigo 11 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução no 1016/06 do CONFEA, estabelece que: “Art. 11 A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura,

pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional."; considerando o inciso V e parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V- pós-graduação lato sensu (especialização). § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos e atividades, competências e campos de atuação profissional. §2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto."; considerando o artigo 6º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: "Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto."; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e respectivo parágrafo 2º: "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão da atribuição é permitida entre as modalidades do mesmo grupo profissional."; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC e pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no SIC da profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEC/SP nº 348/2018 e CEEA/SP nº 71/2019); considerando todo o exposto, **DECIDIU** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – "Lato Sensu" no registro profissional da Engenheira Ambiental Mariana Gato Stachissini Silva e a concessão das atribuições profissionais para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ela solicitada. (Decisão PL/SP nº

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

1795/2019).

Nº de Ordem 220 – Processo C-1080/2019 – Associação de Engenheiros Arquitetos e Agrônomos de Salto (Termo de fomento para parceria e apoio financeiro em eventos relacionados ao exercício e regulamentação profissional, fiscalização, ética, valorização e aperfeiçoamento técnico e cultural e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017) – Processo encaminhado pela Comissão Especial de Convênios e Parcerias, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata de celebração de Termo de fomento para parceria e apoio financeiro em eventos relacionados ao exercício e regulamentação profissional, fiscalização, ética, valorização e aperfeiçoamento técnico e cultural, assim como às políticas públicas relacionadas ao exercício das profissões afetas ao Sistema Confea/Creas, conforme Edital de Chamamento Público nº 001/2019-UCFP/SUPGES, Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP, Lei nº 13.019/2014, com redação alterada pela Lei nº 13.204/2015, Resolução nº 1.075/2016 do Confea e Decreto nº 8.726/2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo, do mérito da proposta apresentada, à viabilidade de execução do projeto, à identidade e à reciprocidade de interesse das partes na realização da parceria, nos termos dos citados normativos e legislação vigentes deliberou por reprovar o projeto apresentado, **DECIDIU** não homologar o projeto apresentado para celebração do Termo de Fomento, para realização do evento “Congresso Nacional da AEAAS - Saneamento, Desafios da Engenharia”, a ser realizado no período de 25 a 28/11/2019, devido ao não atendimento dos critérios do edital, consoante Deliberação CCP/SP nº 100/2019. (Decisão PL/SP nº 1364/2019).

Nº de Ordem 362 – Processo C-984/2019 – Escola Politécnica Da Universidade De São Paulo (Termo de fomento para parceria e apoio financeiro em eventos relacionados ao exercício e regulamentação profissional, fiscalização, ética, valorização e aperfeiçoamento técnico e cultural e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017) – Processo encaminhado pela Comissão Especial de Convênios e Parcerias, nos termos do inciso II do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata de celebração de Termo de fomento para parceria e apoio financeiro em eventos relacionados ao exercício e regulamentação profissional, fiscalização, ética, valorização e aperfeiçoamento

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

técnico e cultural, assim como às políticas públicas relacionadas ao exercício das profissões afetas ao Sistema Confea/Creas, conforme Edital de Chamamento Público nº 001/2019-UCFP/SUPGES, Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP, Lei nº 13.019/2014, com redação alterada pela Lei nº 13.204/2015, Resolução nº 1.075/2016 do Confea e Decreto nº 8.726/2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo, do mérito da proposta apresentada, à viabilidade de execução do projeto, à identidade e à reciprocidade de interesse das partes na realização da parceria, nos termos dos citados normativos e legislação vigentes deliberou por aprovar o projeto apresentado; considerando que foram cumpridos os requisitos constantes do Edital de Chamamento Público nº 001/2019-UCFP/SUPGES, **DECIDIU:** 1) homologar o projeto apresentado para celebração do Termo de Fomento, para realização do evento "II Simpósio Nacional de Gestão e Engenharia Urbana – SINGEURB2019", a ser realizado no período de 27, 28 e 29/11/2019, no valor de R$ 3.410,23 (três mil, quatrocentos e dez reais e vinte e três centavos); 2) designar como gestor da parceria o Gerente da Região onde a Entidade de Classe esteja sediada; 3) designar como fiscal técnico da parceria o Chefe da Unidade de Gestão de Inspetoria da região onde a Entidade de Classe esteja sediada, o qual deverá fiscalizar a execução da parceria *"in loco"* e por meio da documentação destinada à prestação de contas, acompanhada de relatório de atendimento do objetivo; 4) designar a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP para monitorar e avaliar se os objetivos estabelecidos foram cumpridos, consoante Deliberação CCP/SP nº 242/2019. (Decisão PL/SP nº 1506/2019).

Nº de Ordem 586 – Processo C-1195/2019 – Crea-SP (Instituição do Comitê Multidisciplinar – AVS e AVCB das Sedes do Crea-SP) – Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP – Relator: Edson Navarro.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata da instituição de Comitê Multidisciplinar – AVS e AVCB das Sedes do Crea-SP, conforme solicita o Memorando nº 017/2019 – DINFRA; considerando a Decisão D/SP nº 089/2019 que "Aprova que o Sr. Presidente institua novos Comitês"; considerando o Despacho do Senhor Presidente autorizando a instituição do Comitê, nos moldes solicitados; considerando que o Memorando nº 047-A/2019 – UTM encaminha o Plano de Trabalho e Calendário de Reuniões do Comitê Multidisciplinar para apreciação da Diretoria; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, por correlação com os Grupos de Trabalho; considerando que a Diretoria convalida a instituição e a

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

composição do “Comitê Multidisciplinar – AVS e AVCB das Sedes do Crea-SP**”,** com os seguintes membros: Eng. Civ. Luis Chorilli Neto, Eng. Civ. e Seg. Trab. José Luiz Ferreira Borges, sob a Coordenação da Eng. Civ. Camila Mariana de Jesus Pereira, bem como aprova o calendário de reuniões conforme segue: 26/08, 05/09, 09/09 (referendo), 26/09, 30/09, 02/10, 07/10, 14/10, 28/10, 04/11, 18/11, 02/12 e 09/12/2019, a partir das 9h, preferencialmente na Sede Faria Lima; considerando a manifestação verbal do Conselheiro Álvaro Martins, que solicita a inclusão de um membro da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica no Comitê, visto tratar-se de um Comitê Multidisciplinar formado somente por profissionais da área de engenharia civil, **DECIDIU:** 1) aprovar a instituição e a composição do “Comitê Multidisciplinar – AVS e AVCB das Sedes do Crea-SP”, com os seguintes membros: Eng. Civ. Luis Chorilli Neto, Eng. Civ. e Seg. Trab. José Luiz Ferreira Borges, sob a Coordenação da Eng. Civ. Camila Mariana de Jesus Pereira; 2) que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica indique um Conselheiro para compor o Comitê Multidisciplinar – AVS e AVCB das Sedes do Crea-SP; 3) homologar o calendário de reuniões conforme segue: 26/08, 05/09, 09/09 (referendo), 26/09, 30/09, 02/10, 07/10, 14/10, 28/10, 04/11, 18/11, 02/12 e 09/12/2019, a partir das 9h, preferencialmente na Sede Faria Lima. (Decisão PL/SP nº 1850/2019).

Nº de Ordem 591 – Processo C-1235/2019 – Crea-SP (Tabela salário mínimo profissional) – Processo encaminhado pela Presidência, nos termos do inciso I do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata da tabela de honorários profissionais, conforme estabelece a alínea “r” do art. 34 da Lei nº 5194/66, o qual prescreve competir ao Crea: registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaborados pelos órgãos de classe; considerando a falta de atualização das informações constantes no site do Crea-SP, com relação à remuneração mínima dos profissionais da categoria, gerando assim certa falta de compreensão entre os profissionais; considerando que o valor já é pré-estabelecido por Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea, e somente cabe à devida área responsável (SUPFIS) atualizar as informações no site do Crea-SP, para melhor orientação aos profissionais da área; considerando a disposição segundo a natureza da atividade profissional e a duração da jornada de trabalho, conforme segue:

Salário Mínimo Profissional – Lei 4950-A/1966
Salário Mínimo Nacional – R$ 998,00
Engenheiro Pleno – graduados em 4 anos ou mais

Jornada	Salários	SMP (R$)
6	6	5.988,00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

6,5	6,63	6.616,74
7	7,25	7.235,00
7,5	7,88	7.864,24
8	8,5	8.483,00

Engenheiro de Operação e Tecnólogos – graduados em menos de 4 anos

Jornada	Salários	SMP (R$)
6	5	4.990,00
6,5	5,63	5.618,74
7	6,25	6.237,50
7,5	6,88	6.866,24
8	7,5	7.485,00

Acrescidos 25% às horas trabalhadas além da jornada de 6 horas (Lei 4950-A/66)
Acrescidos 50% às horas trabalhadas além da jornada de 8 horas (CLT)
Jornada de 44 horas semanais, o salário deverá corresponder a 8 horas
DECIDIU aprovar a tabela do salário mínimo profissional. (Decisão PL/SP nº 1279/2019).

Nº de Ordem 136 – Processo C-169/2019 – Crea-SP (Balancete do Crea-SP) – Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata do balancete do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 95/2019, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de julho de 2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP, **DECIDIU** nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de julho de 2019, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 95/2019. (Decisão PL/SP nº 1274/2019).

Nº de Ordem 609 – Processo C-292/2019 – Crea-SP (Orçamento Programa e Financeiro para o Exercício de 2020) – Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso XXIV do artigo 9º do Regimento.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de setembro de 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Orçamento Programa e Financeiro para o Exercício de 2020; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC, após análise do Orçamento Programa e Financeiro para o exercício de 2020, considerou que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, do Regimento do Crea-SP e por

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

meio da Deliberação COTC/SP nº 97/2019 apreciou e aprovou o Orçamento Programa Financeiro para o exercício de 2020 do Crea-SP; considerando que a Diretoria apreciou e decidiu aprovar a proposta do Orçamento Programa e Financeiro para o exercício de 2020, **DECIDIU** aprovar o Orçamento Programa e Financeiro para o exercício de 2020 do Crea-SP, considerando cumpridas as formalidades da lei, conforme Deliberação COTC/SP nº 97/2019. (Decisão PL/SP nº 1275/2019).